



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**O TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES: INOVAÇÕES E
POSSIBILIDADES PARA O DESARMAMENTO NUCLEAR**

RAFAEL EUCLIDES SEIDEL BATISTA

Foz do Iguaçu
2022



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

**O TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES: INOVAÇÕES E
POSSIBILIDADES PARA O DESARMAMENTO NUCLEAR**

RAFAEL EUCLIDES SEIDEL BATISTA

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira

Foz do Iguaçu
2022

RAFAEL EUCLIDES SEIDEL BATISTA

**O TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES: INOVAÇÕES E
POSSIBILIDADES PARA O DESARMAMENTO NUCLEAR**

Dissertação de mestrado apresentada Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Relações Internacionais.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Gustavo Oliveira Vieira
UNILA

Prof. Carlo Patti
UFG

Prof. Lucas Carlos Lima
UFMG

Foz do Iguaçu, ____ de _____ de ____.

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - PTI

B333t

Batista, Rafael Euclides Seidel.

O Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares: inovações e possibilidades para o desarmamento nuclear / Rafael Euclides Seidel Batista. - Foz do Iguaçu, 2022.

149 fls.: il.

Universidade Federal da Integração Latino-Americana, ILAESP, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais.

Orientador: Gustavo Oliveira Vieira.

1. Paz - Estudo e ensino. 2. Desarmamento Nuclear. 3. Tratados. I. Vieira, Gustavo Oliveira. II. Título.

CDU 623.454.8

AGRADECIMENTOS

“O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001”

Agradecer é uma forma de reconhecer a presença, a importância e o valor daqueles que fizeram (e fazem) parte desta etapa que chega ao fim. Assim, inicialmente, registro minha gratidão à Universidade Federal da Integração Latino-Americana, especialmente ao corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais pela oportunidade de aprendizado, formação e convívio.

Também agradeço aos colegas de classe pelos momentos compartilhados entre um intervalo e outro de aula ou mesmo durante os saudosos trechos de ônibus entre a barreira de Itaipu e o PTI. Cabe aqui ressaltar que boa parte deste mestrado foi desenvolvido durante o auge da pandemia de COVID-19, tempos incertos que exigiram de todos nós um esforço extra para cumprir os compromissos acadêmicos e seguir adiante, encarando as adaptações, adversidades e perdas que este período nos apresentou.

Neste contexto, minha gratidão especial também à Thiago Augusto Lima Alves, que, através de seu exemplo e dedicação, contribuiu e muito incentivou a minha participação em diversos eventos acadêmicos, bem como a escrita e publicação de resumos, capítulos de livro e artigos ao longo de todo este tempo. Ao Bruno, pelas caminhadas no Gramadão da Vila A. Meu agradecimento também à Marlene, Daniel, Giovana, Igor e Juliana pela descontraída experiência de amizade ao longo desta escrita. Também à Cristina Arakaki pela amizade de longa data e conversas inspiradoras nos cafés de Foz do Iguaçu.

Ao Professor Gustavo Oliveira Vieira também a gratidão expressa não só por toda a orientação acadêmica, as lições nas disciplinas e no estágio docente, mas, principalmente, pelo verdadeiro aporte existencial representado pelos anos de convivência e trabalho conjunto. Aliás, cumpre deixar registrado que a motivação para escrever sobre este tema surgiu a partir do trabalho desenvolvido, ainda em 2014, no projeto de pesquisa e extensão intitulado “*Desarmamento Humanitário: Abordagem Política*”. A possibilidade de participar deste grupo de pesquisa despertou-me importantes reflexões e *insights* sobre a paz, o pacifismo e sua relação intrínseca com o desarmamento. *Insights* estes que hoje, além de se consubstanciarem na materialização desta dissertação, permeiam a estrutura de minha formação, visão de mundo e consciência.

Por fim, não poderia deixar de registrar minha gratidão àqueles que foram

entrevistados ao longo do desenvolvimento deste trabalho e cujos nomes encontram-se na introdução deste trabalho. Todos foram demasiadamente generosos, tanto no tempo disponibilizado para as entrevistas como na profundidade da abordagem e dos saberes compartilhados. Este contato, para mim, foi dos mais significativos e motivadores ao longo de toda a escrita desta dissertação, sendo certo que deixou valiosas lições que extrapolam as balizas da vida acadêmica.

– Você não acredita então na possibilidade de uma paz definitiva?

– Não, enquanto a engrenagem que aí está continuar funcionando. E fique sabendo também, meu amigo, que desejo apaixonadamente a paz, sim, mas não a paz de um cemitério atômico.
(VERÍSSIMO, 1970, p.77).

RESUMO

A pesquisa aborda as relações internacionais para o desarmamento nuclear a partir da análise do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN). Sendo este o primeiro tratado internacional que propõe a proibição completa, ampla e universal de armas nucleares, o problema que motiva a presente pesquisa é compreender que caminhos o advento deste instrumento aponta ou reforça para o desarmamento nuclear? A investigação é relevante na medida em que aborda um tratado que traz inovações significativas e com profundos impactos econômicos, sociais e para as políticas públicas dos países, especialmente aquelas direcionadas para a política externa e de defesa. A hipótese inicialmente traçada é a de que o TPAN pode reforçar as estruturas já existentes relacionadas ao controle de armas nucleares. A investigação é conduzida com o aporte teórico da Escola Inglesa e tem por objetivo geral contribuir com novas análises sobre o assunto. Já os objetivos específicos buscam refletir o papel do Direito Internacional na construção da paz; compreender a abordagem humanitária ao desarmamento; indagar as inovações trazidas pelo tratado e problematizar as suas possíveis implicações para o objetivo de desarmamento nuclear. O estudo é desenvolvido como uma investigação qualitativa, utilizando-se de método indutivo para a conformação da análise. Os dados e informações que sustentam a análise foram coletados a partir de revisão bibliográfica, de análise documental e da condução de entrevistas semiestruturadas. A dissertação é estruturada em três capítulos, sendo que o primeiro aborda premissas teóricas estruturantes das Relações Internacionais a partir do aporte teórico da Escola Inglesa, bem como estabelece uma reflexão sobre paz e Direito Internacional; o segundo capítulo aborda fatores e dinâmicas inerentes ao advento do TPAN ao passo que também propõe análise descritiva do Tratado com foco em suas inovações; já o terceiro capítulo propõe uma reflexão analítica sobre algumas possibilidades que o advento deste tratado aponta para o desarmamento nuclear. As conclusões consideram que o TPAN conforma um avanço normativo internacional ao estabelecer expressamente a proibição da ameaça ou uso de armas nucleares. Para mais, também considera o potencial do tratado em consubstanciar-se como meio dinamizador da atuação política e diplomática internacional em prol do desarmamento nuclear.

Palavras-chave: Estudos para a Paz; Desarmamento Nuclear; Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares; Desarmamento Humanitário.

RESUMEN

La investigación aborda las relaciones internacionales para el desarme nuclear a partir del análisis del Tratado sobre la Prohibición de las Armas Nucleares (TPAN). Siendo este el primer tratado internacional que propone una prohibición completa, amplia y universal de las armas nucleares, el problema que motiva esta investigación es comprender ¿qué caminos apunta o refuerza el advenimiento de este instrumento para el desarme nuclear? La investigación es relevante en la medida en que aborda un tratado que trae importantes innovaciones con profundos impactos económicos, sociales y de política pública en los países, especialmente aquellas dirigidas a la política exterior y de defensa. La hipótesis planteada inicialmente es que el TPAN puede reforzar las estructuras existentes relacionadas con el control de armas nucleares. La investigación se realiza con el apoyo teórico de la Escuela Inglesa y tiene como objetivo general contribuir con nuevos análisis sobre el tema. Por otro lado, los objetivos específicos buscan reflejar el papel del Derecho Internacional en la construcción de la paz; comprender el enfoque humanitario del desarme; investigar las innovaciones traídas por el tratado y problematizar sus posibles implicaciones del tratado para el objetivo del desarme nuclear. La investigación se desarrolla como una investigación cualitativa, utilizando un método inductivo para la conformación del análisis. Los datos e información que sustentan el análisis fueron recolectados a partir de una revisión bibliográfica, análisis de documentos y realización de entrevistas semiestructuradas. La disertación se estructura en tres capítulos, el primero de los cuales aborda la estructuración de los presupuestos teóricos de las Relaciones Internacionales desde el aporte teórico de la Escuela Inglesa, así como el establecimiento de una reflexión sobre la paz y el Derecho Internacional; el segundo capítulo aborda factores y dinámicas inherentes al advenimiento del TPAN, al mismo tiempo que propone un análisis descriptivo del Tratado con énfasis en sus innovaciones; el tercer capítulo, por su parte, propone una reflexión analítica sobre algunas posibilidades que apunta el advenimiento de este tratado hacia el desarme nuclear. Las conclusiones consideran que el TPAN representa un avance normativo internacional al establecer expresamente la prohibición de la amenaza o uso de armas nucleares. Además, también considera el potencial del tratado para convertirse en un medio para estimular la acción política y diplomática internacional a favor del desarme nuclear.

Palabras clave: Estudios para la Paz; Desarme Nuclear; Tratado sobre la Prohibición de las Armas Nucleares; Desarme Humanitario.

ABSTRACT

The research addresses international relations for nuclear disarmament from the analysis of the Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons (TPNW). As this is the first international treaty that proposes a complete, broad, and universal ban on nuclear weapons, the problem that motivates this research is to understand what paths the advent of this instrument points to or reinforces for nuclear disarmament? The investigation is relevant as it addresses a treaty that brings significant innovations with profound economic, social and public policy impacts in countries, especially those aimed at foreign and defense policy. The hypothesis initially outlined is that the TPNW can reinforce the existing structures related to the control of nuclear weapons. The investigation is conducted with the theoretical support of the English School and has the general objective of contributing new analyzes on the subject. On the other hand, the specific objectives seek to reflect the role of International Law in the construction of peace; understand the humanitarian approach to disarmament; investigate the innovations brought by the treaty, and problematize the possible implications for the objective of nuclear disarmament. The research is developed as a qualitative investigation, using an inductive method for the conformation of the analysis. The data and information that support the analysis were collected from a literature review, document analysis, and conducting semi-structured interviews. The dissertation is structured in three chapters, the first of which addresses structuring theoretical premises of International Relations from the theoretical contribution of the English School, as well as establishing a reflection on peace and International Law; the second chapter addresses factors and dynamics inherent to the advent of the TPNW, while also proposing a descriptive analysis of the Treaty with a focus on its innovations; the third chapter, on the other hand, proposes an analytical reflection on some possibilities that the advent of this treaty points towards nuclear disarmament. The conclusions consider that the TPNW represents an international normative advance by expressly establishing the prohibition of the threat or use of nuclear weapons. Furthermore, it also considers the potential of the treaty to become a means of stimulating international political and diplomatic action in favor of nuclear disarmament.

Key words: Peace Studies; Nuclear Disarmament; Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons; Humanitarian Disarmament.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AGNU	Assembleia Geral das Nações Unidas
AIEA	Agência Internacional de Energia Atômica
BWC	<i>Biological Weapons Convention</i>
CDI	Comissão de Direito Internacional
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIJ	Corte Internacional de Justiça
CTBT	<i>Comprehensive Nuclear Test Ban Treaty</i>
CWC	<i>Chemical Weapons Convention</i>
DIH	Direito Internacional Humanitário
ENDC	<i>Eighteen Nation Committee on Disarmament</i>
EUA	Estados Unidos da América
ICAN	International Campaign to Abolish Nuclear Weapons
INF	<i>Intermediate-Range Nuclear Forces Treaty</i>
MAD	<i>Mutual Assured Destruction</i>
NWFZ	<i>Nuclear Weapon Free Zone</i>
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
SORT	<i>Strategic Offensive Reductions Treaty</i>
START	<i>Strategic Arms Reduction Treaty</i>
TNP	Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares
TNT	Trinitrotolueno
TPAN	Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 O DIREITO INTERNACIONAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA ESCOLA INGLESA	20
2.1 PAZ <i>PELO</i> DIREITO INTERNACIONAL	20
2.1.1 Pacifismo Instrumental e o Direito Internacional Humanitário	25
2.2 AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELAS LENTES DA ESCOLA INGLESA	28
2.2.1 Ordem Internacional.....	32
2.2.2 Sistema Internacional e Sociedade Internacional.....	34
2.2.3 Sociedade Mundial.....	38
2.3 A PERSPECTIVA DA ESCOLA INGLESA E O DIREITO INTERNACIONAL.....	40
3 O TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES.....	48
3.1 A NÃO PROLIFERAÇÃO E O CONTROLE DE ARMAS ENQUANTO “ABORDAGEM TRADICIONAL” ÀS ARMAS NUCLEARES	48
3.1.1 A Dissuasão Nuclear e a Abordagem “Tradicional” às Armas Nucleares	49
3.1.2 O Tratado de Não Proliferação Nuclear	53
3.2 A ABORDAGEM HUMANITÁRIA AO DESARMAMENTO.....	59
3.3 O CAMINHO EM DIREÇÃO AO TRATADO DE PROIBIÇÃO	67
3.4 O TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES.....	71
3.4.1 Preâmbulo	71
3.4.2 Disposições proibitivas.....	74
3.4.3 Formas previstas para a eliminação de armas nucleares	76
3.4.4 Assistência às Vítimas e Remediação Ambiental	79
3.4.5 Outras Disposições.....	81
4 TPAN: POSSIBILIDADES PARA O DESARME NUCLEAR?.....	84
4.1 O TPAN ENQUANTO DESAFIO PARA O <i>STATUS QUO</i> NUCLEAR	84
4.1.1 A Construção de uma Ordem Nuclear Internacional.....	85
4.1.2 Reações Internacionais ao Tratado.....	90
4.1.3 Mudanças para a “diplomacia nuclear”	93
4.2 O TPAN ENQUANTO MEIO PARA ESTIGMATIZAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES.....	97
4.2.1 A Deslegitimação de Armas Nucleares	97
4.2.2 Efeitos sobre a Opinião Pública Internacional.....	102

4.3 O TPAN E O DIREITO INTERNACIONAL CONSUECUDINÁRIO	104
4.3.1 O Costume Enquanto Fonte de Direito Internacional Público	106
4.3.2 Estados Nuclearmente Armados Enquanto “Objetores Persistentes”	108
4.3.3 O Parecer Consultivo Sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares	111
4.4 PERSPECTIVAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO TPAN	114
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	120
REFERÊNCIAS.....	122
APÊNDICE I – PAUTA UTILIZADA PARA AS ENTREVISTAS	133

1 INTRODUÇÃO

A explosão da primeira bomba nuclear no deserto de Alamogordo, no Estado do Novo México, Estados Unidos da América, em 16 de julho de 1945, subitamente modificou não apenas o curso da Segunda Guerra Mundial, como também o da história humana. Logo após esse primeiro ensaio, a nova tecnologia bélica fora, pela primeira vez, utilizada em conflito armado, culminando nas explosões nucleares sobre as cidades japonesas de Hiroshima e Nagasaki, em 06 e 09 de Agosto de 1945, respectivamente. Estima-se que as duas bombas produziram, aproximadamente, 150.000 vítimas imediatamente e outras 100.000 nas semanas e meses posteriores resultantes dos ferimentos e da radiação. Nesse momento a “era nuclear” é inaugurada, demonstrando a plena capacidade humana de destruir a si e ao planeta.

Desde o advento da tecnologia nuclear aplicada para fins bélicos, os debates, as estratégias e as discussões em torno da posse, manutenção e possível uso de arsenais nucleares têm sido pautadas, quase que exclusivamente, a partir de uma perspectiva estatocêntrica, permeada pela argumentação estratégica no âmbito dos estudos de defesa. Essa perspectiva, obviamente, foi refletida no conteúdo de diversos tratados internacionais (bilaterais, regionais ou universais) que versam sobre o controle (não proliferação), e a redução dos arsenais nucleares existentes sem, no entanto, enfrentar a questão de seu impacto humanitário ou de sua efetiva proibição.

Informações recentes apontam que, atualmente, o número estimado de armas nucleares em posse dos nove Estados nuclearmente armados (Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França, China, Índia Paquistão, Israel e Coreia do Norte) é de 13.080¹, das quais aproximadamente 2.000 seriam mantidas em um Estado de alto alerta operacional (SIPRI, 2021). Vale aqui ressaltar que, até 1986, a quantidade destas armas atingia o número alarmante de 70.300 ogivas segundo dados da *Federation of American Scientists* (2022).

Em que pese os dados disponíveis demonstrarem uma evidente e significativa redução quantitativa nos arsenais nucleares, é válido ponderar que esta espécie de arma de destruição em massa vem passando por avanços tecnológicos que potencializam em muitas vezes a sua capacidade destrutiva quando comparada às bombas lançadas sobre o Japão. Assim, a mera redução ou o controle de proliferação deste tipo de armamento não são suficientes para

1 O número exato de armas nucleares em posse de cada país geralmente é tratado como segredo. Desse modo as estimativas apresentadas aqui são calcadas em dados de livre acesso e vêm com uma incerteza significativa.

mitigar os riscos inerentes que apresentam a toda a humanidade.

Visando apresentar um caminho para conter a ameaça nuclear, em 2017, como resultado de novos esforços no âmbito do desarmamento humanitário, foi proposto e aprovado na Assembleia Geral das Nações Unidas o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN). Escolhido como objeto de análise da presente dissertação, o documento traz em seu bojo disposições explícitas para a proibição de armas nucleares com pretensão de alcance universal.

O tema abordado, encontra, pois, guarida na **linha de pesquisa** em Estudos para a Paz, Segurança Internacional e Direitos Humanos do Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais da Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Cumpre destacar que o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares e, conseqüentemente, a discussão sobre paz e desarmamento nuclear – que são inerentes ao objeto central da pesquisa – permitem estabelecer profícuas discussões e problematizações que perpassam tanto as reflexões críticas, relativas aos Estudos para a Paz, Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, como discussões conectadas aos debates estratégicos que arguem as noções de projeção de poder nas Relações Internacionais, a exemplo das teorias que defendem a dissuasão nuclear e sua relação com a “paz nuclear”.

Assim sendo, esta pesquisa se **justifica** pois investiga assunto crítico para as Relações Internacionais e que se relaciona com a própria razão ontológica² dessa disciplina, uma vez que perpassa os temas da paz e do belicismo, opondo debates de matrizes diametralmente opostas. Além disso, conforme já exposto, o Tratado fora assinado em 2017, contudo, somente entrou em vigor no ano de 2021, constituindo-se, portanto, em um novíssimo instrumento jurídico internacional, carecendo, pois, de discussão e pesquisa para maior entendimento sobre o seu significado, bem como suas conseqüências para as relações internacionais.

Ainda, importa aqui mencionar os aspectos de **originalidade** do presente trabalho, dada a escassez de produção de teses e dissertações brasileiras sobre o tema. Em busca realizada em agosto de 2022 com o termo “Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares” na Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações³ e no Catálogo de Teses e Dissertações⁴ da CAPES,

2 Conforme defende Blanco (2014, p. 266), a construção da paz foi o motivo principal pelo qual as Relações Internacionais assumiram seu caráter disciplinar após a Primeira Guerra Mundial.

3 <https://bdtd.ibict.br/vufind/>

4 <https://catalogodeteses.capes.gov.br/catalogo-teses/#!/>

não foi encontrada tese ou dissertação acadêmica que abordasse especificamente o TPAN.⁵

Este fato também se relaciona com a **relevância social e econômica** desta pesquisa, uma vez que esta aborda um tratado internacional recente e que traz inovações significativas em um tema tradicionalmente considerado como altamente sensível e estratégico para a política internacional. Nesta perspectiva, os efeitos, consequências e desdobramentos do TPAN no cenário internacional se farão sentir ao longo das décadas e por ora, não são completamente conhecidos ou previstos. Neste sentido, uma compreensão aprofundada sobre o objeto de pesquisa desta dissertação é socialmente relevante na medida em que, potencialmente, pode contribuir para ampliação de conhecimento e construção de políticas públicas direcionadas, especialmente, para a política externa e de defesa dos países.

Neste esteio, embora tenha-se em consideração a existência de um amplo arcabouço jurídico-político internacional visando ao controle das armas nucleares, o **problema** que motiva e norteia a investigação é compreender o que há de novo e que possibilidades aponta o advento do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares para o desarmamento nuclear. Este problema de pesquisa é, pois, sintetizado no seguinte questionamento: Que caminhos o advento do TPAN reforça ou estabelece para o desarmamento nuclear?

A **hipótese** inicialmente considerada é a de que o novo tratado pode reforçar juridicamente as estruturas atuais para o controle nuclear. Ainda, embora não se espere o pleno desarmamento nuclear a curto prazo, dado o papel crítico que tais armas ainda assumem nas estratégias de defesa e projeção de poder dos países que a detêm, considera-se, também, a hipótese de que o TPAN pode se consubstanciar em importante instrumento político-diplomático para fomentar o objetivo (ainda que futuro) de desarmamento nuclear. Assim, o **objetivo geral** da presente pesquisa é contribuir com novas análises sobre o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares. Para esse fim, são perquiridos os seguintes **objetivos específicos**: refletir sobre o papel do Direito Internacional na construção da paz; compreender a abordagem humanitária ao desarmamento nuclear; indagar as inovações trazidas pelo TPAN e problematizar as possíveis implicações dele o objetivo de desarmamento nuclear.

Para atender a seus objetivos, o presente estudo não se dedica à investigação ou à discussão de dados métricos ou estatísticos, mas sim tem seu foco no esquadramento da compreensão e interpretação de conceitos sobre paz e desarmamento nuclear, bem como na análise do Tratado para Proibição de Armas Nucleares e suas possibilidades. Desta feita, utiliza-

5 Ressalta-se aqui a existência da dissertação de mestrado intitulada “Desarmamento Nuclear” de autoria de Wolf Ejzenberg, contudo, sua publicação se deu em 2015, antes do advento do TPAN.

se uma **abordagem qualitativa** para o desenvolvimento da pesquisa que, conforme esclarece Barragán (2007, p. 96), caracteriza-se pela busca e análise de interpretação e de significados do fenômeno, objeto do estudo. Para este fim, o estudo se desenvolveu tanto a partir de uma abordagem descritiva como também utilizou **método indutivo** para a conformação da análise dos dados e informações angariadas ao longo desta investigação.

Como procedimento metodológico, inicialmente, utilizou-se a adoção de uma revisão bibliográfica, a qual propõe, além de explorar conceitos teóricos das Relações Internacionais, do Direito Internacional e dos Estudos para a Paz, revisar publicações recentes que contêm análises que abordam o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares. Para problematizar o diferencial do Tratado e também identificar as suas inovações, foi utilizada a **análise documental** do conteúdo dispositivo do próprio Tratado, bem como de outras fontes relativas ao tema, a exemplo do Tratado de não Proliferação de Armas Nucleares, opinião consultiva da Corte Internacional de Justiça, bem como as atas e documentos diplomáticos de acesso público que concernem ao tratamento da matéria.

O acesso a tais documentos se deu, principalmente, por meio da utilização de repertórios digitais de documentação diplomática, como a biblioteca digital das Nações Unidas⁶. Entende-se que o acesso a tais documentos foi importante para fornecer uma compreensão do contexto político e diplomático preliminar à aprovação do Tratado, sendo possível, a partir de tais fontes, não só estabelecer uma confrontação com as informações colhidas na revisão bibliográfica como também extrair informações relevantes para a complementação da análise que se pretende nesta pesquisa.

O uso de entrevistas também fez parte do procedimento metodológico desta investigação, na medida em que se constitui em um valioso instrumento de pesquisa para a coleta de informações e dados do “mundo da vida” das relações internacionais. Dessa maneira foram conduzidas entrevistas com atores que pudessem apresentar diferentes perspectivas sobre o Tratado.

Ainda, a escolha das personalidades entrevistadas levou em conta tanto a reconhecida expertise em sua área de atuação, priorizando a escolha daquelas que tiveram alguma participação direta ou indireta significativa tanto nos fóruns de discussão e de negociação do tratado no âmbito da Assembleia Geral das Nações Unidas e de suas sessões especializadas. As entrevistas ocorreram entre novembro de 2021 e fevereiro de 2022 e foram

6 Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/>.

conduzidas on-line pela plataforma “zoom”. Posteriormente, foram arquivadas em arquivo pessoal no formato MP3.

Deste modo, foram entrevistados: **1)** o Embaixador Guilherme Patriota Sampaio, que exerceu a função de Negociador-Chefe do Brasil junto às negociações do TPAN na AGNU; **2)** o Almirante de Esquadra da Marinha Brasileira Elis Treidler Öberg, designado como integrante da missão negociadora brasileira do TPAN e profundo conhecedor sobre o tema nuclear; **3)** O Ministro Marcelo Paz Saraiva Câmara, Diretor do Departamento de Assuntos Estratégicos, de Defesa e de Desarmamento do Ministério das Relações Exteriores do Brasil; **4)** A Sra. Maria Antonieta Jáquez Huacuja, Coordenadora Política⁷ da Missão Permanente do México junto às Nações Unidas; **5)** O Dr. Cristian Ricardo Wittman, membro integrante do Comitê Gestor da ICAN e Professor Universitário na disciplina de Direito Internacional; **6)** Diplomata⁸ sediado na Representação do Brasil junto à Conferência do Desarmamento em Genebra (REBRADESARM).

Ademais, esclarece-se que o acesso aos entrevistados se deu, inicialmente, a partir de um pedido de entrevista enviado por e-mail para a Representação do Brasil junto à Conferência do Desarmamento em Genebra. A partir deste e-mail, o Embaixador Guilherme Patriota, entrou em contato e se dispôs a conceder a primeira entrevista. Ainda, ao final da entrevista, indicou outros nomes que poderiam ser de interesse para esta pesquisa, dentre eles, indicou o Almirante de Esquadra, Sr. Elis Treidler Öberg, que solicitamente também aceitou contribuir com seu o depoimento através de entrevista.

Já o acesso ao Dr. Cristian Wittmann se deu a partir de contato pessoal, estabelecido desde 2014, por ocasião dos trabalhos desempenhados por este pesquisador no âmbito do projeto de pesquisa e extensão em Desarmamento Humanitário desenvolvido na Universidade Federal da Integração Latino-Americana. Além de conceder a entrevista, Cristian gentilmente também intermediou, através de e-mail, o contato deste pesquisador ao Ministro Marcelo Paz Saraiva Câmara e também à diplomata Sra. Maria Antonieta Jáquez Huacuja.

Para a coleta dos depoimentos foi utilizada a técnica de entrevista **semiestruturada**. Segundo Barragán (2007, p. 143), esse tipo de entrevista possui um guia e uma série de perguntas pré-determinadas, mas no processo de se conduzir a entrevista não se

7 Destaca-se que a entrevistada desempenhou papel essencial na organização da Conferência sobre Impactos Humanitários das Armas Nucleares ocorrida em Nayarit no México.

8 Neste caso, esclarece-se que, embora tenha consentido com a condução da entrevista, o diplomata mencionado não autorizou a sua gravação, razão pela qual o seu depoimento não foi identificado e nem utilizado como fonte para citação direta nesta dissertação.

segue necessariamente a ordem prevista no manual, pois o objetivo é deixar o entrevistado bastante livre para falar e expor sua vivência. Triviños (1987, p. 147) também reconhece o potencial da técnica de entrevista semiestruturada para a pesquisa qualitativa. Afirma o autor que “esta, ao mesmo tempo que valoriza a presença do investigador, oferece todas as perspectivas possíveis para que o informante alcance a liberdade e a espontaneidade necessárias, enriquecendo a investigação”. Por esse ângulo, entende-se que a entrevista semiestruturada é adequada à presente investigação, considerando-se que se pretendeu durante a entrevista que o uso dessa técnica permitisse extrair informações, dados e nuances que, muitas vezes, não poderiam ser captados em uma entrevista rígida ou estruturada.

Ainda, para a análise, considerou-se a utilização da técnica de **triangulação de fontes**. Essa técnica, segundo define Triviños (1987, p. 138), “tem por objetivo básico abranger a máxima amplitude na descrição, explicação e compreensão do foco em estudo”. Já para Zapellini e Feuerschütte (2015), a técnica da triangulação dá a oportunidade de olhar para o mesmo fenômeno, ou questão de pesquisa, a partir de mais de uma fonte de dados, uma vez que informações advindas de diferentes ângulos podem ser usadas para corroborar, elaborar ou iluminar o problema de pesquisa. Entende-se que o uso desta técnica foi importante para a análise pretendida, uma vez que possibilitou a confrontação entre materiais e informações coletados nas referências bibliográficas, na análise documental e nas entrevistas conduzidas.

Sobre a estruturação desta dissertação, o primeiro capítulo apresenta premissas teóricas estruturantes das Relações Internacionais a partir do aporte teórico da Escola Inglesa, apresentando conceitos-chave desta matriz teórica a fim de explicitar a relação intrínseca entre a sociedade internacional e o Direito Internacional. Entende-se, neste caso, que a compreensão desta relação conceitual é adequada para identificar, em uma perspectiva mais ampla, o papel da normatividade (em especial da norma jurídica internacional) de acordo com a perspectiva das Relações Internacionais. Esta conceituação teórica também é pertinente para estabelecer cotejos sobre o Direito Internacional *nas* Relações Internacionais, destacando o seu papel enquanto norma e instituição da sociedade internacional. O primeiro capítulo também permeia uma discussão sobre paz *pelo* Direito Internacional com o objetivo de estabelecer uma reflexão sobre a o conceito de paz e sua possibilidade de conformação através do Direito.

O segundo capítulo se dedica a uma análise descritiva do TPAN com foco nas inovações inerentes ao instrumento. Contudo, considerando que para avaliar o seu significado, importa também discutir os fatores e dinâmicas que levaram à sua adoção, o capítulo também aborda a diferença entre a abordagem tradicional às armas nucleares e a abordagem

humanitária. Além disso, também promove uma descrição comparada em relação ao Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares (TNP). Assim, entende-se que o capítulo, ao apresentar uma descrição em contraste tanto entre a abordagem tradicional e a abordagem humanitária bem como entre o TNP e o TPAN permite uma compreensão em perspectiva comparada sobre o que, de fato, se constitui em inovação neste último.

Por fim, o terceiro capítulo propõe uma reflexão sobre possibilidades e caminhos que o advento do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares pode representar para o desarmamento nuclear. Para tanto, propõe-se discutir se o tratado estabelece um desafio à ordem nuclear vigente, bem como refletir sobre o papel do TPAN enquanto meio para a estigmatização das armas nucleares. Além disso, o capítulo discute a possibilidade de conformação de norma costumeira internacional proibitiva de armas nucleares ao passo que também se tangenciam discussões sobre a universalização do Tratado. Ao final, são apresentadas as considerações finais pertinentes ao desenvolvimento deste trabalho.

2 O DIREITO INTERNACIONAL NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: UMA PERSPECTIVA A PARTIR DA ESCOLA INGLESA

O presente capítulo tem por objetivo apresentar premissas teóricas estruturantes das Relações Internacionais⁹ que serão pertinentes para a análise do tema e objeto desta dissertação, qual seja, o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN). Considerando que a pesquisa aborda as relações internacionais para o desarmamento nuclear a partir da análise de um instrumento jurídico internacional, o trabalho opta pelo aporte teórico da Escola Inglesa e almeja apresentar conceitos-chave desta matriz teórica a fim de explicitar a relação intrínseca entre a sociedade internacional e o Direito Internacional. Entende-se, neste caso, que a compreensão desta relação conceitual é adequada para identificar, em uma perspectiva mais ampla, o papel da normatividade (em especial da norma jurídica internacional) de acordo com a perspectiva das Relações Internacionais.

Ainda, tendo em vista que o objeto deste estudo é um tratado de desarmamento que, em última análise, visa à mitigação de *meios* utilizados para a violência ou a guerra, o capítulo inicia desenvolvendo a ideia de paz elucidada *pele* Direito Internacional. Além disso, também aborda o papel do Direito Internacional Humanitário para a limitação da violência armada. Dessa forma, a proposta é que o capítulo forneça não apenas elementos teórico-conceituais das Relações Internacionais, como também filosóficos e axiológicos – a partir da reflexão sobre paz e Direito –, os quais possam subsidiar, em momento posterior, uma reflexão sobre o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares tanto sob o seu aspecto jurídico-político internacional, como sob seu aspecto ínsito de construção de paz sob o viés do desarmamento.

2.1 PAZ PELO DIREITO INTERNACIONAL

Considerando que o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares tem por objetivo proibir uma categoria ou classe específica de armas, verifica-se este instrumento jurídico como um tratado de desarmamento que possui, portanto, relação ínsita com a ideia de paz, ainda que em seu sentido negativo. Sobre o tema, esclarece Vieira (2006, p. 400) que as medidas de desarmamento¹⁰ “buscam reduzir o nível de capacidades militares nacionais ou um banimento

9 Ao longo do texto, a expressão Relações Internacionais com letra maiúscula será usada como sinônimo da disciplina ou campo de estudos enquanto relações internacionais com letra minúscula será utilizada como sinônimo da relação dos atores no sistema internacional.

10 A título de precisão conceitual, é importante notar que, segundo Mathews e McComarck (1999), o termo

total de certas categorias de armas ainda empregadas” e apresentam como objetivo minimizar ou reduzir a probabilidade de conflitos armados. Nessa perspectiva, o objetivo desta seção é discutir a relação entre paz e o Direito (Internacional), com ênfase específica na relação entre Direito Internacional e pacifismo instrumental, consubstanciada de maneira prática na limitação jurídica dos meios e métodos de guerra.

Vieira e Morais (2018, p. 39) ressaltam que problematizar o papel do Direito na construção da paz implica também transitar sobre a função e o desempenho do Direito Internacional na sociedade interestatal, reconhecendo suas peculiaridades, suas vulnerabilidades e seus desafios próprios. Neste espectro, talvez o papel mais evidente do Direito e, mais especificamente, do Direito Internacional na sua relação com a paz seja a sua função de permitir condições, princípios e preceitos práticos para coexistência entre Estados.

O Direito Internacional fornece os critérios para a identificação de Estados e organizações de Estados e da nacionalidade de pessoas físicas e jurídicas. É também o Direito Internacional que fornece a definição dos limites políticos e territoriais e da jurisdição dos Estados e também suas imunidades de jurisdição. O Direito Internacional igualmente fornece a base da responsabilidade dos Estados por violações dessa norma internacional, junto aos remédios apropriados. E, por último, ele fornece os princípios e modalidades que regem a solução pacífica de controvérsias entre Estados (BROWNLIE, 2009, p. 1).

Para discutir a relação entre Direito e paz, faz-se necessário também definir o conceito de paz. Nesse intento, é importante destacar o papel que os Estudos para a Paz, iniciados ainda na década de 1960, desempenham na operacionalização e no aprofundamento do entendimento sobre paz. Johan Galtung, precursor dos Estudos para a Paz, buscou uma abordagem científica ao tema, identificando valores que propiciassem uma avaliação crítica do sistema internacional e de sua funcionalidade, para que se definissem alternativas futuras ao sistema existente. Para o autor, o conceito de paz poderia ser abordado, inicialmente, a partir de duas concepções: a paz negativa, que pode ser entendida como a ausência de violência coletiva organizada (ausência de guerra entre nações), e o conceito de paz positiva, entendido como a

“desarmamento” tradicionalmente se refere tanto à eliminação, como também à limitação ou redução (por meio da negociação oriunda de um acordo) dos meios pelos quais as nações fazem a guerra. Já o termo “controle de armas” foi cunhado na década de 1950 para denotar um acordo internacional que propunha limitar a corrida armamentista, em particular a corrida armamentista nuclear entre os Estados Unidos e União Soviética. O controle de armas, em sua concepção original, pretendia, portanto, indicar regras de um acordo internacional que limitam a competição de armas em vez de revertê-la, tendo, assim, uma conotação distinta da redução ou eliminação de armamentos.

integração da sociedade humana. No princípio da noção de paz positiva estariam implícitos um horizonte maior de sistema social integrado e a superação da injustiça social:

Depois, há a ideia de paz como ausência de violência coletiva organizada, ou seja, violência entre grandes grupos humanos; particularmente nações, mas também entre classes e entre grupos raciais e étnicos, devido à magnitude que as guerras internas podem ter. Devemos nos referir a esse tipo de paz como paz negativa. (...) E então há um terceiro conceito de paz que é menos claramente definido. Isso é paz como sinônimo de todas as outras coisas boas da comunidade mundial, principalmente cooperação e integração entre grupos humanos, com menos ênfase na ausência de violência. Devemos nos referir a isso como paz positiva. (GALTUNG, 1967, p. 12, tradução nossa¹¹).

A conceituação de Galtung permite ampliar o espectro de definição de paz ao demonstrar que esta é algo a mais do que a simples ausência de violência direta ou a “não guerra” – embora a eliminação desta seja necessária para o estabelecimento da paz positiva. Sobre esta diferenciação, explica Oliveira (2017, p. 149) que temas como diplomacia, negociação, mediação, desarmamento, controle de armas e o papel do Direito Internacional na contenção da guerra encontram-se nesta abordagem negativa de paz. Já a perspectiva positiva implica a ampliação do conceito para além da mera ausência de violências, abrangendo iniciativas que promovam a integração humana, a superação das injustiças (desigualdades) sociais e a construção de um sistema social global integrado (OLIVEIRA, 2017, p. 149).

Contemporâneo a Galtung, o jurista e filósofo Norberto Bobbio se dedicou a compreender a relação entre Direito e paz, apresentando perspectivas sobre o papel do Direito para a consolidação de possibilidades de paz. Em linhas gerais, Bobbio sintetiza o liame entre os dois conceitos como temas “simétricos e opostos”, enquanto a guerra (ou a violência organizada) é concebida como negação do Direito ou mesmo a sua antítese:

A primeira representação da guerra que nos vem ao encontro, por uma tradição de séculos, é aquela de causa eficiente de um estado antijurídico. A primeira, e mais antiga, representação do direito, ao contrário, é aquela de causa eficiente de um estado de paz. A guerra, em outras palavras, é primariamente concebida como negação do direito. O direito, por sua vez, como afirmação ou reafirmação da paz. Essa antítese está bem representada por duas célebres passagens ciceronianas: *Inter arma silente leges* e *Cedant arma togae*. As armas silenciam a lei; as leis tornam vãs as armas (BOBBIO, 2009, p. 159).

11 Do original: “Then there is the idea of peace as the absence of organized collective violence, in other words violence between major human groups; particularly nations, but also between classes and between racial and ethnic groups because of the magnitude internal wars can have. We shall refer to this type of peace as negative peace. (...) And then there is a third concept of peace which is less clearly defined. This is peace as a synonym for all other good things in the world community, particularly cooperation and integration between human groups, with less emphasis on the absence of violence. We shall refer to it as positive peace”.

Sobre esta relação, é importante notar que o autor enfatiza o aspecto “contratualista” do Direito ao entender que a passagem de um estado de natureza hobbesiano para um estado civil, acontece pela via jurídica, tratando-se, portanto, de um “estado pacífico exatamente porque é um estado jurídico, e a passagem de um estado ao outro ocorre por um ato jurídico que é o contrato” (BOBBIO, 2009, p. 160). Ainda sobre a relação entre Direito e paz, Bobbio (2009, p.160) observa que, quando considerada a perspectiva de sua função, toda a teoria jurídica inclui o papel do Direito em dirimir conflitos: “geralmente a solução dos conflitos é considerada o objetivo mínimo do direito”.

Neste âmbito, o papel do Direito se estabeleceria de duas maneiras distintas: ou prevenindo que os conflitos ocorram ou, uma vez ocorridos, pondo-lhes um fim. Sobre este aspecto, o autor ressalta que o papel do Direito na cessação do conflito se daria em diversos espectros, incluídas desde a guerra entre países até a chamada “paz social” ou aquela desenvolvida no interior de um determinado grupo político. Contudo, considerada esta perspectiva, o autor pondera que, para que o Direito tenha um papel efetivo na consolidação da paz, necessário se faz considerar os aspectos não só de sua legitimidade (validade) como, principalmente, de sua eficácia. De acordo com o jurista italiano, “se queremos falar corretamente da paz por meio do direito, é preciso fazer referência não ao princípio enquanto tal, mas ao modo específico por meio do qual é feito valer” (BOBBIO, 2009, p. 167).

Neste caminho, vale destacar que é justamente a partir desta perspectiva contratualista do Direito que decorre o conceito de pacifismo jurídico, definido por Bobbio como “aquele que considera a guerra efeito de um estado sem direito”, ou seja, também compreendido como “aquela forma de pacifismo que concebe o processo de formação de uma sociedade internacional, na qual os conflitos entre Estados possam ser solucionados sem recorrer em última instância à guerra” (BOBBIO, 2009, p. 168).

Para o teórico, o fim último do pacifismo jurídico é a constituição de um Estado Universal, perspectiva semelhante à de Kelsen, para quem a criação de um Estado Federal Mundial seria “a solução ideal do problema da organização mundial assim como do problema da paz mundial” (KELSEN, 2011, p. 5). Bobbio, contudo, reconhece que, dado o atual estágio da humanidade, uma perspectiva mais alcançável e realista para a ideia de pacifismo jurídico talvez não seja a total eliminação da guerra como meio de resolução de conflitos, mas sim o fim da guerra entendida como o uso desmedido ou desregulado da força (BOBBIO, 2009, p. 170-171).

Bobbio aponta, ainda, importantes reflexões que envolvem os conceitos de guerra e

paz e sua relação com o Direito, não apenas vislumbrando o Direito Internacional como um conjunto de normas cujo conteúdo disciplinar é o uso da força e a mitigação da violência, mas igualmente a relação entre Direito e Guerra, buscando soluções jurídicas para o encaminhamento da paz. Nesse sentido, compreende Bobbio que a passagem da guerra tradicional para a guerra termonuclear representa uma transformação não apenas quantitativa, mas qualitativa da guerra, pois a capacidade destrutiva dessas armas é tamanha, que o seu uso indiscriminado pode levar ao desaparecimento da vida humana sobre a Terra ou “o fim da história” (BOBBIO, 2009, p. 15).

Para o jurista italiano, a ameaça da guerra termonuclear¹² reforça a necessidade de buscar vias para a construção da paz. Defende que a possibilidade desse tipo de contenda não justifica nenhuma hipótese de guerra, além disso, torna qualquer justificativa para conflitos absolutamente discutível. Ou seja, os argumentos utilizados para justificar a “velha guerra” ou a guerra nos moldes tradicionais não mais se sustentariam ante a possibilidade da “guerra futura” ou guerra nuclear (BOBBIO, 2009, p. 15). A guerra termonuclear, dada a transformação radical que impõe tanto à conduta quanto aos efeitos da disputa, torna sem plausibilidade as tradicionais causas de justificação dos conflitos armados (BOBBIO, 2003, p. 19). A partir desta perspectiva, as armas nucleares impõem não só um dilema, mas também um dever reflexivo à humanidade, o de enfrentar em sua própria consciência as *(des)*razões para a guerra¹³. Sobre o tema, afirma o autor que

diante da guerra termonuclear, algumas das mais célebres justificativas da guerra, propostas ao decorrer da história por teólogos, filósofos, moralistas e juristas, tornam-se insustentáveis e perdem qualquer força persuasiva. Em outras palavras: as diversas teorias cogitadas com o propósito de oferecer uma justificativa de guerra tradicional não podem mais ser utilizadas para justificar a guerra futura. Estando tais teorias geralmente conectadas a um sistema de filosofia da história, poder-se-ia talvez sustentar que até mesmo a própria concepção da possibilidade de que uma guerra termonuclear ocorra, produzindo a destruição da vida humana sobre a Terra, induz ao abandono, por insuficientes ou impotentes, de alguns tradicionais sistemas de filosofia da história (BOBBIO, 2003, p. 16).

Neste contexto, é notório que, embora as armas convencionais sejam em grande parte os instrumentos responsáveis pelo expressivo número global de mortes em conflitos armados, como no Afeganistão, no Iraque, na Síria – e atualmente na Ucrânia –, há uma diferença importante entre a capacidade destrutiva das armas de destruição em massa quando comparadas às armas convencionais. As maiores armas convencionais, como os destruidores

¹³ Também referida pelo autor como a “nova guerra” ou a “guerra futura”.

de *bunker* usados pelos Estados Unidos da América (EUA) nas montanhas de Tora Bora, nas fronteiras do Afeganistão e do Paquistão, têm uma capacidade destrutiva de 14 toneladas de Trinitrotolueno (TNT). A bomba de Hiroshima, uma bomba atômica rudimentar de primeira geração, tinha capacidade destrutiva de 14.000 toneladas de TNT. A maioria das armas nucleares nos arsenais de hoje são tecnologicamente mais avançadas e conseqüentemente mais destrutivas. Em síntese, nenhum outro sistema de armas tem a capacidade de criar danos em larga escala como as armas nucleares¹⁴ (SAUER; PRETORIUS, 2014, p. 234-235).

2.1.1 Pacifismo Instrumental e o Direito Internacional Humanitário

Assim, é a partir da constatação do imenso poder destrutivo representado pelas armas nucleares que Bobbio argumenta sobre o fato de as justificativas para a guerra se tornarem substantivamente discutíveis, uma vez que as guerras e, principalmente, a guerra atômica, tornaram-se uma “via bloqueada” para a humanidade, ou seja, um caminho para o qual não se deve prosseguir, sendo imperativa a busca por alternativas (BOBBIO, 2003, p. 53-54).

Ante este cenário, indica o autor a necessidade de se apontar vias de solução para o “labirinto” (ou “beco sem saída”) representado pela possibilidade da deflagração bélica nuclear (BOBBIO, 2003, p. 54-58). O jurista aponta três principais direções e propostas de atuação que indicam possibilidades de desenlace do “labirinto” representado pelo belicismo: agir sobre os *meios* (pacifismo instrumental), atuar sobre as *instituições* (pacifismo institucional) e agir sobre os *seres humanos* (pacifismo finalista); dentre elas, o pacifismo instrumental e o pacifismo institucional possuem relação direta com o Direito (BOBBIO, 2003, p. 97).

Assim, uma das “vias de saída” do belicismo apontada por Bobbio (2003) é a que concerne ao conceito de pacifismo instrumental, que pode ser compreendido também como o esforço para “destruir as armas ou pelo menos para reduzir ao mínimo sua quantidade e periculosidade”. O conceito também engloba as tentativas realizadas para substituir os meios violentos por não violentos e, “portanto, para obter com outros meios o mesmo resultado” (BOBBIO, 2003, p. 98). Sobre o tema, elucida o autor:

No pacifismo instrumental convém distinguir dois momentos: o primeiro deles é representado pelo esforço para destruir as armas ou pelo menos para reduzir ao mínimo sua quantidade e periculosidade; o segundo momento é representado por todas as alternativas realizadas no escopo de substituir os meios violentos por meios não violentos, e, portanto, para obter com outros meios o mesmo resultado. (...) O

¹⁴ É justamente por sua imensa capacidade destrutiva que as armas nucleares são classificadas como armas de destruição em massa, assim como também o são as armas químicas e biológicas.

primeiro momento se exprime na teoria e na prática do desarmamento; o segundo, na teoria e na prática da não violência (BOBBIO, 2003, p. 98).

Neste âmbito, o pacifismo instrumental pode ser compreendido como uma via para a paz na medida em que atua sobre os meios com os quais a guerra é realizada ou, nas palavras de Bobbio (2009, p. 59), “uma vez que para haver guerra são necessárias armas e, de modo particular, para haver guerra nuclear são necessárias armas atômicas, o modo mais seguro de eliminar a guerra é destruindo as armas, ou, especificamente, as armas atômicas”.

Considerada esta perspectiva, destaca-se que o Direito Internacional possui função importante para a construção de paz pela via do pacifismo instrumental. Desde a sua perspectiva jurídico-humanitária, o Direito Internacional constitui-se em importante instrumento para a limitação dos meios e métodos de guerra. A destruição na guerra é esperada, mas o Direito Internacional Humanitário (DIH) estabelece os parâmetros para além dos quais a destruição é inaceitável ou mesmo considerada irracional. O Direito Internacional Humanitário é a área do Direito Internacional Público que visa limitar os meios e métodos de guerra e proteger os não combatentes dos efeitos causados pelos conflitos armados (SASSOLI; BOUVIER, 1999). Ainda, de acordo com Swinarski (1996), o Direito Internacional Humanitário pode ser definido como:

conjunto de normas internacionais, de origem convencional ou consuetudinária, especificamente destinado a ser aplicado nos conflitos armados, internacionais ou não internacionais, e que limita, por razões humanitárias, o direito das Partes em conflito de escolher livremente os métodos e meios utilizados na guerra, ou que protege as pessoas e os bens afetados, ou que possam ser afetados em conflito. (SWINARSKI, 1996, p. 18).

Nesse âmbito, salienta-se que as convenções de Genebra de 1949¹⁵ e seus protocolos adicionais¹⁶ compõem o núcleo essencial do Direito Internacional Humanitário. Para além dos acordos principais, é importante destacar que uma série de outras convenções e Tratados também abrangem princípios típicos de Direito Internacional Humanitário, como a Convenção para a Proteção de Bens Culturais no Caso de Conflitos Armados, de 1954; a

15 As Convenções de Genebra são a essência do DIH. O texto inicial de 1864 foi revisado e reformulado em 1906 e, posteriormente, em 1929. A versão atual foi adotada no dia 12 de agosto de 1949, após a Segunda Guerra Mundial, e é agora conhecido como as “quatro Convenções de Genebra”.

16 Desde 1949, três Protocolos foram adicionados às Convenções de Genebra. O Protocolo Adicional I, de 1977, refere-se à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais. O Protocolo Adicional II, do mesmo ano, trata da proteção às vítimas de conflitos armados não internacionais. O Protocolo Adicional III, de 2005, criou um novo emblema protetor – o cristal vermelho – juntamente aos já existentes Cruz Vermelha e Crescente Vermelho.

Convenção sobre Armas Biológicas, de 1972; a Convenção sobre Certas Armas Convencionais, de 1980; a Convenção sobre Armas Químicas, de 1993; o Tratado de Ottawa sobre Minas Antipessoais, de 1997; e a Convenção sobre Munições Clusters, de 2008 (COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA, 2010).

Para Thürer (2008, p. 87), os esforços a fim de limitar ou banir armas particularmente destrutivas estão no cerne no Direito Internacional Humanitário. Essa restrição é inerente aos princípios da humanidade, proporcionalidade e distinção e buscam estabelecer limites para o *jus in bellum*¹⁷. Em verdade, explica Salmón (2013, p. 57) que o Direito Internacional Humanitário é inspirado por um conjunto de princípios humanitários que possuem uma importância capital para este sistema de normas, representando o mínimo de humanidade aplicável em todo o tempo, todo o lugar e em toda a circunstância. Dentre eles, importa destacar o princípio da humanidade, que consiste em respeitar e tratar todas as pessoas com humanidade, inclusive os combatentes.

O princípio da distinção estabelece que somente os que participam diretamente das hostilidades e os objetivos militares podem ser objetos de ataque, o que consiste, portanto, na proteção da população civil. Ademais, mesmo em relação aos ataques, quando permitidos, estes devem ocorrer de maneira proporcional (princípio da proporcionalidade) aos objetivos e à necessidade militar prevista, evitando ao máximo danos à população civil ou aos seus bens. Destes princípios também decorre o da limitação, ou seja, o direito de escolher os meios e métodos de combate não é ilimitado e deve se ater às razões humanitárias, evitando causar danos supérfluos, sofrimentos desnecessários¹⁸ e danos ao meio ambiente natural (SALMÓN, 2013, p. 57-61).

Nesse sentido, as armas nucleares são tão destrutivas que seu uso contradiz os princípios fundamentais do Direito Internacional Humanitário: o princípio da distinção; o princípio da proporcionalidade; o princípio de não causar danos ao meio ambiente; e o princípio de não causar sofrimento desnecessário. Dos quatro princípios do Direito Internacional Humanitário discutidos aqui como cerne da abordagem humanitária ao desarmamento nuclear, a proporcionalidade é um dos que mais se sobressai no contexto das armas nucleares. Além disso, o uso de métodos ou meios de guerra que se destinam a ou pressupõem causar danos generalizados, de longo prazo e graves ao meio ambiente natural, também é proibido por essa

17 No Direito Internacional Humanitário, a expressão se refere à limitação da maneira como a guerra é conduzida. Difere-se do *jus ad bellum*, pois este se refere à prevenção do conflito armado.

18 Ressalvada a contradição que o termo evoca.

instância jurídica.

A radiação liberada por uma explosão nuclear implica consequências devastadoras para o ecossistema, tendo em vista que pode até incluir a destruição da Terra para fins de habitabilidade humana. Vale também considerar que o uso de armas causadoras de “sofrimento desnecessário” é proibido pelo Direito Internacional Humanitário, mas os efeitos de explosão, fogo e radiação ocasionados pelo uso de armas nucleares produzem exatamente esses ferimentos e sofrimentos. Os efeitos na saúde das vítimas das bombas de Hiroshima e Nagasaki estão bem documentados e fornecem amplo testemunho sobre as características destrutivas únicas das armas nucleares. (SAUER; PRETORIUS, 2014, p. 236-237).

Assim, faz-se possível associar diretamente a ideia de paz instrumental, em sua dimensão prática, no mundo da vida, com os princípios e normas do Direito Internacional Humanitário. Quando o tema são armas nucleares – que trazem em si a possibilidade da destruição total ou a consolidação do “não ser¹⁹” –, torna-se quase imperioso estabelecer uma reflexão analítica que vá um pouco além do conteúdo da norma jurídica e suas implicações nas Relações Internacionais. É o que se pretende com esta breve discussão sobre paz e Direito e com a introdução da ideia de pacifismo instrumental como uma das vias de saídas apontadas por Bobbio para o desafio que a possibilidade de uma deflagração bélica nuclear representa para a humanidade.

No contexto descrito, a possibilidade de agir sobre os *meios* através dos quais a guerra ou a violência é praticada consubstancia-se também em uma reflexão necessária sobre o tema das armas nucleares enquanto caminho pragmático para a paz, ainda que em seu espectro negativo. Esta via de saída encontra estruturação prática no mundo jurídico, ante a aplicação de normas e princípios do Direito Internacional Humanitário que, inclusive, conforme se estabelecerá no próximo capítulo, possuem estreita relação tanto com o processo que permitiu o advento do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares como com o próprio conteúdo de suas disposições normativas.

2.2 AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELAS LENTES DA ESCOLA INGLESA

O termo Escola Inglesa é usado para descrever um grupo de intelectuais, principalmente historiadores, filósofos, teólogos e diplomatas que, no final dos anos 1950,

19 Em referência ao pensamento de Parmênides de Eleia, um dos principais filósofos gregos pré-socráticos. Seus estudos estiveram baseados nos temas sobre a ontologia do ser (e do não ser), da razão e da lógica.

reuniram-se com a finalidade de constituir o Comitê Britânico²⁰ para a Teoria da Política Internacional, cujo objetivo era investigar questões fundamentais da teoria internacional. Metodologicamente, a Escola Inglesa busca seu ponto de apoio nas reflexões de pensadores clássicos, como Hobbes, Grotius e Kant, e funda o seu argumento na análise histórica (OLIVEIRA, 2002, p. 9-17). Nesse contexto, a “Escola Inglesa” tem essa designação em razão do fato de seus principais acadêmicos²¹, mais notadamente Martin Wight, Hedley Bull, Adam Watson, R. J. Vincent, James Mayall, Robert Jackson e outros, terem trabalhado na Inglaterra (em particular na London School of Economics, em Oxford e em Cambridge) durante seus anos de formação (BROWN; AINLEY, 2005, p. 50).

Tradicionalmente, a Escola Inglesa é apresentada como um “caminho do meio”, ou uma via média entre as escolas do chamado primeiro debate em Relações Internacionais. Assim se apresenta, pois sua abordagem evita os extremos entre o “pessimismo” realista e o “otimismo” liberal. Segundo explica Patrício (2020, p. 141), foi procurando fugir da hegemonia das escolas norte-americanas de Relações Internacionais que autores franceses e britânicos propuseram, com especial ênfase a partir da década de 1960, terceiras vias, alternativas tanto para os extremos do debate teórico entre Realistas e Liberais, como para o próprio debate metodológico entre Realistas e Behavioristas.

Sobre o estabelecimento das premissas referentes ao constructo teórico da Escola Inglesa, destaca Saraiva (2006, p. 135) a relevância da contribuição de um dos seus precursores, Martin Wight, que “superou o debate dicotômico da Guerra Fria entre realistas e idealistas” e “estabeleceu as premissas do caminho do meio mais próximo aos preceitos grocianos e inaugurou a análise em torno do sistema de estados” (SARAIVA, 2006, p. 135).

Sobre a chamada via média para a investigação em Relações Internacionais, interessa a síntese de Saraiva (2006, p. 133) quando afirma que a Escola Inglesa se consubstancia pela “possibilidade de que antinomias sejam contidas por meio de formas intermediárias, menos radicais sob o ponto de vista intelectual e político, menos apaixonadas pela Guerra Fria e talvez mais saudosa da velha hegemonia europeia do século XIX”. Para o

20 O Comitê Britânico para a Teoria Internacional Política foi um grupo de acadêmicos e profissionais que, durante cerca de vinte e cinco anos (1959-1984), reuniu-se sob a presidência de Herbert Butterfield, depois de Martin Wight, seguido de Adam Watson e, por último, de Hedley Bull. Muito do trabalho desse comitê estava direcionado para a natureza dos sistemas de estados e apresentava a ideia da necessidade de uma sociedade internacional.

21 Para o aprofundamento no tema, a obra *Inventing International Society: a history of the English School*, de Tim Dunne (1998), aborda a história detalhada da criação do Comitê e os autores que foram dele considerados membros.

autor, a relevância da Escola Inglesa reside justamente nesse meio termo, “situando-se entre o racionalismo realista e o neoliberalismo institucionalista de corte norte-americano”. Esse meio termo é o resultado teórico da confrontação entre a práxis política dos Estados e uma política alternativa ideal (SARAIVA, 2006, p. 133).

Marcada pelo normativismo de origem grociana²², a Escola Inglesa, considera que as relações internacionais decorrem em condições de anarquia; porém, em uma sociedade anárquica, na qual os Estados compartilham um sistema de valores, instituições e normas. Conforme explica Suganami (2010, p. 15), seus primeiros teóricos, como Manning e Bull, reconheciam que o mundo era composto por entidades (tanto estatais como não estatais) as quais formavam um sistema social com interações complexas. Seu foco de análise estava firmemente fixado sobre a estrutura formal deste complexo social global que eles viram como uma sociedade internacional de Estados soberanos regidos pelo direito internacional, comunicando-se entre si por meio da instituição da diplomacia (SUGANAMI, 2010, p. 15).

Sobre o tema, explicam Brown e Ainley (2005, p. 50) que, quando os Estados interagem, não formam simplesmente um sistema internacional, ou um sistema que pressupõe um padrão não normativo de regularidades; ao contrário, eles formam uma sociedade. Esta sociedade, ainda segundo os mesmos autores, dirige o relacionamento dos Estados a partir de normas, cujos membros aceitam, ao menos, responsabilidades limitadas em relação a eles e à sociedade como um todo. Essas responsabilidades são sintetizadas em práticas tradicionais como do direito internacional e da diplomacia.

Keene (2009, p. 113), por sua vez, destaca que a essência do conceito de sociedade internacional foi desenvolvida em oposição à ideia de que as Relações Internacionais operam sob a lógica estrita da *realpolitik*²³. A partir desta perspectiva, a Escola Inglesa compreende que, de fato, os Estados exibem níveis de sociabilidade em suas relações entre si. Ainda, conforme se verá neste capítulo, esta sociedade é anárquica, uma vez que não há um poder comum para fazer cumprir a lei ou para entabular a cooperação, mas são seus próprios membros, os Estados, na medida em que são conscientes de regras e valores comuns, que cooperam para o trabalho

22 Referente ao pensamento de Hugo Grócio ou Huig de Groot consubstanciado, principalmente, na obra *De Jure Belli ac Pacis*, na qual o jurista holandês se preocupou em fornecer uma estrutura normativa para o relacionamento entre Estados soberanos que pudesse limitar a violência e estabelecer paz e ordem aos Estados que emergiam da desintegração política e dos conflitos religiosos na Europa do século XVII.

23 *Realpolitik* refere-se à política ou diplomacia baseada principalmente em considerações práticas, em detrimento de noções éticas ou ideológicas. O termo foi colocado por Ludwig August von Rochau, escritor e político alemão do século XIX, seguindo a ideia de Klemens Wenzel von Metternich de achar caminhos para equilibrar as relações de poder imperialista ao nível europeu.

em instituições comuns e que, através de valores percebidos como comuns, observam as regras decorrentes desta sociedade (HURREL, 2007, p. 3).

Ainda, conforme assinala Suganami (2010, p. 23), a caracterização formal do mundo como uma sociedade de Estados soberanos foi resposta dada a uma questão específica: como, apesar da ausência de uma autoridade centralizada no mundo, há um considerável grau de ordem nas relações entre Estados soberanos? Explica o autor que esta era a principal preocupação dos escritores da Escola Inglesa desde o início. Até eles notaram que havia muitas questões surgindo no mundo que não poderiam ser tratadas de forma satisfatória em um quadro que confinou a atenção às relações de Estados soberanos apenas e que havia uma variedade de atores não-estatais que atuavam de forma bastante eficaz para certos propósitos. Assim, conforme se explicitará na próxima seção, o próprio conceito inicial de sociedade internacional foi sendo posteriormente desenvolvido e até mesmo relacionado com os aspectos mais recentes da vida internacional, como a globalização.

Ainda, sobre o modelo teórico proposto pela Escola Inglesa, ressalta-se que ao optar pelo referido paradigma teórico, é importante ter em consideração que as teorias tendem a ser finitas, tanto na sua temporalidade como na sua capacidade explicativa, tendo em vista o pressuposto de que a Ciência está em constante avanço e revolução (KUHN, 1998). Neste sentido, deve-se ter em mente que, embora a proposta teórica sustentada pela Escola Inglesa apresente conceitos relevantes para a compreensão do papel das regras e normas nas relações internacionais, sendo, portanto, útil à análise que se pretende nesta dissertação, não se pode deixar de sinalizar e considerar as críticas e os aspectos que envolvem a geopolítica do conhecimento²⁴, uma vez que um fundamental contraponto apontado a este modelo teórico, conforme observa Aching (2011, p.34), é que a Escola Inglesa apresenta uma projeção idealizada da relação entre Estados europeus como um modelo para organizar as relações internacionais no resto do mundo.

Nesse sentido, o próprio conceito de sociedade internacional – central no pressuposto teórico da Escola Inglesa – indica a ideia de compartilhamento de valores comuns a partir de um certo “*standard civilizatório*” ocidental e europeu que desconsidera aspectos das assimetrias geopolíticas entre “norte” e “sul” bem como das relações históricas de subalternidade subjacentes ao modelo expansionista do imperialismo britânico. Estas críticas

24 Mignolo (2020) aponta para uma geopolítica do conhecimento, como forma de situar contextualmente a produção de conhecimento e criticar as pretensões universalistas e hegemônicas do pensamento ocidental moderno. Para o autor há uma relação direta entre o lugar de enunciação do conhecimento e suas formas de validação.

são estruturadas e apontadas, principalmente, pelas correntes teóricas pós-coloniais que questionam a narrativa ocidental sobre modernidade e buscam revelar o subalterno como parte constitutiva dessa experiência histórica. Embora não seja o intento aqui aprofundar a discussão sobre estas críticas, entende-se relevante enunciar, ainda que brevemente, estas ressalvas quanto ao modelo teórico escolhido antes de passar ao detalhamento de seus conceitos-chave, quais sejam, as ideias de sistema internacional, de sociedade internacional e de sociedade mundial.

2.2.1 Ordem Internacional

Afirma Linklater (2005, p. 89) que a Escola Inglesa é principalmente preocupada em explicar o elevado nível de ordem que existe entre comunidades políticas independentes em condição de anarquia. Assim, para a compreensão dos pressupostos basilares da Escola Inglesa, necessário se faz iniciar pelo conceito de ordem internacional, uma vez que a compreensão da Escola Inglesa sobre a ideia de sociedade internacional pressupõe, previamente, o conhecimento sobre este conceito.

Assim, para compreender a ideia de ordem na vida internacional e conseqüentemente o conceito de sociedade internacional, inicia-se o recorte teórico a partir da obra de Hedley Bull, pois, conforme explica Mendonça (2012, p. 6), sociedade e ordem são conceitos interligados na obra de Hedley Bull. Sobre o tema e as definições deste autor, Mendonça apresenta uma síntese bastante didática:

Ordem significa padrão, repetição de comportamentos, regularidades, estando essa definição desvinculada da noção de lei como instrumento formal regulatório. É dizer que pode haver ordem mesmo na ausência de leis ou de aparatos institucionais formais. A norma não faz necessariamente parte da definição de ordem. A ordem que se estabelece de modo quase natural, como decorrência de regularidades comportamentais dos atores, tem por objetivo atingir certos resultados, como a proteção da vida e da propriedade e a exigência de cumprimento dos contratos (MENDONÇA, 2012, p. 6).

Para conceituar ordem internacional, Bull (2002, p. 8-9) inicialmente analisa, a partir da vida social dos indivíduos, o conceito de ordem, definindo-a como “uma estrutura de conduta que leve a um resultado particular, um arranjo da vida social que promove determinadas metas ou valores” ou ainda como “um padrão de atividade humana que sustenta os seus objetivos elementares, primários ou universais”. Bull parte do pressuposto de que as sociedades humanas, de maneira geral, buscam alguns objetivos elementares que são comuns. O autor menciona três objetivos que não seriam exclusivos ou taxativos, mas essencialmente

importantes à vida social humana, quais sejam, a proteção da vida, o cumprimento dos acordos e a estabilidade da propriedade:

Em primeiro lugar, todas as sociedades procuram garantir que a vida seja protegida de alguma forma contra a violência que leve os indivíduos à morte ou produza danos corporais. Em segundo lugar, todas as sociedades procuram a garantia de que as promessas feitas sejam cumpridas, e que os acordos ajustados sejam implementados. Em terceiro lugar, todas as sociedades perseguem a meta de garantir que a posse das coisas seja em certa medida estável, sem estar sujeita a desafios constantes e ilimitados. (BULL, 2002, p. 9).

Esta conceituação de ordem na vida social é transposta ao entendimento sobre ordem internacional, uma vez que para Bull a ordem internacional é de forma semelhante entendida como “um padrão de atividade que sustenta os objetivos elementares ou primários da sociedade de estados” (BULL, 2002, p. 13). Nessa orientação, sobre a ideia de ordem internacional, o teórico constrói sua argumentação afirmando que, de forma análoga às sociedades humanas, as sociedades internacionais também perseguem alguns objetivos elementares, primários ou universais. Esses objetivos, segundo o autor, seriam, em primeiro lugar, a preservação do próprio sistema e da sociedade de Estados, em segundo lugar, a manutenção da independência ou da soberania²⁵ externa dos Estados e, em terceiro lugar, o objetivo de manutenção da paz²⁶. Acerca deste último objetivo, ressalta-se aqui que a compreensão sobre paz proposta por Bull é restrita à sua funcionalidade para a preservação da sociedade internacional, pois, “não se trata de estabelecer uma paz permanente ou universal, conforme o sonho dos irenistas ou teóricos da paz mundial” (BULL, 2002, p. 24).

Para além do conceito de ordem internacional, Bull também reconhecia a existência de uma ordem mundial que poderia ser compreendida como “padrões ou disposições da atividade humana que sustentam os objetivos elementares ou primários da vida social na humanidade considerada em seu conjunto” (BULL, 2002, p. 29). Dessa maneira, a ideia de ordem mundial aponta a possibilidade de que o sistema político mundial possa ser organizado de alguma outra forma que não em uma sociedade de Estados, pois Bull considera que esta ordem poderia ser alcançada “por outras modalidades de organização política universal” (BULL, 2002, p. 29). Para o autor, a ordem mundial precederia a ordem internacional, pois, “se a ordem internacional tem algum valor, isto só pode ocorrer porque ela é um instrumento

25 No sentido pretendido por Bull (1977, p. 23), este seria um objetivo subordinado ao objetivo primário de preservação do próprio sistema de estado.

26 Nesse sentido, ressalta-se que a compreensão sobre paz que este trabalho adota se relaciona mais com o aspecto normativo (dever ser) e axiológico do conceito de paz, consoante as premissas de autores como Johann Galtung e Norberto Bobbio.

orientado para atingir a meta maior, da ordem no conjunto da sociedade humana”. (BULL, 2002, p. 29). Sobre o tema, é bem elaborada a síntese:

a ordem mundial é mais fundamental e primordial do que a ordem internacional porque as unidades primárias da grande sociedade formada pelo conjunto da humanidade não são os estados (como não são as nações, tribos, impérios, classes ou partidos), mas os seres humanos individuais – elemento permanente e indestrutível, diferentemente dos agrupamentos de qualquer tipo. Hoje são as relações internacionais que estão em foco, mas a questão da ordem mundial surge qualquer que seja a estrutura política ou social do mundo (BULL, 2002, p. 29).

Sobre a relação entre os conceitos de ordem (internacional) e sociedade internacional, muito didática a síntese de Keene (2009, p. 114-115) que considera que a conexão entre ordem e sociedade internacional é central para a interpretação das Relações Internacionais a partir da Escola Inglesa, uma vez que o conceito de ordem internacional é uma tentativa de compreender o “espírito” da sociedade internacional.

2.2.2 Sistema Internacional e Sociedade Internacional

Bull estabelece uma diferenciação entre os conceitos de sistema internacional e sociedade internacional. É importante notar que a ideia de sistema de Estados desenvolvida por Bull é lastreada nos ensaios de Martin Wight, *De systematibus civitatum*, em que são definidas as premissas conceituais que preveem um ponto de partida para a conceituação teórica desenvolvida pela Escola Inglesa (WIGHT, 1977, p. 21-45). Assim, partindo das premissas propostas por Martin Wight, Bull considera que há um sistema internacional “quando dois ou mais estados têm suficiente contato entre si, com suficiente impacto recíproco nas suas decisões, de tal forma que se conduzem, pelo menos até certo ponto, como partes de um todo” (BULL, 2002, p. 15).

Nesse âmbito, vale observar que nem todo conjunto de Estados ou comunidades políticas formam um sistema internacional. A ideia de interação, contato e implicação²⁷ recíproca de comportamento é fundamental para a confirmação de sua definição. (BULL, 2002, p. 15). Sobre o conceito de sistema de estados, compreende Buzan (2014, p. 12) que este tem origem nas premissas de autores como Hobbes e Maquiavel, uma vez que trata sobre relações de competição e poder político entre Estados, o que centraliza o debate em Relações Internacionais na estrutura e no processo da anarquia internacional.

27 De acordo com Bull (1977, p. 15), esta implicação pode ser tanto direta, no caso de Estados vizinhos, como indireta, como consequência do relacionamento de Estados que são distantes geograficamente entre si, mas que sofrem implicações em seu comportamento através de um terceiro Estado ou simplesmente por meio do impacto deles sobre o sistema como um todo.

Já para a concepção de sociedade internacional importa algo mais que a simples interação e implicação comportamental recíproca entre Estados. O conceito se consubstancia “quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns” (BULL, 2002, p. 19). A respeito desta proposição, Souza (2013, p. 39) destaca que se trata de uma definição intersubjetiva, uma vez que o ponto principal para sua conceituação não são fatores materiais, mas a noção simbólica dos atores sociais perceberem-se ligados por valores e interesses comuns.

Ainda sobre a relação conceitual entre sistema internacional e sociedade internacional, é fundamental notar que, para Bull, “uma sociedade internacional pressupõe um sistema internacional, mas pode haver um sistema internacional que não seja uma sociedade” (BULL, 2002, p. 19). Tal assertiva se apresenta uma vez que o conceito de sociedade internacional, implica, necessariamente, o compartilhamento de valores, regras e instituições comuns. Dessa maneira, tanto a definição de sociedade internacional como a sua diferenciação do conceito de sistema internacional, principalmente através da constituição de normas e instituições comuns, são destacadas por Bull e Watson:

Por uma sociedade internacional, entendemos um grupo de estados (ou, mais geralmente, um grupo de comunidades políticas independentes) que não apenas formam um sistema, no sentido de que o comportamento de cada um é um fator necessário nos cálculos dos outros, mas também estabeleceram, por diálogo e consentimento, regras e instituições comuns para a conduta de suas relações, e reconhecem seu interesse comum em manter esses arranjos. (BULL; WATSON, 1984, p. 1, tradução nossa²⁸).

Observa Buzan (2014, p. 12) que o conceito de uma sociedade internacional é elaborado a partir de uma tradição racionalista e grociana, que aborda a institucionalização de identidades e interesses mútuos entre os Estados e insere o tema da criação e manutenção de normas, regras e instituições no centro do debate em Relações Internacionais. Cluter (1991, p. 41) esclarece que a tradição grociana para a conduta internacional prevê que na sua interação todos os Estados estão limitados pelas regras e instituições das sociedades que os formam.

Para os grocianos, os Estados devem obedecer não só às regras de prudência e conveniência, mas também aos imperativos da lei e da moralidade. Esses imperativos

28 Do original: “By an international society we mean a group of states (or, more generally, a group of independent political communities) which not merely form a system, in the sense that the behavior of each is a necessary factor in the calculations of the others, but also have established by dialogue and consent common rules and institutions for the conduct of their relations, and recognize their common interest in maintaining these arrangements”.

normativos servem para a aceitação das exigências de coexistência e cooperação dentro de uma sociedade de Estados (BULL, 2002, p. 35). Nesse âmbito, Bull diferencia a tradição grociana da tradição hobbesiana, destacando o aspecto normativo do relacionamento entre os Estados da sociedade internacional:

a chamada tradição grociana ou internacionalista coloca-se entre a realista e a universalista, e descreve a política internacional em termos de uma sociedade de estados ou sociedade internacional. Diferentemente da tradição hobbesiana, os grocianos sustentam que os estados não estão empenhados em uma simples luta, como gladiadores em uma arena, mas há limites impostos a seus conflitos por regras e instituições mantidas em comum (BULL, 2002, p. 34).

Importa também observar que a teoria proposta pela Escola Inglesa pressupõe a coexistência entre os conceitos de sociedade internacional e anarquia, ou seja, embora os Estados se relacionem em um sistema ordenado e compartilhado de regras e instituições comuns, esta relação se desenvolve em uma estrutura internacional que não possui um governo central. Segundo Bull (2002, p. 57), “ao contrário dos indivíduos que vivem no seu interior, os estados soberanos não estão sujeitos a um governo comum, e que neste sentido existe uma anarquia internacional”. Embora os conceitos de anarquia e sociedade internacional possam parecer contraditórios entre si, Bull (2002, p. 57-62) defende que o fato de os estados soberanos estarem mergulhados na condição de anarquia internacional não deslegitima a existência de uma sociedade internacional.

Wight (2002, p. 92) também definiu o cenário internacional como uma anarquia, dada a multiplicidade de potências sem governo central. Para o autor, esta é a característica fundamental que distingue a política internacional da política ordinária (aquela desenvolvida no interior dos Estados). Expõe ainda que “o estudo da política internacional pressupõe a ausência de um sistema de governo, assim como o estudo da política doméstica pressupõe a existência de tal sistema” (WIGHT, 2002, p. 93). Wight observa uma relação causal entre a estrutura anárquica sobre a qual se funda a sociedade internacional e a proveniência dos conflitos bélicos interestatais. Segundo o autor, a ausência de um governo internacional (supraestatal) estaria entre as principais causas da guerra:

A causa fundamental da guerra não é a existência de rivalidades históricas, nem de acordos de paz injustos, nem de mágoas nacionalistas, nem da competição pelas armas, nem do imperialismo, nem da pobreza, nem da corrida econômica por mercados e matérias-primas, nem das contradições do capitalismo e nem da agressividade do fascismo ou do comunismo; ainda que alguns desses motivos possam ter ocasionado determinadas guerras. Sua causa fundamental é a ausência de um governo internacional; em outras palavras, é a anarquia dos estados soberanos (WIGHT, 2002, p. 92).

Para além das contribuições iniciais de Bull e Wight, outros autores da Escola Inglesa também buscaram desenvolver, problematizar e ampliar o conceito de sociedade internacional e o entendimento sobre relações internacionais dele decorrente. A título de exemplo, Adam Watson, a partir de uma perspectiva histórica²⁹, investigou os sistemas de Estados desde o mundo antigo até o período contemporâneo, buscando compreender o seu movimento e evolução ao longo do tempo. Partindo dessa perspectiva, o autor sugere que, contemporaneamente, esta sociedade internacional se tornou global. O desenvolvimento da tecnologia, especialmente a velocidade de comunicação e o alcance e a letalidade das armas, são exemplos de como o mundo está se tornando mais integrado e sensível às interações e aos constrangimentos do sistema de regras e práticas da sociedade internacional. (WATSON, 1992, p. 299).

Buzan (2014, p. 13) define a ideia central do conceito de sociedade internacional de maneira bastante objetiva. Segundo o autor, assim como os seres humanos, enquanto indivíduos, vivem em sociedades as quais eles tanto moldam como por elas são moldados, também os Estados vivem em uma sociedade internacional a qual moldam e por ela são moldados. Buzan (2014) defende que o compartilhamento de valores comuns em um sistema social (ou estatal) é importante para o entendimento sobre como os Estados operam e interagem nesse sistema. Se as unidades compartilham uma identidade comum (por exemplo, a religião, um sistema de governo, um idioma) ou mesmo apenas um conjunto de regras ou normas comuns (como a forma de conduzir a diplomacia), então esses entendimentos intersubjetivos não apenas condicionam seu comportamento e identidade, mas também definem os limites de um sistema social (BUZAN, 2014, p. 13).

Para Jackson (2000, p. 114), a sociedade internacional deve ser vista como um *continuum* de relações sociais. Quanto mais elaborada e extensa for a interação humana através de sua estrutura institucional, mais elaborada será a sociedade internacional. A atual sociedade internacional é muito mais elaborada, ou seja, permeada por muito mais detalhes em muito mais áreas de interesse ou de preocupação mútua, do que qualquer sociedade internacional anterior na história.

Já Hurrell (2007), que se preocupou em investigar quais os efeitos da globalização

29 É interessante registrar que, ao contrário de Bull (2002), que considerava a sociedade internacional como fruto da história europeia, Watson (1992) compreende a sociedade internacional como um tipo de organização que já surgiu e desapareceu em determinadas circunstâncias históricas.

sobre a sociedade internacional, destaca a diversidade e amplitude que envolve o conceito na contemporaneidade. Neste âmbito, propõe uma reflexão sobre como este modelo de sociedade internacional anárquica pode fornecer uma estrutura viável e uma normativamente aceitável para a ordem política global nesta era da globalização. Segundo o autor, a estrutura clássica de sociedade internacional enfrenta três desafios principais na contemporaneidade: a necessidade de compor interesses compartilhados e comuns, a habilidade de administrar a distribuição desigual de poder nas relações internacionais e a capacidade de mediar a diversidade cultural e o conflito de valores (HURREL, 2007, p. 2).

Defende o autor que nenhum relato satisfatório da sociedade internacional pode deixar de considerar os desafios de longo alcance que derivam da globalização, principalmente em suas dimensões econômicas, sociais, políticas e ecológicas (HURREL, 2007, p. 9). Nesse sentido, entende que houve mudanças tanto estruturais como sistêmicas, no caráter da sociedade internacional, que são difíceis de entender a partir de uma estrutura analítica exclusivamente estatal. Para o autor, isto é particularmente verdadeiro quando se enfrenta temas como governança da economia global, gestão do meio ambiente global e estruturas complexas de governança que foram desenvolvidas dentro de ambientes regionais, a exemplo da União Europeia (HURREL, 2007, p. 8).

Para Hurrel (2007, p. 7), na sociedade internacional contemporânea, o Estado perde o seu lugar como instituição soberana privilegiada, concorrendo com outros atores em uma estrutura legal e social mais ampla e complexa. Nesse contexto, a sociedade internacional contemporânea, conforme o autor, é caracterizada por uma complexa pluralidade de ideias, visões e valores, além de uma pluralidade de identidades políticas em busca de reconhecimento, algumas relativamente seguras no interior dos limites estatais e outras permanecendo em uma relação ambígua e altamente conflitiva com as estruturas institucionais e políticas existentes (HURREL, 2007, p. 287). Neste sentido, importante ainda destacar que, apesar de ter centrado seu foco de análise em sociedade internacional calcada na primazia da atuação estatal, a Escola Inglesa também aborda o conceito de sociedade mundial, admitindo a agência de atores não estatais na política internacional.

2.2.3 Sociedade Mundial

Sobre o conceito de sociedade mundial, Bull (2000, p. 252) admitia a existência de um sistema político global do qual o sistema de Estados ou a sociedade de Estados é apenas um

elemento. Também entendia o autor que muitas das questões que surgem dentro deste sistema político global não poderiam ser tratadas de forma satisfatória em uma perspectiva que confinou a análise exclusivamente à relação entre Estados soberanos. Nesse contexto, o teórico afirma que a sociedade mundial poderia ser compreendida como a totalidade da interação social global:

Por “sociedade mundial” entendemos não só um grau de interação vinculando entre si todas as partes da comunidade humana, mas um sentido de interesse e valores comuns, com base no qual podem ser desenvolvidas regras e instituições coletivas. Neste sentido, o conceito de uma sociedade mundial está para a totalidade da interação social em todo o mundo assim como o nosso conceito de sociedade internacional está para a noção de um sistema internacional. (BULL, 2002, p. 314).

Vincent (1986, p. 92), que se dedicou a investigar o impacto do advento dos Direitos Humanos para os Estados, entende que há uma estreita relação entre a promoção do respeito pelos Direitos Humanos e liberdades fundamentais consubstanciados na Carta das Nações Unidas e o surgimento de uma sociedade mundial. O teórico defende que o compromisso dos Estados em atingir estes objetivos representa uma revolução na política internacional, pois, ao assumir esses propósitos, os Estados dissolveram a sociedade em uma sociedade mundial em que grupos e indivíduos têm igual posição em relação aos Estados.

Buzan (2004, p. 10) caracteriza esta sociedade mundial como conjunto de valores e normas compartilhados a nível individual que transcendem o Estado. O autor defende que o conceito de sociedade mundial é pouco explorado na literatura, apesar de ocupar uma posição central no pensamento teórico da Escola Inglesa, uma vez que é crucial à própria noção de ordem, a qual subjaz a ideia de uma sociedade internacional (BUZAN, 2004, p. 44). Também esclarece que o conceito apresenta bases no pensamento kantiano que insere indivíduos, organizações não estatais e, finalmente, a população global dentro de um todo, como o foco de identidades e arranjos sociais globais, em que se coloca a transcendência do sistema de Estados no centro dos debates em Relações Internacionais. (BUZAN, 2004, p. 7).

Para uma compreensão mais didática destes conceitos-chave propostos pela Escola Inglesa, a tabela seguinte permite uma compreensão comparativa a partir da síntese dos conceitos de sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial.

Tabela 1 – Conceitos da Escola Inglesa

	Atores	Ideia Central	Estrutura
SISTEMA INTERNACIONAL	Estados	Interação recíproca entre atores internacionais.	Anárquica, a partir da primazia do Estado nas relações internacionais

SOCIEDADE INTERNACIONAL	Estados	Interação recíproca a partir do compartilhamento de regras, valores e instituições comuns	Anárquica, a partir da primazia do Estado nas relações internacionais
SOCIEDADE MUNDIAL	ONG's; redes transnacionais de <i>advocacy</i> ; comunidade humana.	Cosmopolitismo, universalismo, transcendência do Estado.	Anárquica, a partir da primazia da comunidade humana nas relações internacionais

Fonte: Elaborada pelo autor.

Conforme explica Buzan (2004, p. 3), esta tríade de conceitos teóricos propostos pela Escola Inglesa – a ideia de sistema internacional, sociedade internacional e sociedade mundial – captura exatamente a existência simultânea de sistemas estatais e não estatais operando lado a lado e um através do outro. Um mantém o antigo enquanto traz o novo, sendo, portanto, instrumento analítico adequado para compreender a transição do sistema vestfaliano à política internacional pós-vestfaliana e cria uma estrutura que permite analisar os processos de globalização em curso.

Para o autor, a perspectiva da Escola Inglesa entende que estes três elementos conceituais estão em contínua coexistência e interação, tanto enquanto objetos de discussão como enquanto aspectos da realidade internacional e se constituem em um conjunto de conceitos analíticos para a compreensão da realidade internacional (BUZAN, 2004, p. 10-14). Neste sentido, consubstanciam-se em conceitos bastante úteis e que fornecem uma estrutura teórica pertinente para pensar as relações internacionais tanto sob o viés da relação estrita entre atores estatais como também entre estes e os atores não estatais, a exemplo das organizações não governamentais e das redes transnacionais de *advocacy*. Neste contexto, o entendimento da relação entre atores estatais e não estatais é bastante pertinente a esta pesquisa, uma vez que a conformação do TPAN, conforme se verá no próximo capítulo, foi permeada por este processo.

2.3 A PERSPECTIVA DA ESCOLA INGLESA E O DIREITO INTERNACIONAL

A fim de permitir uma análise interdisciplinar que considere elementos tanto do Direito Internacional como das Relações Internacionais, a presente seção propõe uma abordagem sobre o Direito Internacional *nas* Relações Internacionais a partir da perspectiva da Escola Inglesa. Esta análise é pertinente não só devido ao fato de o objeto de estudo desta dissertação ser um tratado internacional, mas também pelo fato de algumas teorias em Relações Internacionais pouco considerarem ou relegarem um papel secundário ao Direito Internacional

em suas construções teóricas. Não se trata, pois, de reduzir a dimensão jurídica internacional à análise própria das Relações Internacionais, mas de um esforço para compreender, por meio de determinada perspectiva teórica das Relações Internacionais – *in casu*, a da Escola Inglesa –, a convergência recíproca entre Direito Internacional e Relações Internacionais.

Entende-se, nesse sentido, em perspectiva ampla, que o principal ponto de intersecção entre estas duas disciplinas autônomas advêm da própria relação entre o direito e a sociedade, uma vez que a lei somente pode existir em sociedade e que uma sociedade requer um sistema de normas que regule a relação entre seus membros. Sobre a relação entre direito e grupo social, interessante é a observação de Brant (2019, p. 383), quando afirma que “a relação entre os dois é intrínseca, e um pode ser analisado a partir da existência do outro e vice-versa”. Segundo o autor,

O direito é sempre uma ordem normativa aplicada a um determinado grupo social. Portanto, não existe direito puro, bem como não existe sociedade não submetida a determinado modelo normativo. A relação entre os dois é intrínseca, e um pode ser analisado a partir da existência do outro, e vice-versa. Portanto, a ordem social internacional está espelhada no seu ordenamento jurídico, enquanto o direito internacional está refletido na ordem social sobre a qual ele recai. Em outras palavras, o direito internacional desenha um modelo de organização social internacional ao passo que a ordem social internacional pode ser explicada pelo seu conjunto de normas (BRANT, 2019, p. 383).

Esta mesma relação recíproca, transposta para os conceitos de sociedade internacional de direito internacional, também é apontada por James Crawford, quando afirma que “o direito internacional fornece uma estrutura normativa para a condução das relações interestatais. Portanto, a sociedade internacional não foge à máxima *ibi societas, ibi ius*: onde há estrutura social, há direito” (CRAWFORD, 2012, n.p, tradução nossa³⁰). Ademais, a própria conceituação de Direito Internacional assenta a ideia de um vínculo entre uma ordem normativa internacional e um grupo social internacional, uma vez que há autores que o definem comumente como o direito aplicável à sociedade internacional (BRANT, 2019, p. 13).

Ainda sobre a relação intrínseca entre sociedade e direito, Mosler (1974, p. 18) entende que a sociedade internacional pode, de fato, ser compreendida também como uma comunidade jurídica internacional. Segundo o autor, dois elementos são necessários para a existência de tal comunidade: o fato de que um determinado número de sociedades independentes, organizadas a partir de um território, existem lado a lado e um elemento

30 Do original: “International law provides a normative framework for the conduct of interstate relations. In this sense, international society is no exception to the maxim of *ibi societas, ibi ius*: where there is social structure, there is law”.

psicológico na forma de uma convicção geral de que todas estas unidades são mutuamente vinculadas por regras gerais aplicáveis, as quais garantem direitos, impõem obrigações e distribuem competências. Para o teórico, independentemente das diferenças de poder ou recurso, os membros da sociedade internacional estão igualmente vinculados pelas regras do Direito Internacional (MOSLER, 1974, p. 24).

Mosler sugere ainda que a origem dessa comunidade jurídica internacional é baseada na existência de unidades soberanas autogovernadas e na consciência do estabelecimento de regras jurídicas que substituem a ausência de uma autoridade superior ou supraestatal (MOSLER, 1974, p. 19). Sobre este último quesito, é importante ressaltar que o autor compreende o Direito Internacional como resultado de um desenvolvimento histórico e sugere, nesse ponto de vista, que o Direito Internacional surge a partir do processo de transformação da hierarquia das sociedades medievais³¹ para o moderno sistema de Estados (MOSLER, 1974, p. 31). Esta mudança trouxe consigo também a necessidade de se substituir a antiga ordem hierárquica medieval da sociedade por relações entre entidades soberanas que afirmam ser independentes de qualquer autoridade superior.

No esteio destas alterações, o Direito Internacional surge como elemento que oportuniza o relacionamento em bases horizontais do novo sistema emergente de Estados. Assim, uma vez que a existência de um grupo de diferentes Estados é entendida como pré-condição essencial para o Direito Internacional, segue-se que todos os Estados independentes devem necessariamente ser sujeitos desta ordem jurídica (MOSLER, 1974, p. 48). Dessa forma, em última análise, depreende-se que, para Mosler, a própria natureza anárquica da sociedade internacional é um dos elementos constitutivos desta comunidade jurídica internacional.

Sobre o tema, também destacam Brant e Junior (2018, p. 752) que o Direito como instrumento de orientação de conduta surge a partir da relação social entre membros de uma determinada sociedade. Nesse sentido, é perfeitamente compatível a existência de um sistema jurídico autônomo, constituído por meio das relações desenvolvidas em uma sociedade internacional anárquica, tendo em vista que uma superestrutura institucionalizada ou um poder central e superior aos Estados não é condição de existência e muito menos de validade para o Direito Internacional (BRANT, 2013, p. 371).

O estabelecimento da norma jurídica, conforme explicam Brant e Junior (2018, p.

31 Entende o autor que na Idade Média as pré-condições para a existência do Direito Internacional não estavam cumpridas. A sociedade europeia era dividida em vários grupos nos quais os poderes eram administrados a partir de uma base territorial ou pessoal, com o topo da hierarquia sendo não um poder semelhante a um governo, mas o Sacro Império e o Papado (MOSLER, 1974, p. 18).

753), “é dependente do reconhecimento de sua aplicação por um determinado grupo social, de modo a se adaptar a uma determinada lógica social”. Neste contexto, o cumprimento de uma determinada norma internacional ou a força normativa do Direito Internacional estão, portanto, diretamente relacionados à aceitação de sua natureza normativa pelos autores e pelos destinatários de um determinado sistema social.

No intento de compreender o papel do Direito Internacional na proposta teórica da Escola Inglesa, é válido também elucidar a perspectiva sobre o papel das normas e das regras. Sobre o tema, explica Wilson (2009, p. 171) que na Escola Inglesa as regras normativas são essenciais para a condução eficiente e ordenada de qualquer atividade social complexa. Tais regras fornecem um agrupamento social com um “corpo de entendimentos sobre comportamento”. Elas fornecem aos atores sociais uma boa dose de confiança, provendo parâmetros para o que, normalmente, será feito e o que não será feito, bem como o modo como deve ser feito. Em resumo, as regras normativas concedem uma estrutura comportamental confiável para os atores da sociedade internacional (WILSON, 2009, p. 171).

Hurrel (2007) também destaca o papel das normas para a vida internacional. O autor explica que as normas e regras ajudam a explicar como os atores são constituídos: determinam quem pode agir e em que tipos de atividades sociais e políticas. Elas igualmente permitem compreender a identidade dos atores e, portanto, as fontes de suas preferências. Além disso, não apenas restringem a ação e constituem atores, mas autorizam e fortalecem a ação. As normas são, portanto, centrais para compreender o poder de mobilizar, justificar e legitimar a ação no cenário internacional (HURREL, 2007, p. 18). De acordo com esta perspectiva, afirma o autor que as normas e regras constituem benefício recíproco aos Estados, uma vez que ajudam a moldar expectativas, aumentar a previsibilidade da vida internacional e, assim, reduzem a incerteza e a insegurança (HURREL, 2007, p. 29).

Sobre o papel das normas e regras na sociedade internacional contemporânea, Hurrel (2007) destaca que, no presente momento, as normativas não são mais destinadas à regulação estritamente interestatal, mas envolvem uma gama cada vez maior de questões que ultrapassam fronteiras e afetam profundamente como as sociedades são organizadas internamente. Segundo o autor, cada vez mais, acordos internacionais são dirigidos diretamente a atores privados, determinando até que ponto temas como políticas de desenvolvimento econômico, proteção ambiental, direitos humanos, acolhimento de refugiados e crimes transnacionais exigem também um envolvimento com uma ampla gama de atores sociais, políticos, econômicos e domésticos (HURREL, 2007, p. 60).

Neste viés, conforme já exposto em seção anterior, o conceito de sociedade internacional sob a perspectiva de Hedley Bull implica um relacionamento pautado por um conjunto de regras, normas e instituições compartilhados. Segundo Souza (2013, p. 39), essa ênfase demonstra “as preocupações normativas dos membros da Escola Inglesa com as regras, normas, leis e princípios de legitimidade que sustentam a ordem mundial”. Para Wight, a comprovação mais essencial da existência de uma sociedade internacional é a existência do Direito Internacional, pois

Toda sociedade possui direito, que é o sistema de regras que estabelece os direitos e os deveres de seus membros. Em consequência disso, aqueles que negam a existência da sociedade internacional começam por negar a realidade do direito internacional (WIGHT, 2002, p. 99).

Nesse âmbito, também Bull (2002, p. 160) reconhece o Direito Internacional como uma realidade social, uma vez que há um grau de aceitação muito importante de suas regras, bem como há para a relevância dessa instância jurídica no que diz respeito às relações próprias da sociedade internacional. Segundo o autor, “não há dúvida de que há regras que os estados e os outros agentes da política internacional consideram reciprocamente obrigatórias. É por isso que podemos dizer que existe uma sociedade internacional” (BULL, 2002, p. 149). Destaca, ainda, que os preceitos do Direito Internacional têm influência sobre a forma como os Estados se conduzem nas Relações Internacionais. Para o autor, a importância do assunto reside no fato de que, com muita frequência, os Estados consideram do seu interesse comportar-se de acordo com as normas do Direito Internacional (BULL, 2002, p. 161). Sobre o tema, Bull reconhece existir uma coincidência substancial entre a conduta internacional e a que é prescrita pelas regras do Direito Internacional, uma vez que,

Se fosse possível ou útil realizar um estudo quantitativo da obediência às regras do direito internacional ele provavelmente mostraria que a maior parte dos estados obedecem, a maior parte do tempo, à maioria dessas regras. Qualquer estado que viva em paz com pelo menos um outro estado, mantendo relações diplomáticas, intercambiando dinheiro, bens e viajantes, ou que faça um acordo com outro estado, estará envolvido constantemente com a obediência às regras do direito internacional (BULL, 2002, p. 158).

A fim de se aprofundar a abordagem ao Direito Internacional a partir do prisma teórico da Escola Inglesa, contudo, para além de compreender a intrínseca relação entre sociedade e direito, bem como o papel das regras e normas na vida internacional, é necessário também compreender a perspectiva do conceito de instituição. Uma interessante síntese sobre o tema é proposta por Patrício (2020, p. 144), que entende que na Escola Inglesa as instituições

são padrões legítimos de interação entre os Estados e podem ser compreendidas como o “elemento de ordem que confere ao sistema internacional a sua característica de sociedade internacional”. Já Souza (2013, p. 42) destaca a característica intersubjetiva do conceito ao afirmar que “as instituições dependem dos significados compartilhados que os atores lhes dão”. Para o autor, é justamente a crença intersubjetiva compartilhada pelos agentes da política mundial que dão sentido à existência da própria sociedade internacional (SOUZA, 2013, p. 43).

Para Wight (2002, p. 104), as instituições da sociedade internacional representam não só as instituições formais, como a Organização das Nações Unidas, mas, principalmente, os processos consuetudinários e os usos de uma sociedade de Estados soberanos: “as instituições da sociedade internacional variam de acordo com sua natureza. Podemos enumerá-las como sendo a diplomacia, as alianças, as garantias, a guerra e a neutralidade”. Para o autor, as instituições decorrem como consequência do sistema anárquico e são circunscritas pela luta pelo poder, existindo para “modificar ou complicar o funcionamento da política do poder” (WIGHT, 2002, p. 93-94).

Já em Bull, observa-se que o próprio Direito Internacional é caracterizado como uma espécie de instituição³². O autor define as instituições como um conjunto de hábitos e práticas orientados para atingir objetivos comuns (BULL, 2002, p. 88). As instituições têm relação direta com a manutenção da ordem nas sociedades e com a efetividade das regras que são criadas para mantê-la (BULL, 2002, p. 66). Essas instituições não retiram do Estado seu papel principal de implementar as funções políticas da sociedade internacional, ou de substituir no sistema internacional a inexistente autoridade central, mas manifestam o elemento de colaboração entre os Estados no desempenho da sua função política e constituem ao mesmo tempo um meio para sustentar tal colaboração (BULL, 2002, p. 88).

Sobre a correlação existente entre sociedade internacional e instituições internacionais, esclarece Bull (2002, p. 89) que as instituições derivam e simbolizam a própria existência de uma sociedade internacional na medida em que se convertem em um meio para o exercício da colaboração entre os Estados e conseqüentemente da manutenção de seus interesses e objetivos comuns:

Essas instituições servem para simbolizar a existência de uma sociedade internacional que representa mais do que a soma dos seus participantes, para dar

32 Para além do Direito Internacional, Bull (2002, p. 88) reconhecia outras 4 modalidades de instituições, quais sejam, o equilíbrio do poder, os mecanismos diplomáticos, o sistema administrativo das grandes potências e a guerra.

substância e permanência à colaboração dos estados no exercício das funções políticas da sociedade internacional e para moderar a sua tendência de perder de vista os interesses comuns (BULL, 2002, p. 89).

De acordo com Hurrell (2007, p. 59), o conceito de instituição perpassa a ideia de conexão entre normas, regras e ambiente social e é definido pelo autor como conjuntos conectados de normas e regras (transacionais, regulativas e consultivas) incorporadas como práticas sociais estáveis e contínuas. Nesse sentido, observa Mendonça (2012, p. 7) que o elo entre instituições e sociedade internacional é bastante profundo, podendo ser compreendido como um elemento que conecta os atores entre si, colocando-os sob o pertencimento de uma determinada comunidade de valores e estabelecendo um sentido de obrigação de agir no interesse da sociedade internacional considerada como um todo. Nessa orientação, Tim Dunne também relaciona o senso de pertença com as normas subjacentes à sociedade internacional:

A fonte da obrigação é o sentido de pertencer, ser um membro soberano, estando sujeito às regras. Aqui em reside a essência da sociedade internacional. Existe nas atividades dos líderes dos estados, e é reproduzido nos tratados que assinam, nas amizades que fazem, costumes que observam e leis que cumprem (DUNNE, 1998, p. 98, tradução nossa³³).

Bull (2002, p. 163) foi mais específico ao atribuir um papel ou uma “função” ao Direito Internacional na conformação da ordem internacional. De acordo com o teórico, há três funções exercidas pelo Direito Internacional na conformação desta ordem. A primeira seria em relação à proposição de regras que definem a própria organização política internacional moderna, calcada na primazia do Estado e na interação entre estas entidades políticas distintas e soberanas. A segunda refere-se à expressão das regras básicas de coexistência dos Estados e dos outros atores na sociedade internacional. Essas regras são relacionadas com três áreas principais: aquelas relativas à limitação da violência, aos acordos entre os atores e à soberania ou independência dos Estados. Constitui-se como a terceira função mobilizar a aceitação das regras da sociedade internacional, o que remete diretamente tanto ao cumprimento dos acordos realizados entre os Estados como também ao respeito pelo próprio Direito Internacional. Sobre o tema, destaca o autor que,

de modo especial, o direito internacional proporciona um meio pelo qual os estados podem anunciar suas intenções com respeito ao assunto em questão, oferece uma garantia mútua sobre a futura política a ser adotada, especifica precisamente qual a natureza do acordo, sua extensão e seus limites e, além disso, confere solenidade ao

33 Do original: The source of the obligation is the sense of belonging, being a sovereign member, being bound by the rules. Herein lies the essence of international society. It exists in the activities of state leaders, and is reproduced in the treaties they sign, friendships they form, customs they observe, and laws they comply with

acordo, criando assim a expectativa da sua permanência. (BULL, 2002, p. 164).

Hurrel (2007), por outro lado, oferece uma perspectiva mais recente sobre o papel do Direito Internacional na sociedade internacional. Para o teórico, essa norma jurídica evoluiu para um complexo conjunto de regras, práticas e instituições que buscam estruturar e orientar uma governança global³⁴. Nesse esteio, Hurrel (2007, p. 61) observa que a amplitude de temas abordados por acordos internacionais aumentou exponencialmente, além do que, muitas vezes, esses temas possuem maior ênfase na multilateralidade.

O autor também destaca que o processo legislativo internacional hoje é mais complexo em termos de fóruns e arenas dentro dos quais é realizado, bem como em termos de atores envolvidos. Nesse cenário, cita o exemplo do papel de Organizações Não Governamentais (ONGs), atores não estatais e redes transnacionais de *advocacy* que atuam como canais de fluxos tanto de recursos materiais como de informações e de ideias. Inclusive, esta perspectiva apontada por Hurrel, conforme se observará no próximo capítulo, possui estreita relação com o processo negociador subjacente ao Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares.

A partir destas enunciações propostas, verifica-se, conforme aponta Wilson (2009, p.169), que a abordagem da Escola Inglesa para o Direito Internacional é sociológica, ou seja, o significado e a eficácia deste só podem ser verificados ao se examinar a própria natureza, estrutura institucional, valores e objetivos da sociedade internacional. Considerada esta perspectiva, entende-se que o Direito Internacional na abordagem teórica da Escola Inglesa, constitui parte essencial da própria estrutura de interação entre Estados. Ainda, dado o papel essencial das regras e normas para a vida internacional desta sociedade, pode-se também considerar, conforme propõe Wilson (2009, p.168), que para os autores da Escola Inglesa, o Direito Internacional está no centro do quadro normativo da sociedade internacional. Nesse âmbito, dar sentido a essa instância jurídica internacional é dar sentido à própria sociedade internacional, reconhecendo o papel central que a norma desempenha na própria estrutura constitutiva da sociedade internacional.

34 Esclarece-se aqui que, para Hurrel, a ideia de governança global é diretamente relacionada ao aprofundamento do relacionamento entre os Estados. Pode ser compreendida como uma resposta aos problemas comuns decorrentes da crescente interdependência social, ecológica e econômica experimentados na era da globalização (HURREL, 2007, p.15).

3 O TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES

Este capítulo propõe uma abordagem descritiva do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN), com foco em suas inovações. Deste modo, entende-se que, para melhor evidenciar as inovações trazidas pelo TPAN, é pertinente estabelecer uma análise comparativa com o Tratado de Não Proliferação Nuclear, tendo em vista ser este o principal tratado multilateral adotado até então para o controle desse armamento. Ainda, para além da compreensão de inovações normativas, importa considerar que o surgimento do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares é fruto de uma mudança de perspectiva – tanto político-diplomática como jurídica – na abordagem ao tema armas nucleares. Assim, entendendo que o processo e a abordagem aplicada durante a negociação do tratado também se constituem em variáveis importantes a serem consideradas para a análise de suas disposições principiológicas e normativas, o presente capítulo também aborda tanto a iniciativa humanitária ao desarmamento nuclear como o processo de negociação que consolidou o TPAN.

3.1 A NÃO PROLIFERAÇÃO E O CONTROLE DE ARMAS ENQUANTO “ABORDAGEM TRADICIONAL” ÀS ARMAS NUCLEARES

Segundo Sigal (1979), o advento das armas nucleares destruiu o ditado de Clausewitz, segundo o qual “a guerra é a continuação da política por outros meios³⁵”, uma vez que esta classe de armas introduziu uma desproporcionalidade muito grosseira entre meios e fins e colocou em questionamento o próprio entendimento sobre estratégia militar enquanto aplicação eficiente de força para atingir fins políticos. O autor relembra que, em 1962, o então Secretário de Defesa norte-americano aludiu a esta mudança na maneira de conduzir a guerra moderna quando, por ocasião da Crise dos Mísseis³⁶, afirmou: “*there is no any such thing as strategy, only crisis management*³⁷” (SIGAL, 1979, p. 567).

Para muitos analistas da política internacional, as armas nucleares marcam um ponto de ruptura distinto na “evolução” histórica da guerra e no *continuum* atual da força militar. Sob a perspectiva deles, as questões críticas tornaram-se como negociar com uma

35 Em referência ao texto de Clausewitz, “*Vom Kriege*”, escrito entre 1816 e 1830 com vistas a reunir o essencial das reflexões do autor prussiano sobre guerra e política. Dessas reflexões, restou para a posteridade o seu preceito “a guerra nada mais é do que a continuação da política por outros meios”.

36 Foi um confronto entre os Estados Unidos e a União Soviética relacionado com a implantação de mísseis balísticos soviéticos em Cuba.

37 Em tradução livre: “não há mas isso de estratégia, apenas gerenciamento de crises”.

potência hostil, em de vez ir à guerra, e como controlar a escalada, caso a guerra ocorra (SIGAL, 1979, p. 568).

É neste contexto que a lógica da dissuasão nuclear (*nuclear deterrence*) surge, considerando uma perspectiva de cálculos entre custos e benefícios e de acordo com a premissa de que os Estados se absterão de iniciar um ataque com armas nucleares quando confrontados com ameaças críveis de uma retaliação devastadora (SIGAL, 1979, p. 568). Além disso, conforme será abordado nas seções seguintes, uma abordagem de segurança centrada a partir da perspectiva estatal impõe constrangimentos estruturais aos processos negociadores tradicionais que envolvem debates sobre desarmamento, muitas vezes, obstruindo soluções mais cooperativas para desafios comuns no âmbito da segurança internacional.

3.1.1 A Dissuasão Nuclear e a Abordagem “Tradicional” às Armas Nucleares

Referida também como destruição mútua assegurada, derivada da expressão em idioma inglês, “*Mutual Assured Destruction*” (MAD), trata-se de doutrina militar que assume que cada potência nuclear rival está segura de sua capacidade de destruir o outro, não importa o que esse outro faça. Essa condição surgiu na década de 1960, época em que tanto os Estados Unidos quanto a União Soviética desenvolveram armas nucleares como arsenais suficientemente grandes e potencialmente invulneráveis. O que é interessante observar sobre esta doutrina não é apenas a ameaça de destruição, mas sua mutualidade. Nunca antes havia sido possível que duas nações pudessem se envolver em um conflito militar que resultaria na absoluta destruição mútua. Tal situação, explica o autor, implica também mútua vulnerabilidade, uma vez que a capacidade de cada lado para garantir a destruição acarreta também a vulnerabilidade do outro à devastação. Esses elementos indicam não apenas um alto nível de danos, mas a eliminação da existência da própria sociedade do oponente, ou seja, a morte da nação em sua dimensão coletiva, o que torna o dano inaceitável (LEE, 1996, p. 5-10).

Ainda, Öberg (2021), Almirante de Esquadra da Marinha Brasileira que integrou a delegação brasileira durante o período de negociação até a aprovação do Tratado de Proibição de Armas Nucleares pela ONU, em 17 de julho de 2017, esclarece que a teoria da dissuasão nuclear se funda em uma dialética de ameaças calcada em três fatores ou condicionantes, quais sejam, a posse da arma, o conhecimento para o uso aliado à posse dos meios para o uso (vetor) e a credibilidade da ameaça de uso. Sobre o tema, explicou o expert que:

a deterrência (dissuasão) precisa de três condicionantes, você ter a arma que está ameaçando usar, você saber usá-la e ter meios para usar, ou seja, é ter o vetor e o terceiro é ter credibilidade para usá-la, quer dizer, quando você disser “vou usar” os outros acreditarem que você vai usar porque senão a ameaça não funciona (ÖBERG, 2021, informação verbal³⁸).

Sobre o tema, também entendem Meyer e Sauer (2018, p. 65) que a ideia da dissuasão nuclear é uma teoria abstrata usada por intelectuais de defesa para legitimar a manutenção de arsenais nucleares. Seus defensores acreditam que a existência desse tipo de armamento impediu a eclosão de uma terceira guerra mundial. O fato de que as armas nucleares não foram usadas desde o final da Segunda Guerra Mundial também é atribuído por seus defensores à dissuasão e a chamada “paz nuclear”.

Os críticos têm apontado, no entanto, que essas alegações são impossíveis de provar. Outros fatores, como a memória das duas guerras mundiais, com suas dezenas de milhões de vítimas, a integração europeia e a interdependência econômica global, podem ser citadas como razões pelas quais não houve uma guerra global desde 1945. Além disso, a dissuasão nuclear, algumas vezes, falhou incontestavelmente, como nos casos da Guerra do Yom Kippur (1973), da Guerra do Golfo (1991) – na qual o arsenal nuclear de Israel não conseguiu impedir o Iraque de lançar mísseis e ataques – da incursão de Kargil no Paquistão (1999), ou mesmo no caso do conflito entre Argentina e Reino Unido sobre as ilhas Malvinas/Falklands (1982).

Pinker (2013, p. 446) também aponta que a teoria da paz nuclear igualmente falha em explicar por que países sem armas nucleares se abstiveram de iniciar um conflito armado em situações de disputas ou crises. Para sustentar esta assertiva o autor cita os exemplos de Canadá e Espanha na disputa pelos direitos de pesca (1995) ou Hungria e a Eslováquia pelo represamento do Danúbio.

Apesar de seu imenso poder destrutivo, os esforços para regular estas armas se deram, principalmente, no âmbito dos interesses estatais que estabelecem meios centrados em seus próprios interesses de segurança, a partir de uma abordagem ortodoxa ou tradicional ao controle de armas e ao desarmamento. Sobre o tema, explica Borrie (2005, p. 8) que, na perspectiva tradicional das negociações as quais envolvem desarmamento e controle de armas, o Estado – e não os indivíduos – é o único ponto de referência para a segurança internacional. Este ponto de referência a partir da segurança estatal permanece relevante e importante e

38 Informação fornecida pelo Almirante-de-Esquadra da Reserva Elis Treidler Öberg em 24 de novembro de 2021.

provavelmente continuará o sendo enquanto o Estado-nação permanecer como unidade básica da ordem internacional.

Contudo, importante ponderar que novos e complexos desafios de segurança internacional exigem perspectivas complementares às tradicionais negociações sobre controle de armas e desarmamento. Sobre o tema, Borrie destaca o fato de que tanto o Direito Internacional Humanitário como as iniciativas para as negociações supracitadas foram desenvolvidos ao longo dos séculos XIX e XX, como corolários de uma diplomacia de segurança focada na interestatalidade westfaliana e não nos indivíduos ou comunidades (BORRIE, 2005, p. 18). Sobre a necessidade de uma nova abordagem aos desafios de segurança no século XXI, afirma o autor:

O pensamento de segurança no contexto do controle multilateral de armas e desarmamento tem, pelo menos até recentemente, sido dominado por conceitos de segurança concentrando-se em ameaças externas aos Estados e, em particular, ameaças representadas por outros Estados. Embora as formas tradicionais de conflito militar interestatal apareçam (em pelo menos por agora) estar em declínio, uma série de outros cenários envolvendo a insegurança e o conflito violento estão crescendo no século XXI. Estes variam desde ameaças violentas transnacionais associadas ao terrorismo, tráfico de pessoas e bens ilícitos, conflito étnico e comunitário até a falha total e colapso da ordem interna de certos estados (BORRIE, 2005, p. 7, tradução livre³⁹).

McCarthy (2005, p. 56) indica que a abordagem tradicional ao desarmamento tende a enquadrar as questões de segurança em termos de ameaça aos Estados. Além disso, aponta que, muitas vezes, falta transparência aos processos de negociação, os quais costumam a ser exclusivos e dominados por diplomatas, militares e um seleto grupo de especialistas. Membros da sociedade civil internacional, quando participam, frequentemente são considerados suspeitos ou estranhos ao processo. Sobre a falta de transparência no debate sobre desarmamento nuclear, reiterou o Embaixador Guilherme Patriota (2021), negociador-chefe do Brasil no processo negociador do TPAN, que “há um controle dos poderes centrais para que o tema não ganhe contornos de um debate aberto, pois eles percebem que o debate aberto e a transparência tendem a não ser positivo em relação à manutenção das armas” (informação verbal⁴⁰).

39 Do original: “Security thinking in the context of multilateral arms control and disarmament has, at least until lately, been dominated by security concepts focusing on external threats to states and, in particular, threats posed by other states. While traditional forms of inter-state military conflict appear (at least for now) to be on the wane, a host of other scenarios involving insecurity and violent conflict are burgeoning in the twenty-first century. These range from transnational violent threats associated with terrorism, trafficking in people and illicit goods, ethnic and communal conflict to the total failure and breakdown of certain states’ internal order”.

40 Informação fornecida pelo Embaixador Guilherme Patriota em 16 de novembro de 2021.

Ainda sobre as negociações tradicionais para o desarmamento, considera McCarthy (2005, p. 52-55) o fato de que os processos tradicionais concernentes ao desarmamento são burocráticos, complicados e demorados, destacando como exemplos as conversas sobre reduções de forças mútuas equilibradas ocorridas na Guerra Fria, que se arrastaram por 15 anos (1973-1989) sem que se chegasse a um acordo, ou as tratativas para encerrar os testes nucleares, os quais se iniciaram em 1958, ainda que o subsequente Tratado de Proibição Total de Testes Nucleares sequer tenha entrado em vigor. Esta percepção também é compartilhada por Patriota (2021) que afirma que no debate tradicional sobre armas nucleares “tudo é muito cristalizado, as coisas não mudam do dia para a noite” (informação verbal⁴¹).

Segundo McCarthy (2005, p. 52-55), a estrutura tradicional da diplomacia para o desarmamento impõe constrangimentos aos Estados que os impedem de alcançar soluções mais cooperativas para desafios comuns no âmbito da segurança internacional. O autor não nega que a estrutura tradicional da diplomacia para o desarmamento tenha logrado importantes êxitos, a exemplo da Convenção sobre as Armas Químicas e Biológicas (1972), da Convenção sobre as Armas Químicas (1993) e do próprio Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (1968). Contudo, defende que esta mesma estrutura pode ser um fator de constrangimento para endereçar desafios concernentes à paz e à segurança internacional que estão no topo da agenda internacional hodierna.

Nesse sentido, o autor observa um descompasso entre os temas de paz e segurança da agenda internacional e os meios disponíveis para endereçá-los. O autor explica que, se por um lado há em curso uma mudança⁴² significativa na forma de identificar e tratar os desafios de segurança internacional, por outro, a maquinaria e os procedimentos operacionais padrão que a comunidade internacional tem à sua disposição para lidar com esses desafios datam, em grande parte, da era mais tradicional de controle de armas e desarmamento advinda da Guerra Fria. McCarthy (2005, p. 58) explica que esta desconexão entre as questões abordadas e os meios disponíveis para abordá-las impõe importantes restrições aos esforços multilaterais para responder aos desafios comuns da segurança internacional atual.

Dentre estas restrições, também destaca que o mecanismo de desarmamento multilateral tradicional, geralmente, não inclui meios adequados para Estados, sociedade civil e especialistas de organizações internacionais atuarem em conjunto a fim de identificar ameaças novas e emergentes para paz e segurança internacional em seu sentido mais amplo. Ainda, nos

41 Informação fornecida pelo Embaixador Guilherme Patriota em 16 de novembro de 2021.

42 Mudança esta que será aprofundada no tópico subsequente.

mecanismos tradicionais, há uma irregularidade das interações, uma vez que, frequentemente, ocorrem momentos de intensas e frequentes negociações seguidos por longos períodos durante os quais o processo de tratativa multilateral não avança, o que torna mais difícil consolidar compromissos e chegar a um acordo (MCCARTHY, 2005, p. 58-60).

Outro constrangimento relativo a essa estrutura concerne ao conceito de “precedente”, ou a confiança em práticas passadas para moldar as estruturas e resolver os problemas atuais. Segundo McCarthy (2005), esta prática foi projetada para criar procedimentos operacionais estáveis que facilitariam a negociação e o processo, permitindo que um progresso constante seja feito, sem o risco de que alguma novidade ainda não testada possa desestabilizar as negociações. Explica ainda que, nos processos tradicionais para controle de armas, o precedente é um elemento importante para evitar retrocessos, contudo, sufocam a criatividade e a inovação que poderiam contribuir com estas tratativas. Finalmente, dentre os constrangimentos apontados, o autor também cita que essas estruturas não permitem uma maior sensibilização da opinião pública global para o desarmamento, o que tem relação com a própria falta de transparência do processo (MCCARTHY, 2005, p. 60-62).

Afirma o teórico, contudo, que esses elementos tradicionais são visíveis nas várias áreas das negociações sobre o assunto e podem variar em níveis de intensidade. Ainda, observa-se que estas estruturas tradicionais são especialmente intensas quando o assunto envolve armas nucleares, tema para o qual a inércia burocrática e a suspeita estratégica entre Estados Unidos, Rússia e China reproduzem um forte conservadorismo na política de armas nucleares, que se mostrou resistente a mudanças e mantém várias práticas da Guerra Fria vivas até hoje.

3.1.2 O Tratado de Não Proliferação Nuclear

Conforme expõe Bonnie Docherty (2018, p. 8), até 2010, as preocupações relativas à segurança estatal (estratégica e militar) dirigiram o desenvolvimento de legislações sobre armas nucleares. Uma ilustração da abordagem tradicional sobre a matéria pode ser vislumbrada no Tratado de Não Proliferação Nuclear (TNP). Frequentemente chamado de “pedra angular” ou peça central do regime de não propagação e desarmamento nuclear, o TNP foi adotado no auge da Guerra Fria. Exemplo típico dos esforços para esse controle, o Tratado estabelece, em breve síntese, que os denominados Estados não-nucleares se comprometam a não desenvolver nem adquirir armas nucleares, enquanto os Estados nucleares se comprometam a não ajudar os demais a adquirirem tais artefatos.

Segundo Joyner (2014, p. 398), as origens do TNP podem ser rastreadas até as preocupações⁴³ do pós-Segunda Guerra Mundial sobre o impacto da tecnologia nuclear (recentemente desenvolvida) no futuro da política internacional. As iniciativas de negociações para o Tratado começaram em 1962⁴⁴. Posteriormente, em 1965, uma resolução⁴⁵ da Assembleia Geral da ONU, apelou ao Comitê das Dezoito Nações sobre Desarmamento⁴⁶ (ENDC) a fim de implementar todas as medidas necessárias para a rápida conclusão de um tratado que prevenisse a proliferação de armas nucleares. A resolução da Assembleia Geral estabeleceu ainda uma série de princípios nos quais o acordo a ser negociado deveria se basear. Dentre eles, indicava a resolução, por exemplo, de que o futuro tratado deveria evitar qualquer brecha que permitisse a proliferação nuclear e deveria ser um passo para alcançar o desarmamento nuclear:

Exorta a Conferência do Comitê de Desarmamento de Dezoito Nações a considerar urgentemente a questão da não proliferação de armas nucleares e, para tanto, a se reunir o mais cedo possível com vistas a negociar um tratado internacional para impedir a proliferação de armas nucleares, com base nos seguintes princípios principais:

- (a) O tratado deve anular quaisquer brechas que possam permitir que Potências nucleares ou não nucleares proliferem, direta ou indiretamente, armas nucleares sob qualquer forma;
- (b) O tratado deve incorporar um equilíbrio aceitável de responsabilidades e obrigações mútuas das Potências nucleares e não nucleares;
- (c) O tratado deve ser um passo para a consecução do desarmamento geral e completo e, mais particularmente, do desarmamento nuclear;
- (d) Deve haver disposições aceitáveis e viáveis para garantir a eficácia do tratado;
- (e) Nada no tratado deve afetar adversamente o direito de qualquer grupo de Estados de concluir tratados regionais para garantir a total ausência de armas nucleares em seus respectivos territórios (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1965, tradução livre⁴⁷).

43 Importa mencionar que já em janeiro de 1946 a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou sua primeira resolução que encarregou uma comissão vinculada ao Conselho de Segurança de elaborar e apresentar propostas para eliminação de armas nucleares.

44 A resolução 1722 (XVI) da AGNU nominada “*Question of Disarmament*” exortava a comunidade internacional a um acordo geral e completo de desarmamento nuclear sobre efetivo controle internacional.

45 Resolução 2028 da Assembleia Geral das Nações Unidas, adotada em 19 de novembro de 1965.

46 O Comitê foi um dos vários predecessores da Conferência sobre Desarmamento das Nações Unidas.

47 Do original: “Calls upon the Conference of the Eighteen-Nation Committee on Disarmament to give urgent consideration to the question of non-proliferation of nuclear weapons and, to that end, to reconvene as early as possible with a view to negotiating an international treaty to prevent the proliferation of nuclear weapons, based on the following main principles:

- (a) The treaty should void of any loop-holes which might permit nuclear or non-nuclear Powers to proliferate, directly or indirectly, nuclear weapons in any form;
- (b) The treaty should embody an acceptable balance of mutual responsibilities and obligations of the nuclear and non-nuclear Powers;
- (c) The treaty should be a step towards the achievement of general and complete disarmament and, more particularly, nuclear disarmament;
- (d) There should be acceptable and workable provisions to ensure the effectiveness of the treaty;
- (e) Nothing in the treaty should adversely affect the right of any group of States to conclude regional treaties in order to ensure the total absence of nuclear weapons in their respective territories.”

Importante mencionar que profundas divergências, principalmente entre os Estados Unidos e a ex-União Soviética marcaram a elaboração de um relatório que pudesse propor um anteprojeto ao Tratado por parte da ENDC. Após novas discussões e diversas propostas de emendas, o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares foi assinado em 01 de julho de 1968 e entrou em vigor em 5 de março de 1970, contando, atualmente, com 191 Estados Partes (referência, junho de 2022)⁴⁸. O Tratado surgiu em grande parte como resultado de uma preocupação crescente de que a corrida às armas nucleares estava saindo do controle e de que as armas nucleares se espalhariam para mais países, tornando o mundo menos seguro e algum tipo de uso nuclear mais provável. Ainda hoje constitui o alicerce do regime internacional de não proliferação nuclear e reconhece os Estados Unidos, Rússia, Reino Unido, França e China como os cinco Estados legalmente autorizados a possuir armas nucleares. Eles são conhecidos como Estados nuclearmente armados. Todos os outros signatários ao Tratado são conhecidos como Estados não nuclearmente armados.

Em síntese, o acordo obriga os Estados Partes a quatro compromissos principais: os Estados nuclearmente armados estão proibidos de transferir armas nucleares ou controle sobre estas a qualquer destinatário, direta ou indiretamente, ou ajudar os Estados não nuclearmente armados a fabricar ou adquirir tais armas, ou buscar o controle sobre elas; os Estados nuclearmente armados são obrigados a auxiliar os Estados não nuclearmente armados no uso de energia nuclear para fins pacíficos; concordam em não construir esse tipo de arsenal e, por fim, os Estados nuclearmente armados devem trabalhar para um efetivo desarmamento nuclear (FUTTER, 2021, p. 173).

Sobre o Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, explica Nystuen e Hugo (2014, p. 374) que as obrigações constantes dele foram estabelecidas através de uma “grande barganha” na qual os Estados sem armas nucleares abandonam a opção nuclear em troca de uma obrigação legal por parte dos Estados com armas nucleares de se absterem de transferir as armas para quaisquer outros Estados e para desarmar e eventualmente eliminar seus arsenais (o que até hoje não ocorreu). Ainda, explicam Nystuen e Hugo (2014, p. 386) que o Tratado pode ser compreendido por meio de três pilares principais: a não proliferação, o uso pacífico de energia nuclear e o compromisso com o desarmamento nuclear. Nesse esteio, os artigos I e II

48 De acordo com a UNODA (<https://treaties.unoda.org/t/npt>).

constituem o núcleo principal do Tratado e estabelecem as obrigações de não proliferação, bem como a proibição para transferência de armas nucleares:

Artigo I

Cada Estado nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a não transferir, para qualquer recipiendário, armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, assim como o controle, direto ou indireto, sobre tais armas ou artefatos explosivos e, sob forma alguma assistir, encorajar ou induzir qualquer Estado não-nuclearmente armado a fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou obter controle sobre tais armas ou artefatos explosivos nucleares.

Artigo II

Cada Estado não-nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a não receber a transferência, de qualquer fornecedor, de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, ou o controle, direto ou indireto, sobre tais armas ou artefatos explosivos; a não fabricar, ou por outros meios adquirir armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares, e a não procurar ou receber qualquer assistência para fabricação de armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares. (BRASIL, 1998).

Já os artigos III, IV e V refletem o chamado segundo pilar do TNP, estabelecendo as regras de salvaguardas e o direito ao uso pacífico da energia nuclear. Estas disposições almejam, portanto, garantir que os usos pacíficos e a produção da energia nuclear não serão desviados para usos não pacíficos. O artigo vincula salvaguardas de segurança a controles de exportação, exigindo a aplicação de salvaguardas da Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) para exportações nucleares aos Estados não nuclearmente armados. Constitui, portanto, também um elemento do conjunto do regime de não proliferação:

Artigo III

1. Cada Estado não-nuclearmente armado, Parte deste Tratado, compromete-se a aceitar salvaguardas – conforme estabelecidas em um acordo a ser negociado e celebrado com a Agência Internacional de Energia Atômica, de acordo com o Estatuto da Agência Internacional de Energia Atômica e com o sistema de salvaguardas da Agência – com a finalidade exclusiva de verificação do cumprimento das obrigações assumidas sob o presente Tratado, e com vistas a impedir que a energia nuclear destinada a fins pacíficos venha a ser desviada para armas nucleares ou outros artefatos explosivos nucleares. Os métodos de salvaguardas previstos neste Artigo serão aplicados em relação aos materiais fonte ou físséis especiais, tanto na fase de sua produção, quanto nas de processamento ou utilização, em qualquer instalação nuclear principal ou fora de tais instalações. As salvaguardas previstas neste Artigo serão aplicadas a todos os materiais fonte ou físséis especiais usados em todas as atividades nucleares pacíficas que tenham lugar no território de tal Estado, sob sua jurisdição, ou aquelas levadas a efeito sob seu controle, em qualquer outro local [...].

Artigo IV

1. Nenhuma disposição deste Tratado será interpretada como afetando o direito inalienável de todas as Partes do Tratado de desenvolverem a pesquisa, a produção e a utilização da energia nuclear para fins pacíficos, sem discriminação, e de conformidade com os artigos I e II deste Tratado.

2. Todas as partes deste Tratado comprometem-se a facilitar o mais amplo intercâmbio possível de equipamento, materiais e informação científica e tecnológica sobre a utilização pacífica da energia nuclear e dele tem o direito de participar. As partes do Tratado em condições de o fazerem deverão também cooperar – isoladamente ou com outros Estados ou Organizações Internacionais – com vistas a contribuir para o desenvolvimento crescente das aplicações da energia nuclear para fins pacíficos, especialmente nos territórios dos Estados não-nuclearmente armados, Partes do Tratado, com a devida consideração pelas necessidades das regiões do mundo em desenvolvimento.

Artigo V

Cada Parte deste Tratado compromete-se a tomar as medidas apropriadas para assegurar que, de acordo com este Tratado, sob observação internacional apropriada, e por meio de procedimentos internacionais apropriados, os benefícios potenciais de quaisquer aplicações pacíficas de explosões nucleares serão tornados acessíveis aos Estados não-nuclearmente armados, Partes deste Tratado, em uma base não discriminatória, e que o custo para essas Partes, dos explosivos nucleares empregados, será tão baixo quanto possível, com exclusão de qualquer custo de pesquisa e desenvolvimento. Os Estados não-nuclearmente armados, Parte deste Tratado, poderão obter tais benefícios mediante acordo ou acordos internacionais especiais, por meio de um organismo internacional apropriado no qual os Estados não-nuclearmente armados terão representação adequada. As negociações sobre esse assunto começarão logo que possível, após a entrada em vigor deste Tratado. Os Estados não-nuclearmente armados, Partes deste Tratado, que assim o desejem, poderão também obter tais benefícios em decorrência de acordos bilaterais. (BRASIL, 1998).

O terceiro pilar do Tratado constitui-se ante o compromisso de desarmamento nuclear constante no artigo VI, o qual prevê que cada Estado Parte se compromete “a entabular, de boa-fé, negociações sobre medidas efetivas para a cessação em data próxima da corrida armamentista nuclear e para o desarmamento nuclear, e sobre um Tratado de desarmamento geral e completo, sob estrito e eficaz controle internacional”. Este pilar foi considerado pelos Estados não nuclearmente armados um elemento central da “barganha” (que nunca foi cumprida) estabelecida pelo TNP. Contudo, a disposição é bastante inespecífica e não foi cumprida pelos Estados nuclearmente armados (NYSTUEN; HUGO, 2014, p. 392). Sobre esta obrigação, importante mencionar que na opinião consultiva de 08 de julho de 1996 sobre a “legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares”, a Corte Internacional de Justiça ratificou a posição de que o artigo VI do TNP reflete uma obrigação de buscar de boa-fé e levar a uma conclusão as negociações conducentes ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos.

Embora o TNP tenha sido o mecanismo central de controle e ordem nuclear global desde os anos 1970, seu histórico e relevância futura permanece um assunto em debate. É

importante avaliar que o TNP complementa outros elementos de controle armamentista e desarmamento, incluindo as Zonas Livres de Armas Nucleares (NWFZ), o Tratado de Redução de Armas (START) e o Tratado de Reduções Ofensivas Estratégicas (SORT) ou Tratado de Moscou, bem como o direito internacional para controlar outras armas de destruição em massa, a Convenção de Armas Químicas (CWC) e a Biológica Convenção de Armas (BWC).

Os apoiadores do TNP apontam uma série de sucessos importantes: em primeiro lugar, mais países o assinaram do que qualquer outro tratado para controle de armas; em segundo, apenas um Estado deixou o Tratado (Coreia do Norte); em terceiro lugar, somente três países (Índia, Paquistão e Coreia do Norte) adquiriram capacidade de armas nucleares fora do acordo (quatro, caso Israel seja incluído); e, ainda como elemento fundamental, um maior número de Estados desistiram de programas de armas nucleares, além dos casos da África do Sul⁴⁹, da Ucrânia, do Cazaquistão, Bielo-Rússia, Argentina e Brasil⁵⁰ que não apenas desistiram do desenvolvimento de armas nucleares, mas também se juntaram ao Tratado (FUTTER, 2021, p. 173).

A crítica principal ao Tratado é que o documento permitiu que os Estados reconhecidos como nuclearmente armados continuassem a implantar armas nucleares sem prever qualquer mecanismo real para a redução de arsenais ou para o desarmamento. Além disso, também houve muito mais foco na não proliferação e na contra proliferação do que no desarmamento nuclear genuíno. Outra crítica argumenta que o Tratado permite aos Estados chegarem próximo a alcançar a capacidade desse tipo de armamento.

A permissão para o uso pacífico de energia nuclear permite também fazer com que os Estados sem armas nucleares se aproximem de desenvolver seu próprio programa nuclear, ocultando suas atividades por trás do desenvolvimento da energia nuclear (é o caso de países como Iraque, Irã e Coreia do Norte). O Tratado também é criticado por não abordar os Estados com armas nucleares fora do TNP. Índia, Paquistão, Coreia do Norte e Israel não são legalmente comprometidos com os princípios do acordo, e esses países não podem se tornar Estados nuclearmente armados legalmente reconhecidos ao abrigo do Tratado. Envolver esses Estados que estão à margem do TNP em não proliferação, controle de armas, desarmamento e

49 Vale ressaltar a excepcionalidade do caso de desarmamento da África do Sul, uma vez que o país optou por desarmar-se após já ter desenvolvido suas armas, ao contrário dos demais que interromperam seus programas nucleares no curso de seu desenvolvimento. Sobre o tema ver: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59731585>.

50 Para uma visão histórica detalhada sobre o programa nuclear brasileiro e o comportamento do país perante a ordem nuclear global ver “*Brazil in the Global Nuclear Order, 1945-2018*” do autor Carlo Patti.

negociações de segurança nuclear continua sendo um desafio significativo para a comunidade internacional e para o Tratado em particular (FUTTER, 2021, p. 174).

Além das supracitadas, outra importante crítica se refere à desigualdade entre países não nuclearmente armados e países nuclearmente armados. Ensina Duarte (2016) que muitos países criticaram a divisão entre possuidores e não possuidores de armas nucleares estabelecida pelo Tratado, por considerá-la discriminatória ao determinar prerrogativas e obrigações diferenciadas a essas duas categorias de países. Segundo o autor, chegaram a considerar o TNP como um verdadeiro “sistema de *apartheid* nuclear não apenas no que se refere à fabricação e posse de armas atômicas, mas principalmente ao desenvolvimento da tecnologia nuclear para fins pacíficos” (DUARTE, 2016, p. 105).

Não obstante a validade das críticas, é também importante considerar que o TNP é um produto do que era politicamente alcançável a época em que foi criado. É um instrumento projetado para aliviar um dos maiores temores da década de 1960: a possibilidade de um número maior de nações terem acesso a estas armas. É, portanto, um resultado de seu contexto histórico. O TNP obteve algum êxito na tarefa de prevenir a proliferação, ao mesmo tempo que cumpriu o papel de promover a tecnologia nuclear para fins pacíficos. Apesar de seu relativo sucesso, não tem, contudo, servido como uma chave para o desarmamento nuclear. Além disso, permanece inexpressivo como norma internacional que possa refletir a inaceitabilidade de produzir, possuir ou mesmo utilizar armas nucleares (NYSTUEN; HUGO, 2014, p. 396).

Sobre o tema, assim também entendem Datan e Scheffran (2019, p. 3), quando afirmam que, embora o regime de não proliferação tenha retardado a disseminação e desenvolvimento de armas nucleares e tenha feito os primeiros cortes em arsenais nucleares possíveis, não fornece um caminho prático para um mundo livre desse material e, de fato, perpetua a ameaça nuclear enquanto puder ser usado para alegar que a posse de armas nucleares é legítima. Assim, conforme se pretendeu demonstrar nesta seção, as premissas estratégicas da dissuasão nuclear aliadas a uma visão securitária estritamente estatal são fatores que permeiam uma abordagem “tradicional” às armas nucleares e que podem ser vislumbradas tanto nos processos de negociação como nas próprias disposições de alguns instrumentos jurídicos internacionais que visam ao controle e não proliferação destas armas, sendo o TNP um exemplo bastante significativo desta abordagem.

3.2 A ABORDAGEM HUMANITÁRIA AO DESARMAMENTO

Mais recentemente, contudo, um novo paradigma, calcado em uma abordagem humanitária ao desarmamento, vem sendo construído, ganhando espaço também no âmbito dos esforços pelo desarmamento nuclear. Sobre o tema, vale destacar que o desarmamento internacional, de maneira geral, concerne aos Estados, pois determina até que ponto estão dispostos a se submeter às restrições legais em seus meios de fazer a guerra; portanto, a negociação de tais instrumentos historicamente têm sido da competência dos Estados.

Durante a Guerra Fria, o controle de armas permaneceu exclusivamente no reino da política das superpotências. A maioria dos acordos de controle de armas envolvia desarmamento quantitativo (reduzir o número de um tipo de arma) em vez de desarmamento qualitativo (remover ou limitar tipos específicos de armas em um arsenal). Uma exceção a esta regra pode ser vislumbrada com a Convenção sobre as Armas Químicas e Biológicas (BWC), de 1972, e, mais recentemente, com a Convenção sobre as Armas Químicas (CWC), de 1993 (BENJAMNIN-BRITTON et al., 2020, p. 2).

Especificamente sobre a possibilidade de eliminação de armas nucleares, esclarecem Sauer e Pretorius (2014, p. 233) que esta proposta evoluiu do que parecia uma “ideia utópica” durante a Guerra Fria para um objetivo concreto, cada vez mais considerado por especialistas, políticos, bem como por partes do *establishment* da política externa, como não só desejável, mas também viável. Vale destacar que mesmo durante a guerra supracitada o controle e mesmo a extinção de determinadas categorias de armas nucleares chegaram a ser considerados. Um exemplo pode ser vislumbrado no Tratado de Forças Nucleares Intermediárias (INF)⁵¹, celebrado no final da década de 1980 e responsável por uma proposta de eliminação de mísseis nucleares de alcance intermediário. Contudo, apesar desses esforços, destacam os autores que a abolição nuclear permanecia impensável durante o período da Guerra Fria.

Assim, é possível verificar que considerações humanitárias sobre as armas nucleares não são algo novo, porém, em certa medida, foram refreadas pelas disputas

51 O Tratado de Forças Nucleares de Alcance Intermediário (INF), de 1987, exigia que os Estados Unidos e a União Soviética eliminassem e abolissem permanentemente todos os seus mísseis balísticos e de cruzeiro nucleares e convencionais lançados em terra com alcance de 500 a 5.500 quilômetros. O acordo marcou a primeira vez que as superpotências concordaram em reduzir seus arsenais nucleares, eliminar uma categoria inteira de armas nucleares e empregar intensas inspeções no local para verificação. Como resultado, os Estados Unidos e a União Soviética destruíram um total de 2.692 mísseis de curto, médio e intermediário alcance até o prazo de implementação do Tratado, em 1º de junho de 1991. Contudo, recentemente, em 02 de agosto de 2019, os Estados Unidos se retiraram formalmente do acordo, afirmando que houve violação material do Tratado por parte da Rússia, uma vez que esta desenvolveu um novo sistema de mísseis nucleares de médio alcance, conhecido por 9M729 (ARMS CONTROL ASSOCIATION, 2019).

estabelecidas no contexto da Guerra Fria. O discurso da dissuasão – o principal competidor do paradigma humanitário – prevaleceu devido ao sistema bipolar e ao suposto equilíbrio resultante do terror nuclear. Sobre esta assertiva, explicam Sauer e Pretorius (2014, p. 38) que um paradigma humanitário não estava completamente ausente, mesmo durante o período desse conflito. Citam, por exemplo, que as armas nucleares, em 1945, já eram percebidas como demasiadamente destrutivas para serem usadas.

Um exemplo dessa percepção, sugerem os teóricos, foi o *Franck Report*⁵², pois, enquanto os EUA traçavam planos para lançar a primeira bomba atômica em 1945, um grupo de cientistas da Universidade de Chicago preparou um relatório que argumentava contra o uso da bomba. Chefiado por James Franck e formado por cientistas notáveis, como Leo Szilard e Glenn Seaborg, ganhador do Nobel, o grupo divulgou o relatório que alertou para os riscos de tal armamento e para a dificuldade de conter sua proliferação (ATOMIC HERITAGE FOUNDATION, 2022).

Além disso, no âmbito das Nações Unidas, mesmo durante o período da Guerra Fria, houve tentativas, por meio de resoluções e recomendações, para tentar conter as armas nucleares, possibilidades que destacam o aspecto humanitário em seus escopos. A primeira resolução emitida pela Assembleia Geral das Nações Unidas foi denominada “*Establishment of a Commission to deal with the problems raised by the Discovery of atomic energy*”⁵³ e previa, já em 1946, que a comissão efetuasse propostas para garantir o uso exclusivamente pacífico da energia nuclear e a eliminação das armas nucleares (ONU, 1946).

Já no ano de 1946, a Assembleia Geral das Nações Unidas aprovou uma resolução⁵⁴ que viabilizou uma proposta para a proibição de armas nucleares. Ainda, em 1961, a resolução 1653, também da Assembleia Geral das Nações Unidas, declarou que qualquer uso desse armamento seria contrário ao espírito, letra e aspirações das Nações Unidas e, como tal, uma direta violação da Carta das Nações Unidas. A resolução conclamava os representantes dos Estados-membros a considerarem a realização de uma conferência especial para estabelecer uma convenção sobre a proibição do uso de armas nucleares para fins bélicos:

52 O Relatório Franck de junho de 1945 foi um documento assinado por vários físicos nucleares importantes, recomendando que os Estados Unidos não usassem a bomba atômica como arma para motivar a rendição do Japão na Segunda Guerra Mundial.

53 Em tradução livre: “Estabelecimento de uma Comissão para lidar com os problemas advindos da descoberta da energia nuclear”. Resolução 1(I) emitida pela 70ª reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas em 24 de janeiro de 1946.

54 Resolução adotada pela 163ª reunião da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de novembro de 1948. (Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/1656248?ln=en#record-files-collapse-header>).

Acreditando que o uso de armas de destruição em massa, como armas nucleares e termonucleares, é uma negação direta dos altos ideais e objetivos que as Nações Unidas foram estabelecidas para alcançar através da proteção de gerações sucessivas do flagelo da guerra e através da preservação e promoção de suas culturas, declara que: (a) O uso de armas nucleares e termonucleares é contrário ao espírito, letra e objetivos das Nações Unidas e, como tal, uma violação direta da Carta de as Nações Unidas (...) Solicita ao Secretário-Geral que consulte os Governos dos Estados Membros para conhecer suas opiniões sobre a possibilidade de convocar uma conferência especial para assinar uma convenção sobre a proibição do uso de armas nucleares e termonucleares para fins de guerra (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1961, tradução livre⁵⁵).

Neste esteio vale também mencionar o discurso proferido em 1963 pelo chanceler brasileiro João Augusto Araújo de Castro por ocasião da abertura da XVIII sessão da Assembleia Geral da ONU. Neste pronunciamento, que também ficou conhecido como “Discurso dos 3 Ds”, Castro conclamava que o desarmamento fosse considerado em conjunto com o desenvolvimento e a descolonização. Ainda, o chanceler indicava que o desarmamento – em especial o nuclear – era um imperativo para a segurança internacional, uma vez que, “a luta pelo desarmamento é a própria luta pela paz e pela igualdade jurídica dos Estados que se esforçam para se colocar além os limites do medo ou da intimidação⁵⁶” (CASTRO, 1963).

Com semelhante propósito, a Primeira Sessão Especial da Assembleia Geral dedicada ao Desarmamento, realizada em 1978, advertiu sobre a ameaça das armas nucleares e a possibilidade de extinção da vida humana que os arsenais, já àquela época, representavam. Cumpre ressaltar que A Assembleia Geral realizou três Sessões Especiais dedicadas ao Desarmamento (*Special Sessions of The General Assembly devoted to Disarmament – SSOD*). Houve SSOD-I em 1978, SSOD-II em 1982 e SSOD-III em 1988. Apenas o SSOD-I conseguiu produzir um documento final. A adoção desses textos e discursos, no entanto, não repercutiu impacto direto na prática da dissuasão nuclear (SAUER; PRETORIUS, 2014, p. 240).

O fim da União Soviética e, conseqüentemente, do Pacto de Varsóvia fizeram surgir, no início da década de 1990, acordos substanciais de controle e redução de armas nucleares e formais. Nesse sentido, os anos finais da Guerra Fria e seus desdobramentos imediatos são por vezes referidos como “a era de ouro do controle de armas nucleares”.

55 Do original: “Believing that the use of weapons of mass destruction, such as nuclear and thermo-nuclear weapons, is a direct negation of the high ideals and objectives which the United Nations has been established to achieve through the protection of succeeding generations from the scourge of war and through the preservation and promotion of their cultures, declares that: (a) The use of nuclear and thermo-nuclear weapons is contrary to the spirit, letter and aims of the United Nations and, as such, a direct violation of the Charter of the United Nations (...) Requests the Secretary-General to consult the Governments of Member States to ascertain their views on the possibility of convening a special conference for signing a convention on the prohibition of the use of nuclear and thermo-nuclear weapons for war purposes”.

56 Do original: “(...) The struggle for disarmament is the struggle for peace itself and for the juridical equality of States that strive to place themselves beyond the bounds of fear or intimidation”.

Este período começou com a tentativa de ampliar a distensão nuclear entre Rússia e Estados Unidos, simbolizada no encontro realizado na Conferência Reykjavík, ocorrida em 1986, na capital da Islândia, que foi uma das mais importantes conferências entre os presidentes Ronald Reagan e Mikhail Gorbachev para tratar sobre o controle de armas nucleares e seguiu com a negociação e conclusão de acordos importantes no que concerne ao controle nuclear, tanto no âmbito bilateral entre Estados e União Soviética/Rússia como no âmbito multilateral, a exemplo do Tratado de Forças Nucleares de Alcance Intermediário de 1987; do Tratado de Redução de Armas Estratégicas (START I) de 1991; do Tratado de Céus Abertos de 1992; e do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (CTBT) de 1996 (KMENTT, 2021, p. 8).

A partir de meados da década de 1990, no entanto, o processo de desarmamento nuclear estagnou. Essa estagnação conviveu com a maior disseminação de armas nucleares para Estados como Índia, Paquistão e Coreia do Norte, bem como com o receio da proliferação para o Irã e atores não-estatais, principalmente após os ataques terroristas de 11 de setembro de 2001. Ainda, conforme destacam Meyer e Sauer (2018, p. 64), ao longo dos anos, a frustração dos países sem armas nucleares em relação ao progresso limitado em direção ao desarmamento nuclear só cresceu. Essas frustrações ficaram especialmente evidentes durante as conferências de revisão do TNP, convocadas a cada cinco anos. Sugerem os autores que é possível relacionar diretamente as origens da iniciativa humanitária ao fracasso da Conferência de Revisão do TNP⁵⁷ de 2005.

Tais fatos, segundo sugerem Sauer e Pretorius (2014, p. 233), exigiram um novo pensamento sobre o desarmamento nuclear, o que surge com a chamada “abordagem humanitária”. Sobre este conceito, elucidam os autores que:

Esta abordagem analisa o desarmamento nuclear pelo prisma das consequências humanitárias do uso de armas nucleares para seres humanos individuais. A abordagem humanitária pressupõe que qualquer uso de armas nucleares provavelmente violará o direito internacional humanitário, que, com base nisso, os Estados devem logicamente concordar que o uso dessas armas é ilegal e que essa abordagem pode e deve levar a acordos internacionais banindo, e possivelmente abolindo, as armas nucleares. (SAUER; PRETORIUS, 2014, p. 234, tradução livre).

57 A Conferência de Revisão do TNP de 2005 terminou sem qualquer resultado assinalável, em virtude das profundas divergências que se revelaram inconciliáveis: alguns países, com destaque para os EUA, pretendiam que a Conferência se focalizasse na contraproliferação, especialmente por causa do risco de grupos terroristas se dotarem de armamento nuclear e das alegações “proliferantes” contra os regimes do Irã e da Coreia do Norte, ao passo que outros Estados enfatizaram o desarmamento nuclear, denunciando a ausência de passos sérios nesse sentido por parte das potências nucleares.

Segundo Kmentt (2021, p. 149), a iniciativa humanitária é o processo que levou à conclusão das negociações do TPAN em 2017 e pode ser caracterizada como um período em que um forte conjunto de argumentos foi criado, reenquadrando o discurso das armas nucleares em uma direção humanitária. Aliado a esses elementos, o desafio resultante do *status quo* nuclear foi alcançado por meio de atividades cooperativas e complementares por parte dos atores do Estado e da sociedade civil, que usaram seus respectivos fóruns e forças disponíveis de forma eficaz. A combinação de argumentos em torno de segurança humana, responsabilidade e legitimidade gerou um impulso significativo para a mudança e um senso de agência mais forte para Estados sem armas nucleares.

Assim, a abordagem humanitária argumenta que as consequências imediatas de médio e longo prazo são significativamente graves; que a complexidade e a inter-relação dessas consequências sobre saúde, meio ambiente, infraestrutura, segurança alimentar, clima, desenvolvimento, coesão social e economia global são sistêmicas e potencialmente irreversíveis; que esses efeitos não são limitados por fronteiras nacionais, uma vez que têm resultados regionais ou mesmo globais e potencialmente ameaçam a sobrevivência da humanidade; e que não existe capacidade de resposta nacional ou internacional que possa responder adequadamente ao sofrimento humano e aos danos humanitários que resultariam de uma explosão de arma nuclear em uma área povoada (KMENTT, 2021, p. 143).

Sobre o tema, explica Gibbons (2018, p. 11) que a busca de um tratado para a proibição de armas nucleares foi em parte motivada pela estratégia utilizada no Tratado de Ottawa⁵⁸, processo de Oslo⁵⁹, que originou a Convenção sobre Munições Clusters⁶⁰. Nesse sentido, também entende Ritchie (2013, p. 52), quando afirma que a experiência angariada,

58 Também referido como Convenção sobre a Proibição do Uso, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre sua Destruição. Adotada em 18 de setembro de 1997, entrou em vigor em 1 de março de 1999 e foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Federal 3.128/99. Atualmente conta com 164 Estados Partes (Maio de 2022).

59 Processo de negociações diplomáticas que originou a Convenção sobre Munições Clusters, adotada em 20 de maio de 2009, entrou em vigor em 01 de agosto de 2010. Cumpre ressaltar que o Brasil não foi signatário da Convenção, tendo em vista que o país produz e ainda exporta esse tipo de armamento. Atualmente conta com 110 Estados Partes (Maio de 2022).

60 Uma munição cluster é uma munição convencional que espalha ou libera submunições, cada uma pesando menos de 20 kg. Essas munições possuem uma característica única que representa grande perigo para civis. Em geral, essas armas são de lançamento aéreo ou são atiradas pela artilharia e espalham grande número de submunições explosivas, causando um alto número de vítimas civis em potencial, sobretudo quando usadas em áreas de grande densidade populacional. Além disso, muitas submunições não explodem como deveriam e, assim, deixam um legado de contaminação explosiva. Milhares de civis já foram mortos ou feridos por estarem em contato com munições não detonadas, mesmo após o fim do conflito armado. (Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2009).

principalmente, com os processos de Ottawa e Oslo demonstraram que a estigmatização internacional da posse e uso de minas terrestres e munições clusters foi essencial para que ocorresse sua deslegitimação enquanto meio de guerra aceitável, tornando o uso destas armas jurídica e moralmente inaceitáveis e abrindo o caminho para o seu banimento completo. Do mesmo modo, o esforço da perspectiva humanitária aplicada à questão nuclear também tem a pretensão de estabelecer um novo nível de aceitabilidade moral pelos atores do cenário internacional sobre a posse das armas nucleares.

Segundo esclarecem Ritchie e Egeland (2018), muitos representantes dos Estados não nuclearmente armados estavam ansiosos para encontrar novas maneiras de induzir mudanças e dinamizar um debate que já havia se tornado obsoleto. Para este fim, a estratégia para reformular a diplomacia do desarmamento nuclear era considerá-la a partir de uma perspectiva mais humanista (ou humanitária) e, a partir disso, tentar alcançar uma redefinição normativa fundamental. Destacam os autores que para os elaboradores da iniciativa humanitária, enquanto “as armas nucleares sejam vistas como legítimas ou mesmo prestigiosos instrumentos de política, eles acreditavam, o desarmamento permaneceria uma ‘Tarefa de Sísifo’” (RITCHIE; EGELAND, 2018, p. 7).

Nesse sentido, Ritchie e Egeland (2018, p. 19) explicam que o propósito da iniciativa humanitária consiste em “desafiar o conjunto de estruturas e práticas que legitimam, regulam e disciplinam seletivamente a apropriação de armas, tecnologias, materiais e conhecimentos nucleares”. De acordo com os arquitetos da iniciativa, esta estrutura nuclear oligárquica global foi constituída por meio de uma teia de conceitos, preconceitos, suposições e narrativas culturais que legitimaram a existência de armas nucleares, em especial os arsenais nucleares dos cinco Estados nuclearmente armados signatários do TNP.

Eles acreditavam que mudar o “discurso nuclear” era necessário (embora não suficiente) para criar um mundo sem armas nucleares. Considerando a ausência de atenção sustentada pela mídia e de protesto público em massa que pudesse trazer alguma mudança em nível nacional, os empreendimentos da iniciativa humanitária concentraram seus esforços no caráter diplomático. Os autores nomeiam como “diplomacia de resistência” as maneiras pelas quais os atores diplomáticos, instituições e práticas opõem “resistência” ao sistema político nuclear global que perpetua a existência desse tipo de arsenal.

Do mesmo modo entende Black-Branch (2021), ao afirmar que a iniciativa humanitária visa desafiar, e efetivamente, mudar o ponto de partida sobre as questões de desarmamento no âmbito do direito internacional e da diplomacia. O processo humanitário

busca contrapor um desequilíbrio de poder existente entre os países nuclearmente armados e os países não nucleares que, muitas vezes, foram marginalizados por expressar posições contrárias ao *status quo* nuclear. Igualmente única na abordagem humanitária é a inclusão das vozes e opiniões de indivíduos que foram, ou podem vir a ser afetados por testes ou explosões nucleares. Assim, a iniciativa humanitária explicitamente contesta e desafia a abordagem política tradicional ao desarmamento e à não proliferação de armas nucleares (BLACH-BRANCH, 2021, p. 111).

Nesta mesma direção também entende Hanson (2018, p. 13) ao explicitar que a partir de 2012 é possível vislumbrar um desafio deliberado sendo construído contra os Estados nuclearmente armados. Este desafio, elucida o autor, tem por objetivo mudar o discurso que envolve as armas nucleares de uma perspectiva estritamente securitária para um discurso fundamentalmente humanitário, possibilitando uma rejeição da ordem nuclear vigente. É importante reiterar que, tradicionalmente, não foram Estados que fizeram campanha contra as armas nucleares; foram principalmente atores da sociedade civil – em grande parte dos estados ocidentais –, que trouxeram essa dissidência sobre várias décadas de política nuclear global. Esses atores não governamentais têm expandido rapidamente suas atividades na última década, a exemplo da Campanha Internacional para Abolir Armas Nucleares (ICAN) e da Global Zero, estando estas entre as mais proeminentes das novas organizações criadas para abordar a eliminação de armas nucleares (HANSON, 2018, p. 14).

Nesse âmbito, explicitam Ritchie e Egeland (2018, p. 20) que os meios utilizados para desafiar o *status quo* nuclear foram diversos e contaram com o suporte de múltiplos agentes em uma verdadeira rede transnacional de *advocacy* para o desarmamento nuclear. Por meio da divulgação de relatórios e artigos, contatos nas redes sociais e declarações oficiais a fóruns diplomáticos, os atores que constituíram a iniciativa humanitária desenvolveram um contradiscurso eficaz. Como exemplo, buscaram destacar em fóruns internacionais os testemunhos de vítimas de violência nuclear e os enormes danos humanitários e ambientais causados pelas detonações nucleares, como forma de rejeitar a legitimidade das armas nucleares e com a finalidade de impulsionar a dissuasão nuclear.

O poder dessa rede transnacional de *advocacy* advinha tanto de seus números, em termos do tamanho da rede, quanto de autoridade, em termos do tipo de atores e sua relação com a questão, a exemplo daqueles com autoridade moral substancial, como os *Hibakusha*⁶¹ e

61 *Hibakusha*, palavra japonesa que pode ser compreendida como “pessoas afetadas pela bomba”. Eles trabalharam ao longo dos anos para superar o sofrimento e dar sentido à sua terrível experiência. No Japão,

o CICV. O objetivo principal desta rede era conduzir o discurso humanitário para as vias institucionais da Organização das Nações Unidas, visando à constituição de um instrumento legal internacional para a proibição de armas nucleares que pudesse se converter em uma ferramenta para o exercício de poder pela via normativa (RITCHIE; EGELAND, 2018, p. 20).

3.3 O CAMINHO EM DIREÇÃO AO TRATADO DE PROIBIÇÃO

Sobre a recente aplicação da abordagem humanitária ao desarmamento nuclear, importante notar que o impacto humanitário das armas nucleares foi manifestado ainda em 2010 no documento final da Conferência daquele ano de Revisão das Partes no Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares. Em suas conclusões e recomendações para ações posteriores, a Conferência expressou profunda preocupação com o risco contínuo que esse armamento representa para a humanidade, bem como com as consequências humanitárias catastróficas que adviriam de qualquer uso de armas nucleares. Ainda, reafirmou a necessidade de todos os Estados, em todos os momentos, cumprirem o direito aplicável inclusive o Direito Internacional Humanitário (UNODA, 2020).

Essa declaração, embora insuficiente para efetivamente afirmar que as armas nucleares violam o Direito Internacional Humanitário, implicou para aquele momento um avanço da importância que a perspectiva humanitária exerce sobre a questão nuclear. Destacou-se que o texto de conclusão foi adotado sem apresentação de reservas por nenhum dos 190 Estados Partes do TNP (CAUGHLEY, 2013, p. 15).

Outro importante marco que contribuiu para consolidar a abordagem humanitária às armas nucleares surgiu em 2012, ocasião em que, manifestando preocupação com as consequências humanitárias catastróficas de qualquer uso desse material, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Resolução 67/56, intitulada “Levando adiante negociações multilaterais de desarmamento nuclear”. Com essa resolução, a Assembleia estabeleceu, em 2013, um grupo de trabalho aberto para desenvolver propostas que levassem adiante negociações multilaterais de desarmamento nuclear para a conquista e manutenção de um mundo sem armas nucleares. O grupo de trabalho aberto refletiu essa discussão em seu relatório.

Após quinze dias de reuniões, o relatório destacou as “consequências humanitárias catastróficas das armas nucleares” e indicou que os participantes, nos quais se incluíram

desenvolveram-se como ativistas e formaram associações que tinham por objetivo reivindicar tratamento médico aos afetados pela bomba, como também conscientizar para o fim da corrida nuclear.

delegações estatais, bem como organizações internacionais e membros da sociedade civil, estavam considerando uma série de maneiras de fazer avançar a meta do desarmamento nuclear, dentre elas, a opção de um tratado para a proibição de armas nucleares (GIBBONS, 2018, p. 24).

Nos anos seguintes, uma série de três conferências internacionais sobre o impacto humanitário das armas nucleares, realizadas em 2013 e 2014, respectivamente na Noruega, México e Áustria, procuraram apresentar uma compreensão baseada em fatos sobre os efeitos a curto e longo prazo de uma detonação desse tipo de armamento (UNODA, 2020). Essas conferências, que incluíram a participação da maioria de Estados, do Comitê Internacional da Cruz Vermelha e de centenas de representantes de organizações não-governamentais, principalmente coordenadas pela Campanha Internacional para Abolir Armas Nucleares (ICAN), tiveram um papel importante na construção de demanda por ações urgentes para avançar as negociações sobre desarmamento nuclear.

Conforme síntese apresentada por Nielsen (2019, p.42-43) as conclusões gerais e os argumentos centrais extraídos dos vários relatórios e das pesquisas apresentadas nestas três conferências internacionais sobre o impacto humanitário das armas nucleares podem ser resumidos em quatro principais pontos. O primeiro diz respeito à experiência histórica do uso e teste de armas nucleares que demonstrou tanto o seu efeito imediato devastador como os efeitos de longo prazo. Também os testes nucleares em várias partes do mundo deixaram um legado de sérias consequências para a saúde e o meio ambiente.

O segundo argumento central diz respeito ao impacto de uma detonação, independentemente se acidental ou intencional, que não seria restringido por fronteiras nacionais e poderia ter consequências regionais e até globais, causando destruição, morte e deslocamento, sem contar os danos profundos e de longo prazo ao meio ambiente, clima, saúde e bem-estar humanos, desenvolvimento socioeconômico e ordem social, podendo até ameaçar a sobrevivência da humanidade.

O terceiro argumento central refere-se à falta de capacidade de prestação de assistência médica e humanitária no caso de uma detonação. Os relatórios apresentados indicam que nenhum Estado ou organismo internacional poderia abordar de maneira adequada a emergência humanitária imediata ou as consequências de longo prazo causadas por uma detonação nuclear em uma área povoada.

Por fim, o quarto argumento apresentado nas conferências relaciona os riscos representados pela mera existência das armas nucleares. Os riscos de uso acidental, equivocado,

não autorizado ou intencional desses armamentos são evidentes devido à vulnerabilidade das redes de comando e do controle nuclear, que poderiam ser afetados por erros humanos e ataques cibernéticos. Há, ainda, a questão da manutenção de arsenais nucleares em altos níveis de alerta, bem como sua implantação e modernização. Esses riscos aumentam com o tempo. Além disso, persistem os perigos do possível acesso às armas nucleares e materiais relacionados por atores não estatais, a exemplo de grupos terroristas. (NIELSEN, 2019, p.43)

Segundo Gibbons (2018, p. 19), essas conferências representaram uma nova estratégia de desarmamento, desenvolvida a partir da coalizão mais ampla de atores da sociedade, reunindo atores estatais, sociedade civil, vítimas de armas nucleares, pesquisadores e acadêmicos para discutir os efeitos humanitários. Assim, o ímpeto para negociar um tratado de proibição continuou em 2016, com a sessão do Primeiro Comitê da Assembleia Geral da ONU e a apresentação do projeto de resolução L.41, que conclamava para o avanço nas negociações multilaterais de desarmamento nuclear. Apesar da resistência dos EUA, o projeto de resolução L.41 foi aprovado, em 27 de outubro de 2016, com 123 estados a favor, 38 na oposição e 16 abstenções. Com a maioria de Estados a favor, a resolução foi submetida a votação e aprovada na Assembleia Geral da ONU em 23 de dezembro de 2016. Baseadas nesse sucesso, negociações⁶² para um tratado de proibição de armas nucleares começaram a surgir nas Nações Unidas em março de 2017, contando com aproximadamente 130 estados (GIBBONS, 2018, p. 26-27).

Concluída a fase de negociações, o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares foi adotado, em 7 de julho de 2017, em uma conferência diplomática estabelecida pela Assembleia Geral da ONU. O total de 122 Estados votaram a favor da adoção do Tratado, sendo que o documento internacional foi aberto para assinatura⁶³ em 20 de setembro de 2017.

Sobre o processo que levou à aprovação do TPN, é fundamental destacar o papel de atores não estatais. A sociedade civil, liderada pelo ICAN, manteve intensa articulação com os Estados e o foco nas metas humanitárias. O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) e o Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho também desempenharam papéis críticos ao pressionar pela abordagem humanitária que deve ser feita à questão das armas nucleares. Trabalhando em parceria com governos, essas organizações não-

62 O grupo principal que liderou o processo de negociação consistia principalmente em pequenos e médios Estados: Áustria, Brasil, Irlanda, México, Nova Zelândia e África do Sul; A embaixadora da Costa Rica Elayne Whyte Gómez serviu como presidente da conferência de negociação.

63 A título de curiosidade, cumpre enfatizar que o Brasil foi o primeiro Estado signatário do TPN, contudo, até o momento, o país ainda não concluiu o processo de ratificação (Maio de 2022).

governamentais e organizações internacionais influenciaram a forma do Tratado (DOCHERTY, 2018, p. 12).

Sobre a sociedade civil e o papel por ela desempenhado nas negociações para o TPAN, vale chamar a atenção para o interessantíssimo depoimento de Öberg (2021), que participou das discussões diplomáticas para o Tratado junto à missão negociadora brasileira e afirmou que a participação de organizações não-governamentais foi “muito intensa e as vezes até impactante”. Sobre este tópico, quando questionado a respeito da repercussão relacionada à participação da sociedade civil no ambiente diplomático das negociações, Öberg afirmou:

Muito intensa, muito intensa e as vezes até impactante, foram levadas pessoas sobreviventes de Hiroshima e Nagasaki para os dias anteriores à votação (...) eu assisti e fui muito impactante um sobrevivente de Hiroshima descrevendo como ele viu a explosão da bomba nuclear em Hiroshima (...) a descrição é extremamente impactante. Esta mobilização que várias ONG's fizeram, especialmente a ICAN, que levou ao final a ganharem o prêmio Nobel da Paz [de 2017] (ÖBERG, 2021, informação verbal⁶⁴).

Para Tannewald (2020, p. 118), o processo que levou à constituição do TPAN explicita três tendências. A primeira trata-se da democratização da política para o desarmamento. Para a autora, os países nuclearmente armados estão perdendo o controle sobre a agenda concernente ao assunto. Conforme já exposto, tal fato é também observado em situações anteriores, como os processos de Oslo e de Ottawa. A segunda tendência é o papel chave de grupos da sociedade civil internacional para a consecução desses tratados. Já a terceira tendência é o que a autora chama de uma abordagem normativa ao desarmamento (*normative strategy of disarmament*), que foca na mudança da percepção (ideias, discursos, práticas) internacional em relação a estas armas.

Ainda de acordo com Docherty (2018, p. 8), a “abordagem humanitária ao desarmamento forneceu um modelo para negociar um forte tratado de proibição”. Para a autora, os encaminhamentos que produziram o TPAN seguiram o modelo de desarmamento humanitário em seus elementos práticos, conforme já vislumbrado nos processos de Ottawa e Oslo, em que seu caráter inclusivo, independente e intensivo aumentou o impacto humanitário. A inclusão no processo de negociação do TPAN garantiu que as negociações considerassem as perspectivas daqueles que podem ser afetados por armas nucleares em vez de focar nos

64 Informação fornecida pelo Almirante-de-Esquadra da Reserva, Sr. Elis Treidler Öberg em 24 de novembro de 2021.

interesses dos Estados que tinham o potencial de usá-las e que, historicamente, sempre dominaram o debate internacional sobre a temática (DOCHERTY, 2018, p. 12).

Assim, a iniciativa de buscar um instrumento juridicamente vinculativo para proibir armas nucleares pode ser considerada como resultado de muitas décadas de amplas mobilizações públicas nacionais e internacionais, com base no discurso pela promoção de maior conscientização e compreensão das consequências humanitárias que resultariam de qualquer uso de armas nucleares. Nesse contexto, o novo ciclo de negociação internacional que gerou o Tratado sobre Proibição de Armas Nucleares apoiou-se na promoção de evidências sobre os efeitos humanitários do uso desse material em conflitos e em testes; em resumo, dos riscos inaceitáveis atinentes à existência de tais armamentos.

3.4 O TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES

Conforme se delineou nas sessões anteriores, o processo político e diplomático subjacente ao surgimento do TPAN é permeado por uma abordagem humanitária e pela atuação conjunta de diferentes atores da sociedade internacional. Essas características da abordagem feita ao desarmamento humanitário são passíveis de serem identificadas ao longo das disposições normativas e principiológicas contidas no Tratado.

Sobre as características de tratados pautados no desarmamento humanitário, Docherty (2010, p.16) aponta que esses instrumentos jurídicos são multifacetados e concebidos para reduzir o sofrimento dos indivíduos em tempos de guerra. Estes documentos contêm medidas preventivas, incluindo proibições absolutas não apenas no uso, mas também na produção, transferência e estoque de certas armas. Também estabelecem obrigações corretivas aos danos causados por esse material, tais como a limpeza de solos contaminados com armas que ainda não explodiram. Além disso, esses tratados apresentam um forte compromisso com a assistência às vítimas e uma abordagem cooperativa para a sua implementação.

3.4.1 Preâmbulo

Dado o papel fundamental que a iniciativa humanitária desempenhou na geração do impulso político para a constituição do TPAN, o preâmbulo do Tratado recebeu muita atenção, sendo o elemento em que a abordagem humanitária é indicada de maneira mais proeminente. Assim, o texto preambular ao Tratado, ao longo de seus 23 parágrafos, destaca a profunda preocupação com as consequências humanitárias de qualquer uso de armas nucleares

e com os riscos representados por sua existência continuada e ressalta que esses riscos dizem respeito à segurança de toda a humanidade. Afirma também a falta de capacidade de resposta assistencial adequada na hipótese de qualquer denotação nuclear, bem como o fato de que essas consequências transcendem as fronteiras nacionais e apresentam graves implicações para a sobrevivência humana, o meio ambiente, o desenvolvimento socioeconômico, a economia global, a segurança alimentar e a saúde das gerações atuais e futuras.

O preâmbulo enfatiza, ainda, o impacto desproporcional das armas nucleares sobre mulheres e meninas e faz referência às experiências dos *hibakusha* e daqueles afetados por testes nucleares, incluindo também o impacto desproporcional sobre os povos indígenas, além de sublinhar o imperativo ético para o desarmamento nuclear. Além disso, faz menção explícita aos princípios e regras do Direito Internacional Humanitário e sua aplicação às armas nucleares. Finalmente, reafirma que qualquer uso desses elementos seria abominável aos princípios da humanidade e aos ditames da consciência pública, a chamada “Cláusula Martens⁶⁵”:

(...) *Conscientes* dos riscos impostos pela contínua existência das armas nucleares, inclusive qualquer detonação de armas nucleares por acidente, erro de cálculo ou de maneira intencional, e enfatizando que esses riscos dizem respeito à segurança de toda a humanidade e que todos os Estados compartilham a responsabilidade de prevenir qualquer uso de armas nucleares;

Cientes de que as consequências catastróficas do uso de armas nucleares não podem ser enfrentadas adequadamente, transcendem as fronteiras nacionais, geram graves implicações para a sobrevivência humana, o meio ambiente, o desenvolvimento socioeconômico, a economia global, a segurança alimentar e a saúde das gerações atuais e futuras e impactam de forma desproporcional mulheres e meninas, inclusive como resultado da radiação ionizante;

Conscientes do sofrimento e danos inaceitáveis causados às vítimas do uso de armas nucleares (*hibakusha*), bem como às pessoas afetadas por testes de armas nucleares

Reconhecendo o impacto desproporcional de atividades relacionadas às armas nucleares sobre povos indígenas;

Reconhecendo os imperativos éticos para o desarmamento nuclear e a urgência de alcançar e manter um mundo livre de armas nucleares, bem público global da mais alta ordem, que atende a interesses de segurança tanto nacionais quanto coletivos;

Baseando-se nos princípios e nas normas do direito internacional humanitário, em particular no princípio segundo o qual o direito das partes em um conflito armado de escolherem os métodos ou meios de combate não é ilimitado, na norma da distinção,

65 Conforme explica Caçado Trindade (2006, p. 476), a chamada cláusula Martens conta com mais de um século de trajetória histórica. Originalmente apresentada pelo Delegado da Rússia, Friedrich von Martens, à I Conferência de Paz da Haia (1899), seu propósito era o de estender juridicamente a proteção às pessoas civis e aos combatentes em todas as situações, ainda que não contempladas pelas normas convencionais. Com este propósito, a cláusula Martens invocava “os princípios do direito das gentes” derivados dos “usos estabelecidos”, assim como das “leis de humanidade” e das “exigências da consciência pública”, exercendo, ainda hoje, uma função importante na hermenêutica da normativa humanitária.

na proibição de ataques indiscriminados, nas normas relativas à proporcionalidade e às precauções no ataque, na proibição do uso de armas que, por sua natureza, causem lesões supérfluas ou sofrimento desnecessário e nas normas de proteção do meio ambiente (BRASIL, 2018⁶⁶).

Ainda, o preâmbulo também se refere à meta de longa data para a viabilização de um mundo sem armas nucleares e para o progresso limitado do desarmamento nuclear. A este respeito, reafirma que “existe a obrigação de prosseguir de boa fé e concluir as negociações que levem ao desarmamento nuclear em todos os seus aspectos sob estrito e efetivo controle internacional” (BRASIL, 2018). Os últimos parágrafos fazem referência à importância do TNP como “pedra angular” do regime de desarmamento e não proliferação nuclear, à importância do CTBT (*Comprehensive Nuclear Test Ban Treaty* ou Tratado de Interdição Completa de Ensaios Nucleares) e às contribuições das zonas livres de armas nucleares, à importância do equilíbrio de gênero, da educação para o desarmamento e, por fim, à importância dos esforços por parte das Nações Unidas, do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho e sociedade civil (BRASIL, 2018). Segundo Kmentt (2021, p.116) essas fortes referências humanitárias ancoram o TPAN firmemente como um instrumento de desarmamento humanitário e proporcionam uma justificativa convincente para a proibição de armas nucleares e para a rejeição da dissuasão nuclear.

De acordo com Black-Branch (2021, p. 134), o preâmbulo do TPAN demonstra como as armas nucleares violaram e podem potencialmente violar os Direitos Humanos de indivíduos e grupos de povos, independentemente das nações a que pertençam. Também personaliza e humaniza os efeitos das armas nucleares, de modo que estas não podem mais ser vistas como uma medida utilitária eficaz ou mesmo um mal necessário para manter a paz e a segurança nacionais e internacionais. Ainda segundo o autor, a personalização dos efeitos desse armamento constitui-se em uma tentativa de basear as obrigações do Tratado não apenas sob o viés da segurança estatal – como no caso do TNP –, mas em imperativos éticos, bens fundamentais, princípios do Direito Internacional Humanitário e dos Direitos Humanos, princípios de humanidade e ditames da consciência pública (BLACK-BRANCH, 2021, p. 134).

3.4.2 Disposições proibitivas

66 As citações de trechos do Tratado constantes nesta dissertação foram feitas a partir da versão traduzida em língua portuguesa que consta na mensagem n. 516/2018, remetida pelo Ministério das Relações Exteriores do Brasil à Câmara dos Deputados em 19 de setembro de 2018. Ainda, para fins de comparação e análise, uma cópia da versão em língua inglesa, disponibilizada pelo site das Nações Unidas, encontra-se nos arquivos anexos a esta dissertação.

Além dos princípios firmemente estabelecidos no texto preambular, o Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN) demonstra também inovações, principalmente, relacionadas às proibições amplas, gerais e expressas sobre as armas nucleares que se consubstanciam no elemento proibitivo central do Tratado. Nesse âmbito, o Tratado estabelece que os Estados Partes se comprometam a nunca, sob nenhuma circunstância, desenvolver, testar, produzir, fabricar, adquirir, possuir, armazenar, transferir, receber o controle, usar ou ameaçar usar armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares.

É ainda proibido a qualquer Estado Parte ajudar, incentivar ou induzir, de qualquer forma, alguém a se envolver em qualquer atividade proibida pelo Tratado, ou a procurar ou receber tal assistência. Por fim, é proibido permitir qualquer estacionamento, instalação ou uso de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares. Essas proibições estão contidas logo no primeiro artigo:

Cada Estado Parte compromete-se a jamais, em nenhuma circunstância:

- (a) Desenvolver, testar, produzir, fabricar, ou por outros meios adquirir, possuir ou armazenar armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;
- (b) Transferir para qualquer recipiendário, de qualquer maneira, armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares ou o controle sobre tais armas ou dispositivos explosivos, de maneira direta ou indireta;
- (c) Receber a transferência de ou o controle sobre armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares, de maneira direta ou indireta;
- (d) Utilizar ou ameaçar utilizar armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares;
- (e) Assistir, encorajar ou induzir quem quer que seja, de qualquer forma, a realizar qualquer atividade proibida a um Estado Parte nos termos do presente Tratado;
- (f) Solicitar ou receber assistência, de qualquer forma, de quem quer que seja, para realizar qualquer atividade proibida a um Estado Parte nos termos do presente Tratado;
- (g) Permitir qualquer estacionamento, instalação ou desdobramento de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares em seu território ou em qualquer local sob sua jurisdição ou controle (BRASIL, 2018).

Datan e Scheffran (2019, p. 8) afirmam que o TPAN inclui compromissos gerais para a eliminação de armas nucleares, seguindo a lógica de que uma proibição requer eliminação, o que por sua vez fortalece a proibição. Os autores atribuem especial atenção para o fato de o artigo 1º incluir, entre as suas proibições, a de ameaça de uso de armas nucleares. Segundo os autores, essa proibição tem o condão de fortalecer a estigmatização das armas nucleares ao passo que deslegitima as estratégias de dissuasão nuclear.

Além disso, fortalece as normas de Direito Internacional Humanitário, a proibição da ameaça do uso da força já constante na Carta das Nações Unidas, o Protocolo I das Convenções de Genebra e a opinião consultiva de 1996 da Corte Internacional de Justiça.

Também é digno de nota o fato de o tratado proibir qualquer estacionamento de armas nucleares, o que impede, por exemplo, que os países-membros da OTAN hospedem as armas nucleares de seus aliados sob o chamado “guarda-chuva nuclear”.

Outra importante observação em relação ao artigo 1º do TPAN diz respeito à proibição de testes nucleares. Sobre o tema, é importante notar que o TPAN reafirma a importância do Tratado de Interdição Completa de Ensaio Nucleares em seu preâmbulo, ao reconhecer “a importância vital do Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares e seu regime de verificação como elemento central do regime de desarmamento e não proliferação nucleares” (Brasil, 2018).

O CTBT foi aberto para assinatura em 24 de setembro de 1996 e estabelece obrigações proibitivas amplas em relação aos testes nucleares de qualquer espécie; contudo, devido às condicionantes⁶⁷ para sua entrada em vigor, que exigem a ratificação por países específicos mencionados em seu anexo 2, o Tratado ainda não está vigente. Nesse sentido, ao estipular a proibição de testes nucleares, o TPAN não só reforça a importância do CTBT, como também pode preencher o *gap* de uma norma proibitiva que também abranja os testes nucleares.

A tabela abaixo permite vislumbrar de maneira comparada e sintética a amplitude de proibições estipuladas pelo TPAN quando comparadas ao TNP. Conforme se pode observar, as proibições previstas no TPAN são bastante amplas e alcançam diversas hipóteses de aplicação, indo muito além da mera proibição ao desenvolvimento ou transferência de armas nucleares.

Tabela 2 – Comparação entre as disposições proibitivas do TPAN e do TNP

ATIVIDADE	TPAN	TNP	
	TODOS OS ESTADOS PARTES	ESTADOS PARTE NUCLEARMENTE ARMADOS	ESTADOS PARTE NÃO NUCLEARMENTE ARMADOS
Pesquisa, produção e uso de energia nuclear para fins pacíficos	Permitido	Permitido	Permitido
Desenvolver armas nucleares	Proibido	Permitido (tacitamente)	Não abordado
Testar armas nucleares	Proibido	Não abordado	

⁶⁷ Os Estados do “Anexo 2” são os Estados que devem ratificar o Tratado e depositar seus instrumentos de ratificação junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas para que o Tratado de Proibição Completa de Testes Nucleares (CTBT) entre em vigor. Esses 44 Estados são os que participaram da negociação do CTBT de 1994-1996 e que possuíam energia nuclear ou reatores de pesquisa na época. Há oito Estados do Anexo 2 que ainda não ratificaram o Tratado: China, Egito, Irã, Israel e Estados Unidos da América, que assinaram o Tratado, e Coreia do Norte, Índia e Paquistão, que não assinaram.

Possuir e estocar armas nucleares	Proibido	Permitido (tacitamente)	Proibido (tacitamente)
Transferir armas nucleares	Proibido	Proibido	Não abordado
Receber a transferência de armas nucleares	Proibido	Não abordado	Proibido
Usar armas nucleares	Proibido	Não abordado	Proibido (tacitamente)
Ameaçar o uso de armas nucleares	Proibido	Não abordado	Proibido (tacitamente)
Oferecer ou receber ajuda de outro Estado para a fabricação de armas nucleares	Proibido	Permitido (tacitamente)	Proibido
Oferecer ou receber ajuda de outro Estado para o desenvolvimento, posse, estocagem ou uso de armas nucleares	Proibido	Não abordado	
Permitir estacionar, instalar ou depositar armas nucleares em seu território ou em qualquer lugar sob seu controle	Proibido	Não abordado	
Ajudar as vítimas do uso e teste de armas nucleares	Obrigação para todos os Estados Parte em condições de fazê-lo	Não abordado	
Remediar o dano ambiental causado pelo uso e teste de armas nucleares	Obrigação para todos os Estados Parte em condições de fazê-lo	Não abordado	
Providenciar assistência técnica, material e financeira para Estados afetados pelo uso ou teste de armas nucleares bem como assistência às vítimas	Obrigação para todos os Estados Parte em condições de fazê-lo	Não abordado	

Fonte: *Nuclear Weapons Ban Monitor* (2020, p.287), tradução livre.

3.4.3 Formas previstas para a eliminação de armas nucleares

O artigo 4º, cujo título é “Rumo à eliminação total de armas nucleares”, determina aos Estados que tinham a propriedade, posse ou controle de armas nucleares antes de 07 de julho de 2017 e haviam eliminado suas armas e instalações nucleares antes da entrada em vigor do Tratado o dever de cooperar com a autoridade internacional competente, com “a finalidade de verificar a eliminação irreversível de seu programa de armas nucleares”. Também impõe a esses Estados a obrigação de celebração de um acordo de salvaguardas com a Agência

Internacional de Energia Atômica, para fornecer “garantias críveis acerca do não desvio de material nuclear declarado de atividades nucleares pacíficas”, bem como da “ausência de material ou atividades nucleares não declarados nesse Estado parte como um todo” (BRASIL, 2018):

Cada Estado Parte que, após 7 de julho de 2017, tinha a propriedade, a posse ou o controle de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares e eliminou seu programa de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as instalações relacionadas a armas nucleares, antes da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte, cooperará com a autoridade internacional competente designada de acordo com o parágrafo 6 deste Artigo com a finalidade de verificar a eliminação irreversível de seu programa de armas nucleares. A autoridade internacional competente prestará informações aos Estados Partes. O Estado Parte em questão celebrará um acordo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica suficiente para fornecer garantias críveis acerca do não desvio do material nuclear declarado de atividades nucleares pacíficas e da ausência de material ou atividades nucleares não declarados nesse Estado Parte como um todo. A negociação desse acordo será iniciada em até 180 dias da entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. O acordo entrará em vigor, no máximo, em 18 meses após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. Esse Estado Parte manterá, a partir desse momento, no mínimo, essas obrigações de salvaguardas, sem prejuízo de quaisquer instrumentos relevantes adicionais que possa adotar no futuro.

Não obstante o Artigo 1 (a), cada Estado Parte que tem a propriedade, a posse ou o controle de armas nucleares ou de outros dispositivos explosivos nucleares removê-los-á imediatamente do status operacional e destruí-los-á na maior brevidade possível, mas não após data-limite a ser determinada pela primeira reunião dos Estados Partes, de acordo com um plano juridicamente vinculante, com prazo determinado para a eliminação verificada e irreversível do programa de armas nucleares desse Estado Parte, incluindo a eliminação ou conversão irreversível de todas as instalações relacionadas a armas nucleares. O Estado Parte apresentará esse plano aos Estados Partes ou a uma autoridade internacional competente designada pelos Estados Partes em até 60 dias após a entrada em vigor do presente Tratado para esse Estado Parte. O plano será subsequentemente negociado com a autoridade internacional competente, que o submeterá à reunião seguinte dos Estados Partes ou à conferência de exame, a que ocorrer primeiro, para aprovação de acordo com suas regras de procedimento (BRASIL, 2018).

Sobre este artigo, explica Kmentt (2021, p. 122) que, durante o grupo de trabalho aberto em 2016 para a discussão sobre o Tratado, muitos Estados se uniram em torno de uma abordagem de “somente proibição”, deixando a questão sobre a eliminação das armas nucleares para um eventual instrumento adicional futuro. Contudo, quando houve as negociações em 2017, o debate sobre a eliminação ressurgiu, com vários Estados argumentando que o TPAN também deveria delinear um processo de desarmamento detalhado.

Assim, o TPAN acabou endossando as duas visões e contemplou, além de um conjunto abrangente de proibições, algumas disposições relativas à eliminação de armas nucleares. Segundo Kmentt (2021, p. 122), isso ocorreu devido ao desejo dos negociadores de fornecer dois caminhos de ingresso ao Tratado. Estes caminhos permitem aos Estados aderirem

ao TPAN assim que destruírem suas armas nucleares (conhecido por *destroy and join option*) ou aderirem ao TPAN e seguirem um procedimento subsequente para a eliminação verificável das armas nucleares (opção também conhecida pelo termo *join and destroy*).

Sobre o tema, ressalta Kmentt (2021, p. 122) que a opção *destroy and join* obriga um Estado Parte que tinha a propriedade, possuía ou controlava armas nucleares e havia eliminado seu programa desse arsenal, incluindo a conversão irreversível de todas as instalações relacionadas com armas nucleares, a cooperar com uma “autoridade internacional competente” que procederá à verificação da eliminação do material. Ainda, após esta verificação pela autoridade competente, o Estado que tenha eliminado o seu programa de armas nucleares deverá estabelecer um acordo de salvaguardas com a AIEA. Por meio deste acordo, a agência teria a tarefa de controlar e fiscalizar a ausência de material nuclear não declarado e o não desvio do material nuclear declarado (KMENTT, 2021, p. 123).

Por outro lado, os Estados que aderem pela opção *join and destroy*, ou seja, enquanto ainda possuírem propriedade, posse ou controle de armas nucleares, deverão apresentar um plano juridicamente vinculante, com prazo determinado para a eliminação de maneira verificada e irreversível de seus programas de armas nucleares. Esses Estados também ficam sujeitos à celebração de um acordo de salvaguardas com a Agência Internacional de Energia Atômica. Sobre esta opção, explica Kmentt (2021, p. 123) que é essencial que a redação desta cláusula seja clara e concisa de modo a garantir que os Estados nuclearmente armados não possam contornar o Tratado. Assim, explica o autor que esta cláusula foi inspirada a partir de uma abordagem similar à Convenção Sobre Armas Químicas, na qual os Estados Partes são vinculados por suas proibições enquanto aplicam um processo programado de eliminação das armas (KMENTT, 2021, p.123).

Scheffran (2018, p. 2) destaca o fato de que as condições para a verificação do TPAN se constituem em ponto chave para o Tratado, uma vez que permitem a transição da proibição para a eliminação das armas nucleares. Verificar a proibição e eliminação de armas nucleares é uma tarefa complexa e desafiadora, com uma gama de requisitos para as diferentes fases do ciclo de vida da arma nuclear. Segundo o autor, os sistemas de verificação para essas medidas devem ser projetados a fim de garantir a detecção precoce de capacidades proibitivas de armas nucleares e de permitir respostas oportunas para minimizar os riscos de segurança (SCHEFFRAN, 2018, p. 3).

3.4.4 Assistência às Vítimas e Remediação Ambiental

Para além das disposições proibitivas, uma característica especial do TPAN, conforme bem expõe Black-Branch (2021, p. 84), são os seus requisitos relativos à assistência às vítimas e à reparação ambiental no que diz respeito a indivíduos afetados pelo uso ou teste de armas nucleares. Os Estados devem fornecer assistência sensível à idade e gênero, sem discriminação, incluindo assistência médica, reabilitação, apoio psicológico e ajuda na inclusão social e econômica das pessoas afetadas.

As jurisdições afetadas por meio de testes ou uso de armas nucleares exigem ações adequadas de remediação ambiental nas áreas contaminadas. Em relação a estes e outros assuntos do Tratado, é feita referência a uma cooperação e assistência internacional mais ampla, para facilitar a implementação do TPAN. Isso inclui organizações não governamentais, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, a Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho ou as Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Para este fim, as partes têm “o direito” de buscar e receber auxílio de outros Estados Partes e, se possível, devem fornecer assistência técnica, material e financeira aos afetados pelo uso ou teste de armas nucleares e cooperar com a implementação do Tratado, inclusive para ajudar as vítimas de tais danos. Além disso, elemento exclusivo deste Tratado, os Estados Partes que usaram ou testaram armas ou dispositivos nucleares tornam-se responsáveis por fornecer auxílio aos Estados Partes afetados, em relação à assistência às vítimas e à reparação ambiental. Sobre o assunto, o Tratado dispõe da seguinte maneira:

1. Cada Estado Parte prestará, no que diz respeito a indivíduos sob sua jurisdição afetados pelo uso ou testes de armas nucleares, de acordo com o direito internacional humanitário e o direito internacional dos direitos humanos aplicáveis, de maneira adequada, assistência que leve em conta os aspectos de idade e gênero, sem discriminação, incluindo cuidados médicos, reabilitação e apoio psicológico, bem como promoverá sua inclusão social e econômica.
2. Cada Estado Parte adotará, no que diz respeito às áreas sob sua jurisdição ou controle contaminadas como consequência de atividades relacionadas ao teste e uso de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares, as medidas necessárias e adequadas com vistas à restauração ambiental das áreas contaminadas (BRASIL, 2018).

Kmentt (2021, p. 124) explica que este artigo está alinhado com a abordagem humanitária sobre a qual o processo do TPAN foi construído, uma vez que as organizações da sociedade civil, o CICV e muitos governos queriam garantir que os direitos das vítimas de

explosões de armas nucleares, incluindo-se a prestação de assistência, fossem refletidos de forma adequada no Tratado. Explica o autor que o conteúdo do artigo 6º também se deve ao reconhecimento do papel fundamental desempenhado pelos *hibakushas* e por outras vítimas de testes nucleares em gerar o ímpeto para a proibição.

Ainda segundo o autor, as negociações sobre o tema da responsabilidade se dividiram em duas linhas de argumentações. Enquanto alguns Estados argumentaram que a responsabilidade primordial de assistência às vítimas deveria recair sobre os entes que infligiram danos a estas vítimas, outros Estados e entidades da sociedade civil, como a ICAN e o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, defenderam que a responsabilidade deveria incidir sobre aqueles Estados nos quais as vítimas se encontram. Assim, o TPAN acabou adotando esta segunda linha argumentativa que, inclusive, já havia sido adotada anteriormente em disposições semelhantes contidas em outros tratados sobre desarmamento humanitário, como a Convenção de Munições Clusters, o Tratado de Ottawa e o Protocolo V da Convenção sobre Certas Armas Convencionais (KMENTT, 2021, p. 124).

A remediação ambiental à responsabilização também foram assuntos permeados por intensos debates. Explica Kmentt (2021, p. 124) que as ONG's e alguns Estados queriam incluir disposições para reparar os danos e a destruição causados ao meio ambiente em decorrência de explosões nucleares. Estados afetados por testes nucleares, como as Ilhas Marshalls, conclamaram uma disposição mais veemente, que pudesse chamar à responsabilidade também os Estados que usaram ou testaram artefatos explosivos nucleares. A solução encontrada é a citada no item 2 do artigo 6º, que dispõe que os Estados Partes tomarão as medidas necessárias e apropriadas para a recuperação ambiental nas áreas sobre sua jurisdição ou controle (KMENTT, 2021, p. 124).

Assim, observa-se que as responsabilidades dos Estados Partes que testaram ou usaram artefatos explosivos nucleares não foram diretamente contempladas no Artigo 6º, o qual trata apenas das responsabilidades dos Estados Partes em cuja jurisdição e controle as vítimas vivem ou onde o ambiente danificado está localizado. Contudo, interessa observar que a responsabilidade do “utilizador” dessas armas não fora totalmente alijada das disposições do Tratado, sendo abordada no item 6 do artigo 7º, que impõe a responsabilidade ao Estado utilizador de armas nucleares de “prestar assistência adequada aos Estados Partes afetados, com o objetivo de assistir às vítimas e restaurar o meio ambiente”:

6. Sem prejuízo de qualquer outro dever ou obrigação que poderá ter em virtude do direito internacional, um Estado Parte que tenha utilizado ou testado armas nucleares ou quaisquer outros dispositivos explosivos nucleares terá a responsabilidade de prestar assistência adequada aos Estados Partes afetados, com o objetivo de assistir às vítimas e restaurar o meio ambiente (BRASIL, 2018).

Sobre este ponto, é importante considerar a crítica de Casey-Maslen (2019, p. 224), quando afirma haver várias desvantagens na forma como esta disposição fora redigida. Segundo o autor, não se estabelece uma relação causal direta entre os testes nucleares e a responsabilidade em relação a quaisquer Estados Partes afetados de maneira particular. O preceito também é vago ao não quantificar de forma efetiva o nível de assistência que deve ser fornecida. Ainda, a disposição sugere que é apenas o Estado que usa ou testa um dispositivo nuclear depois de se tornar parte do Tratado que será abrangido por esta cláusula.

3.4.5 Outras Disposições

Em continuidade às disposições do Tratado, cabe mencionar que o Artigo 8º prevê reuniões regulares dos Estados Partes, a primeira das quais será realizada no prazo de um ano após a entrada em vigor do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares, o que deve ocorrer ainda no ano de 2022. Reuniões subsequentes serão convocadas a cada dois anos, a menos que os Estados Partes concordem de outra forma, com uma conferência de revisão a ser realizada após cinco anos e, posteriormente, a cada seis anos. Reuniões extraordinárias serão convocadas se um terço dos Estados Partes apoiar uma solicitação por escrito de qualquer Estado Parte (CASEY-MASLEN, 2019, n.p).

O artigo 9º aborda os custos com a reunião de Estados Partes bem como com os relatórios previstos pelo Tratado. Além disso, a disposição enfatiza que os custos relativos à verificação, destruição de armas nucleares ou outros dispositivos explosivos nucleares e à eliminação de programas de armas nucleares, incluindo a eliminação ou conversão de todas as instalações relacionadas a esse tipo de arsenal, deverão ser arcados pelos Estados Partes aos quais se aplicam (BRASIL, 2018). O artigo 10º aborda as condições sob as quais é possível que os Estados proponham emendas ao instrumento, enquanto o artigo 11º propõe que a desfecho de disputas possivelmente oriundas do documento priorizará a solução pacífica nos termos do disposto no artigo 33º da Carta das Nações Unidas⁶⁸.

68 O referido artigo da Carta das Nações Unidas dispõe sobre os meios pacíficos de solução de controvérsias internacionais, estabelecendo que “as partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação,

Ainda, sobre as disposições normativas, vale mencionar que o Artigo 12º fomenta a universalidade do Tratado, ao dispor que “Cada Estado Parte encorajará os Estados que não são partes no presente Tratado a proceder à sua assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, com o objetivo de alcançar a adesão universal de todos os Estados a este Tratado” (BRASIL, 2018). Sobre essa orientação, afirma Casey-Maslen (2019, n.p) que, de acordo com o Artigo 12º, cada Estado Parte é obrigado a encorajar todos os não adeptos do Tratado de 2017 a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir a ele, com o objetivo de alcançar a universalidade. Os meios pelos quais tal encorajamento deve ocorrer não são especificados, mas presumivelmente inclui-se a promoção do Tratado em discussões bilaterais com Estados não partes, bem como em fóruns multilaterais sobre desarmamento, controle de armas e não-proliferação.

O artigo 15º dispõe as condições de entrada em vigor do acordo, estabelecendo que “O presente Tratado entrará em vigor 90 dias após o quinquagésimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ter sido depositado” (BRASIL, 2018). Neste esteio, ressalta-se que estas condições foram atendidas plenamente em 22 de janeiro de 2021. O processo foi desencadeado pela ratificação de Honduras ocorrida 90 dias antes, o que tornou este país o quinquagésimo Estado Parte e, de acordo com as disposições do TPAN, impeliu o regime ao limiar de entrada em vigor. Ainda, vale mencionar as condições de duração e denúncia do Tratado, expostas no artigo 17º, do qual pode se direcionar a atenção especial para a redação do item 2:

Art 17.2. Cada Estado Parte terá o direito, no exercício de sua soberania nacional, de denunciar o presente Tratado se decidir que acontecimentos extraordinários, relacionados ao objeto do Tratado, puseram em risco os interesses supremos de seu país. O referido Estado Parte notificará sua denúncia ao Depositário. Essa notificação incluirá uma exposição dos acontecimentos extraordinários que, a seu juízo, teriam colocado em risco seus interesses supremos (BRASIL, 2018).

Sobre este trecho, é fundamental notar que a linguagem destoa bastantes dos princípios sob os quais as outras disposições são calcadas, o que indica contradição entre a linguagem da cláusula de denúncia e o próprio objetivo essencial do Tratado. Acerca do assunto, afirma Considine (2019, p. 1090) que este preceito, em certa maneira, reflete as disputas normativas que estão no centro do debate que permeia o TPAN, ou seja, as armas nucleares como garantias de segurança do Estado ou como desumanas e ilegítimas. Ainda,

conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha” (BRASIL, 2018).

segundo a autora, a implicação advinda dessa cláusula – ou seja, sob certas circunstâncias, a proibição de armas nucleares não se aplicaria – mina o núcleo normativo impulsionador do acordo: as armas nucleares são inaceitáveis e ilegítimas sob quaisquer circunstâncias e, como tal, não têm valor (CONSIDINE, 2019, p. 1090).

Assim, conforme se verifica ante a análise das disposições normativas nesta seção explicitadas, o TPAN representa uma significativa mudança de abordagem referente às armas nucleares, estabelecendo expressamente proibições amplas e gerais às armas nucleares. Em breve síntese comparativa, pode-se considerar que, enquanto o TNP, ao estabelecer a legalidade da posse de armas nucleares por determinados países, acaba também legitimando internacionalmente a existência e a posse desta categoria de arma de destruição em massa, o TPAN atua em sentido diametralmente oposto, ou seja, estabelece uma ampla gama de proibições sobre as armas nucleares, apontando de maneira clara e sem ambiguidades, os riscos humanitários ínsitos a esta categoria de arma de destruição em massa.

Contudo, embora a adoção do Tratado, quando do fechamento das negociações por 122 Estados e sua entrada em vigor, conte atualmente com 86 Estados signatários e 66 Estados Partes⁶⁹ certamente represente uma grande conquista diplomática, é justo questionar acerca do impacto que oportunizará sobre os assuntos nucleares em âmbito global. O capítulo seguinte, portanto, visa estabelecer uma discussão sobre possíveis efeitos e perspectivas de atuação na direção do desarme nuclear que o surgimento do Tratado pode viabilizar.

69 Em julho de 2022, conforme informação disponibilizada pela UNODA em <https://treaties.unoda.org/t/tpnw>.

4 TPAN: POSSIBILIDADES PARA O DESARME NUCLEAR?

O advento do TPAN conduz a uma reflexão sobre a relação entre a normatividade e a facticidade na vida política internacional, pois trata-se de uma normativa internacional a qual, inevitavelmente, tangencia o núcleo duro das políticas estratégicas que permeiam a posse de armas nucleares. O Tratado é norma vigente de Direito Internacional Público, tendo atendido, inclusive, aos mais amplos critérios de legitimidade e institucionalidade da sociedade internacional, uma vez que foi constituído, negociado e votado sob os auspícios da Assembleia Geral das Nações Unidas, como instrumento legítimo do multilateralismo entre Estados.

Trata-se, pois, de norma jurídica internacional vigente que se propõe ao ambicioso objetivo de promover a proibição e erradicação de armas nucleares. Nesse sentido, considera-se que a análise e compreensão mais profunda e objetiva das possíveis consequências do TPAN para o desarmamento nuclear ainda está por ser determinada, pois uma verificação coerente de seus efeitos demandaria um certo distanciamento histórico para observação e coleta de evidências e dados sobre o comportamento dos Estados frente ao Tratado – em especial em relação ao comportamento dos Estados nuclearmente armados e seus aliados.

Contudo, entende-se já ser possível, ao menos, intentar algumas reflexões e análises iniciais sobre suas possibilidades no cenário internacional. Partindo desta premissa, o presente capítulo objetiva propor uma reflexão sobre possibilidades e caminhos que o advento do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares estabelece e/ou reforça para o desarmamento nuclear. Para tanto, propõe-se a análise a partir de quatro perspectivas, quais sejam, os desafios apresentados à ordem nuclear internacional, os efeitos sobre a estigmatização de armas nucleares, a possibilidade de a proibição de armas nucleares se consubstanciar em norma costumeira internacional e as perspectivas para a universalização do Tratado.

4.1 O TPAN ENQUANTO DESAFIO PARA O *STATUS QUO* NUCLEAR

Conforme já abordado no capítulo primeiro, a partir da Escola Inglesa, o conceito de ordem internacional pode ser compreendido como padrões de atividades que sustentam objetivos elementares da sociedade de estados, ou sociedade internacional. Já Walker (2004, p. 12), em um conceito mais amplo, destaca que a maioria dos teóricos em Relações Internacionais concordam que o conceito de ordem internacional envolve múltiplas variáveis e que seu significado é moldado por crenças, interesses e posições dos atores, sendo formado por uma combinação historicamente contingente de fatores (estruturais, normativos e instrumentais).

Além disso, a presença de ordem se manifesta, primordialmente, por uma capacidade de resolver problemas, gerenciar mudanças e evitar o “caos”.

A partir desta premissa, o autor defende que, em vez de tentar definir esse conceito, é mais útil focar a atenção no problema da ordem, que, no século XX em particular, pode ser visto como derivado de três questões interligadas da vida internacional – a inimizade, o poder e a legitimidade. Ainda segundo Walker (2004, p. 13), destes três problemas, o da inimizade pode ser considerado o mais fundamental, pois está na raiz da violência e da guerra. O teórico, assim, defende que a verdadeira ordem internacional é antes de tudo a antítese e o antídoto da inimizade, com ênfase nesta última (WALKER, 2004, p. 13). No esteio destas reflexões, esta seção pretende discorrer sobre o conceito de ordem nuclear internacional, bem como compreender as instituições que compõe esta estrutura, a fim de estabelecer uma compreensão sobre, de que modo, o TPAN pode representar um desafio a esta ordem.

4.1.1 A Construção de uma Ordem Nuclear Internacional

Walker explica que, na segunda metade do século XX, a arma nuclear tornou-se o grande balanceador de poder e o principal instrumento de escolha para reduzir a inimizade entre Oriente e Ocidente a uma rivalidade sobrevivente. Ao mesmo tempo, milhares de armas nucleares empregadas em nome do equilíbrio de poder expuseram tudo e todos a enormes riscos. De forma semelhante, movimentos de outros Estados para adquirir tais artefatos ameaçavam desestabilizar os equilíbrios de poder regional e comprometer as relações de dissuasão entre as potências nucleares estabelecidas. Como consequência, a “estabilidade estratégica” e a “não proliferação” tornaram-se preocupações centrais da ordem internacional no período. (WALKER, 2004, p. 15).

A partir desta compreensão, Walker (2000) afirma que o advento das armas nucleares gerou um grande problema a ser resolvido pela ordem internacional pós Hiroshima e Nagasaki. Elas não poderiam ser deixadas “soltas” no sistema internacional. Sua difusão necessitava ser contida e sua aplicação controlada. Assim, sustenta o autor que uma ordem nuclear de grande sofisticação foi criada durante a Guerra Fria como uma resposta ao problema resultante desse tipo de armamento e de seu uso como instrumento de política internacional. Esta ordem nuclear, caracterizada como essencialmente normativa, foi organizada a partir de duas principais estruturas governamentais criadas e interconectadas (WALKER, 2000, p. 703).

Uma destas criações foi a gestão de um sistema de dissuasão pelo qual um conjunto reconhecido de Estados continuaria usando armas nucleares para evitar a guerra e manter a “estabilidade”, mas de uma maneira cada vez mais controlada e vinculada aos governos. Já a segunda criação estruturante foi o que o teórico denomina como um “sistema de abstenção⁷⁰”, ou seja, um sistema pelo qual outros Estados abririam mão de seus direitos soberanos de desenvolver, manter e usar tais armas em troca de benefícios econômicos, de segurança e de outros elementos prometidos pelos Estados nuclearmente armados (WALKER, 2000, p. 706).

Nesse esteio, Walker (2000) caracteriza o sistema de dissuasão como aquele que envolvia, entre outras estruturas: o equipamento nuclear implantado pelas grandes potências, bem como os respectivos sistemas de comando e controle laboriosamente construídos a partir do início da década de 1950; um conjunto de entendimentos e práticas, expressos nas teorias de dissuasão de como as forças militares de vários tipos deveriam ser alocadas e gerenciadas para fornecer vulnerabilidades e contenções mútuas; o fornecimento de linhas diretas para que os líderes pudessem se comunicar durante crises repentinas; a imposição de limites aos desdobramentos de mísseis por meio de tratados de controle de armas cuja negociação e implementação também serviram para aumentar a confiança entre as elites políticas e militares em toda a divisão da Guerra Fria (WALKER, 2000, p. 706).

Por outro lado, o chamado sistema de abstenção envolvia os guarda-chuvas nucleares que se estenderam aos aliados dos EUA e da URSS e que os fizeram se sentir razoavelmente seguros sem suas próprias armas nucleares e com a formação de um regime de não proliferação centrado no Tratado de Não Proliferação Nuclear (WALKER, 2000, p. 706-707). No sistema de abstenção, estava implícita também uma maquinaria instrumental para verificar (a partir de salvaguardas internacionais) as renúncias dos Estados através de rigorosa contabilidade e de inspeção dos materiais e tecnologias usados para fins civis e para evitar (por meio de controles de exportação) que material relacionado às armas pudesse ser transferido através das fronteiras sem o devido consentimento e regulamentação (WALKER, 2004, p. 33).

Assim, entende Walker (2000, p. 707) que uma ordem nuclear com pretensão global foi fundada entre as décadas de 1960 e 1970 sobre estes dois sistemas distintos, porém complementares e recíprocos entre si: os sistemas de dissuasão e o sistema de abstenção. Contudo, ressalta o autor que estas duas ordens implicavam também dois mundos paralelos: um onde as armas nucleares e a dissuasão nuclear poderiam operar e o outro onde as armas

70 Tradução livre do termo “*abstinence*” originalmente utilizado por Walker.

nucleares e a dissuasão nuclear haviam sido proibidas. O senso de “obrigação recíproca” estava no cerne da ordem nuclear que emergiu durante a Guerra Fria e forneceu a base essencial para a sua reivindicação de legitimidade internacional. Esta ordem sustentou o equilíbrio de poder e permeou os regimes internacionais, culminando no TNP em 1968 (WALKER, 2004, p. 16). Sobre o tema, o autor afirma:

O ideal progressista andava de mãos dadas com noções de universalização. O TNP proclamou explicitamente a aversão à guerra nuclear em qualquer forma e a validade universal das políticas de não proliferação e desarmamento. A universalização permeou a ordem nuclear em outro aspecto importante: implicou a suposição (ou fé necessária) de que todos os Estados se comportariam da mesma forma diante de um perigo maciço e que seu comportamento estaria de acordo com uma racionalidade previsível. A dissuasão nuclear poderia, portanto, ser confiável, assim como a predileção geral dos Estados em honrar os compromissos internacionais. Confiança e racionalidade, confiança na racionalidade: andavam de mãos dadas. Em suma, a legitimidade da ordem nuclear desenvolveu-se em torno do reconhecimento da obrigação recíproca, do compromisso de cooperar no interesse social e político e da confiança compartilhada no processo racional. (WALKER, 2004, p. 37, tradução livre⁷¹).

A partir desta perspectiva, explica que uma ordem nuclear a qual institucionalizava tão marcadamente a divisão entre Estados nuclearmente armados e Estados sem armas nucleares teve sua legitimidade construída a partir de vários fundamentos. Estes incluíram a adoção da norma de não proliferação; o compartilhamento de tecnologia civil; e o compromisso tácito das potências nucleares de não recorrer à guerra preventiva e seu compromisso cada vez mais formal (através de “garantias de segurança negativa”) de não usar esses arsenais contra os Estados nuclearmente desarmados.

Além disso, também foi um fator de consolidação de legitimidade internacional o “compromisso” de que os Estados nuclearmente armados trabalhariam para acabar com a corrida armamentista nuclear e buscariam o desarmamento nuclear completo, nos termos do artigo VI do TNP. O processo de legitimação foi ainda auxiliado pelo desenvolvimento de um sistema de salvaguardas intrusivo, mas que respeitava as normas de soberania do Estado e o

71 Do original: “The progressive ideal went hand-in-hand with notions of universalism. The NPT explicitly proclaimed the abhorrence of nuclear war in any form, and the universal validity of non-proliferation and disarmament policies. Universalism permeated the nuclear order in another important respect: it implied the assumption (or necessary faith) that all states would behave alike in the face of massive danger, and that their behaviour would conform to a predictable rationality. Nuclear deterrence could therefore be relied upon, as could states’ general predilection towards honouring international undertakings. Trust and rationality, trust in rationality: they went hand in hand. All in all, the nuclear order’s legitimacy developed around an acknowledgement of reciprocal obligation, a commitment to cooperate in the social and political interest, and a shared trust in rational process” (WALKER, 2004, p. 37).

objetivo dos Estados Parte do TNP de defender a “estabilidade comum”, seja por meio do sistema de dissuasão ou do sistema de abstenção (WALKER, 2004, p. 34-35).

A posse de armas nucleares foi assim representada como uma confiança temporária, implicando que os Estados sem armas nucleares não estavam se trancando em desvantagem permanente a partir de seus atos de renúncia. Segundo o autor, a legitimidade internacional desta ordem fora construída principalmente a partir das mútuas obrigações e do acordo político travado entre os países nuclearmente armados e os países sem armas nucleares:

[...] a legitimidade da ordem nuclear repousava, portanto, na obrigação e reciprocidade mútuas. E baseava-se fortemente na noção de que a posse de armas nucleares pelas cinco potências reconhecidas era uma confiança temporária que não poderia ser estendida a nenhum outro estado-nação. Da mesma forma, o acordo político que sustentava a ordem nuclear implicava que apenas um de seus pilares, o sistema de abstenção, possuía legitimidade verdadeira e duradoura. Todos os estados deveriam trabalhar juntos, ao longo do tempo, para dissolver o sistema de dissuasão – para criar uma ordem internacional na qual as armas nucleares não estejam mais presentes (WALKER, 2000, p. 708, tradução livre⁷²).

Importante mencionar que esta ordem não foi aceita de imediato por toda a comunidade internacional. Sobre o tema, ressalta Patti (2021, p.24) que, mais recentemente, há um esforço de análise historiográfica sobre a não proliferação nuclear que busca compreender como diferentes países, especialmente aqueles emergentes ou em desenvolvimento, viam e se comportavam ante esta ordem desigual estabelecida pelas superpotências nucleares.

Neste sentido, Ritchie (2019, p. 16), ao abordar o tema da ordem nuclear, ressalta o fato de que esta é primordialmente desigual e hierárquica; contudo, é regularmente enquadrada como universal, normal e legítima, de maneiras que ocultam suas relações de poder subjacentes. Para o autor, estas relações de poder podem ser consideradas em seis instituições sociais internacionais centrais, ou pilares estruturais, que compõem uma ordem de controle nuclear ou uma estrutura nuclear historicamente constituída. Elas, segundo o estudioso, começaram a surgir na década de 1960, solidificaram-se na década de 1970 e evoluíram ainda mais na era unipolar da década de 1990 e na subsequente “guerra global ao terror” (RITCHIE, 2019, p. 16).

72 Do original: “The nuclear order’s legitimacy therefore rested upon mutual obligation and reciprocity. And it rested heavily upon the notion that the possession of nuclear weapons by the five acknowledged powers was a temporary trust that could be extended to no other nation-state. By the same token, the political settlement that underpinned the nuclear order implied that only one of its pillars, the system of abstinence, possessed true and lasting legitimacy. All states should work together, over time, to dissolve the system of deterrence – to create an international order in which nuclear weapons would no longer be present”. (WALKER, 2000, p. 708).

Ainda, segundo Ritchie (2019, p. 19), essa ordem hegemônica de controle nuclear possui como característica a de privilegiar um conjunto bastante específico de identidades, interesses, entendimentos e práticas na política global de armas nucleares ao mesmo tempo em que descarta ou marginaliza outros. Nesta perspectiva, a primeira instituição identificada por Ritchie é uma oligarquia tanto sobre as armas nucleares como sobre o comércio nuclear centrada nos cinco Estados com armas nucleares do TNP e suas posições como membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU. Segundo o autor, isso constitui um concerto de autoridade nuclear em que as armas nucleares são entendidas como uma moeda preeminente do poder geopolítico. Esse concerto se expressa por meio do conluio nuclear em instituições internacionais de ordem nuclear entre Estados cujas relações são muitas vezes antagônicas, principalmente Estados Unidos e Rússia (RITCHIE, 2019, p. 16).

A segunda instituição consolida-se como uma compreensão da segurança do Estado como que carecido de uma capacidade de violência nuclear estratégica. Isso se expressa através das práticas e instituições de dissuasão e coerção nuclear, por meio de complexos e de sistemas operacionais de armas nucleares, por meio do aparato de planejamento para o uso real desses arsenais e da execução de planos de guerra nuclear, pela ausência de planos significativos para renunciar armas nucleares e por meio de poderosos discursos de “nuclearismo” e “proliferação” (RITCHIE, 2019, p. 17).

Tem-se a instituição bilateral EUA-Rússia, de restrições competitivas, limitadas, negociadas e verificadas em seus sistemas estratégicos de resposta nuclear, juntamente ao desenvolvimento competitivo de armas estratégicas avançadas e a recapitalização dos sistemas de armas nucleares da Guerra Fria. É um sistema em que o planejamento permanente de uma guerra nuclear em larga escala é legitimado como uma necessidade mútua com base na segunda instituição (RITCHIE, 2019, p. 17).

Há, ainda, uma comunidade ocidental de alianças de segurança nuclear que mapeia a riqueza e o poder globais no sistema econômico capitalista, no qual os EUA são o patrono nuclear no centro. Hierarquias estruturais de energia nuclear global estão aninhadas em hierarquias estruturais de poder econômico, militar e político, bem como relações comerciais Norte-Sul, expostas pelo amplo apoio ao Tratado de Proibição em grande parte do Sul Global (RITCHIE, 2019, p. 17). Outra instituição é um sistema de policiamento nuclear intrusivo e institucionalizado, liderado principalmente pelos Estados Unidos e centrado em atores e redes estatais e não estatais, muitas vezes no Sul global, de modo que se torna desaconselhável confrontar ou resistir militarmente aos Estados Unidos e ao Ocidente mais amplo sem armas

nucleares (RITCHIE, 2019, p. 17). Por fim, há um conjunto de instituições internacionais formais às quais é atribuída autoridade burocrática e moral para regular tecnologias, conhecimentos e práticas nucleares civis, notadamente por meio da AIEA. Isso se sobrepõe à quinta instituição e é aplicado seletivamente de tal forma que os Estados, informalmente, têm apenas um direito condicional a extensos programas de energia nuclear nos quais um pleno ciclo do combustível nuclear pode ou não ser permitido (RITCHIE, 2019, p. 17).

Assim, ante os conceitos de ordem nuclear propostos por Walker, bem como as instituições internacionais que sustentam esta ordem, conforme a proposta de Ritchie, é possível compreender como a legitimidade da posse de armas nucleares por determinados países foi construída ao longo do tempo e permanece válida no sistema internacional através de uma complexa estrutura composta por instituições sociais, teóricas, políticas e normativas que as sustentam no sistema internacional. Neste contexto, o advento do TPAN não significa, ainda, o desmoronamento deste modelo, contudo, pode indicar uma fratura na capacidade desta mesma ordem em manter um consenso amplo sobre a legitimidade da posse e o significado das armas nucleares no ambiente internacional.

4.1.2 Reações Internacionais ao Tratado

Um tratado que explicitamente proíbe as armas nucleares e as qualifica a partir do impacto humanitário que estas representam, desafia explicitamente os institutos (sociais, teóricos, políticos) sustentadores da ordem vigente de controle nuclear, bem como sua própria legitimidade. O TPAN consolida uma expressão de resistência coletiva aos aspectos estruturais de hegemonia e hierarquia nucleares e práticas de controle responsáveis por legitimar e perpetuar a existência desses instrumentos. Este aspecto desafiador que o Tratado representa às estruturas de poder relacionadas à política nuclear é evidenciado nas reações muito fortes manifestadas pelos Estados nuclearmente armados (e seus apoiadores) que enquadraram o Tratado de Proibição como “um movimento radical e desestabilizador que mina o status quo” (RITCHIE, 2019, p. 17-18).

Um exemplo desta forte reação contra o TPAN anunciada por Ritchie pôde ser vislumbrado no próprio período de negociação do Tratado. Em 2017, os Estados nuclearmente armados e os Estados-membros da OTAN (exceto a Holanda) boicotaram o sistema multilateral de negociações que produziram o acordo, algo nunca visto antes em relação a uma negociação

autorizada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Tal fato foi sem precedentes para as negociações carreadas no âmbito da Assembleia Geral. (MEYER; SAUER, 2018, p. 61-62).

Outro exemplo da reação de países nuclearmente armados pode ser identificado no relatório periódico produzido pelo governo estadunidense e denominado *Nuclear Posture Review*. Estes relatórios consistem em apresentações ao público e ao Congresso sobre o arsenal nuclear e seu papel na política de segurança nacional dos EUA. O primeiro documento produzido após o advento do TPAN, em 2018, apresentava forte crítica ao Tratado de Proibição, ao afirmar que este possui expectativas irrealistas de eliminação de armas nucleares, sendo potencialmente danoso para o regime de não-proliferação nuclear. Além disso, o relatório indicou que o Tratado poderia prejudicar a segurança estadunidense e de seus aliados, além de minar cooperações militares em andamento sobre o assunto:

Finalmente, é importante reconhecer que o Tratado de Proibição de Armas Nucleares, aberto para assinatura na ONU em 2017, é alimentado por expectativas totalmente irrealistas de eliminação de arsenais nucleares sem a transformação de pré-requisito do ambiente de segurança internacional. Esse esforço polarizou a comunidade internacional e busca injetar questões de desarmamento em fóruns de não proliferação, potencialmente prejudicando o regime de não proliferação. Este Tratado pode prejudicar a segurança dos EUA e a segurança de muitos aliados e parceiros que dependem da dissuasão nuclear estendida dos EUA. Os termos do Tratado de Proibição de Armas Nucleares também podem prejudicar a cooperação militar em andamento e futura entre os Estados Unidos e os Estados signatários, cooperação que é crítica para a manutenção de uma dissuasão nuclear estendida com credibilidade (UNITED STATES DEPARTMENT OF DEFENSE, 2018, p. 72, tradução livre⁷³).

Ainda, em meados de setembro de 2017, uma semana antes da abertura para assinatura do Tratado de 2017, o Diretor do Departamento de Não Proliferação e Controle de Armas do Ministério das Relações Exteriores da Rússia deu uma entrevista a um jornal russo em que afirmou que o Tratado é divergente aos interesses nacionais russos.

[O Tratado] está em desacordo com os interesses nacionais da Rússia e nossa visão de movimento em direção ao desarmamento nuclear. Sempre reafirmamos nosso apoio à ideia de um mundo livre de armas nucleares e juntamos muitas declarações politicamente vinculantes nesse sentido. Ao mesmo tempo, salientamos que este é um objetivo estratégico e que qualquer movimento nesse sentido deve ser feito por etapas, que deve ser acompanhado pelo fortalecimento da estabilidade estratégica [e que] deve respeitar os interesses de segurança nacional de todos os países, incluindo a

73 Do original: “Finally, it is important to recognize that the Nuclear Weapons Ban Treaty, opened for signature at the U.N. in 2017, is fueled by wholly unrealistic expectations of the elimination of nuclear arsenals without the prerequisite transformation of the international security environment. This effort has polarized the international community and seeks to inject disarmament issues into non-proliferation fora, potentially damaging the non-proliferation regime. This Treaty could damage U.S. security and the security of many allies and partners who rely on U.S. extended nuclear deterrence. The terms of the Nuclear Weapons Ban Treaty also could undermine ongoing and prospective military cooperation between the United States and signatory states, cooperation that is critical to the maintenance of credible extended nuclear deterrence”.

Rússia, é claro. (EMBAIXADA DA RÚSSIA NOS ESTADOS UNIDOS, 2017, tradução livre⁷⁴).

Também se manifestaram no mesmo sentido os países-membros da Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), os quais, por meio de uma dura nota, afirmaram que o TPAN, ao não envolver os países nuclearmente armados, “não será eficaz, não reduzirá os arsenais nucleares e não aumentará a segurança de nenhum país, nem a paz e a estabilidade internacional”. Além disso, apontaram que o Tratado “desconsidera as realidades do ambiente de segurança internacional”, pois

Buscar banir as armas nucleares por meio de um tratado que não envolva nenhum estado que realmente possua armas nucleares não será eficaz, não reduzirá os arsenais nucleares e não aumentará a segurança de nenhum país, nem a paz e a estabilidade internacionais. De fato, corre o risco de fazer o oposto, criando divisões e divergências em um momento em que uma abordagem unificada à proliferação e ameaças à segurança é necessária mais do que nunca. [...] O tratado de proibição, em nossa opinião, desconsidera as realidades do ambiente de segurança internacional cada vez mais desafiador. Em um momento em que o mundo precisa permanecer unido diante de ameaças crescentes, em particular a grave ameaça representada pelo programa nuclear da Coreia do Norte, o tratado não leva em consideração esses desafios urgentes de segurança. (ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE, 2016, tradução nossa⁷⁵).

No âmbito dos rechaços apresentados pelos países nuclearmente armados, Öberg (2021, informação verbal) também confirma a existência destas resistências. Contudo, o especialista apresenta uma interessante análise ao afirmar que esta indisposição demonstrada pelas potências nucleares demonstra também o valor do Tratado, uma vez que, segundo o militar, “este incômodo é a amostra de que ele (o Tratado) está sendo eficaz.” (ÖBERG, 2021, informação verbal⁷⁶).

74 Do original: “is at variance with Russia’s national interests and our vision of movement towards nuclear disarmament. We have always reaffirmed our support for the idea of a nuclear-free world and joined many politically binding declarations to this effect. At the same time, we pointed out that this is a strategic goal and that any movement towards it must proceed in stages, that it must be accompanied by the strengthening of strategic stability [and that] it must respect the national security interests of all countries, including Russia, of course.”

75 Do original: “Seeking to ban nuclear weapons through a treaty that will not engage any state actually possessing nuclear weapons will not be effective, will not reduce nuclear arsenals, and will neither enhance any country’s security, nor international peace and stability. Indeed it risks doing the opposite by creating divisions and divergences at a time when a unified approach to proliferation and security threats is required more than ever. [...] The ban treaty, in our view, disregards the realities of the increasingly challenging international security environment. At a time when the world needs to remain united in the face of growing threats, in particular the grave threat posed by North Korea’s nuclear programme, the treaty fails to take into account these urgent security challenges.”

76 Informação fornecida pelo Almirante de Esquadra da Reserva, Sr. Elis Treidler Öberg, em 24 de novembro de 2021.

Perspectiva semelhante também é compartilhada por Wittmann (2021). Para o ativista da ICAN, o fato de países nuclearmente armados promoverem pressões políticas para que outros países não assinem, não ratifiquem ou não participem da Conferência de Estados Partes demonstra que há um constrangimento imposto aos que não querem se movimentar na direção de sua própria obrigação de desarmamento. Segundo sua perspectiva, “se essas potências estão fazendo pressão, nos parece que estamos no caminho certo.” (WITTMANN, 2021, informação verbal⁷⁷).

Contudo, Ritchie (2019), apesar das fortes reações por parte dos Estados nuclearmente armados, pondera que a extensão em que o Tratado efetivamente poderá prover mudanças ainda está por ser vista. Além disso, afirma que ele representa um desafio sustentado às estruturas de poder da ordem global de controle nuclear, tendo o potencial de exercer um efeito significativo ao longo do tempo, através de uma “diplomacia de resistência”, conforme a conceituação já exposta⁷⁸ de Ritchie e Egeland (2018). Nesse contexto, o Tratado de Proibição faz parte de um desafio mais amplo às instituições centrais da ordem nuclear global, quer seus apoiadores pretendam ou não que o seja, na medida em que desafia o *status quo* nuclear.

4.1.3 Mudanças para a “diplomacia nuclear”

Ainda explorando a linha de argumentos que entendem o Tratado como um desafio posto às estruturas da ordem nuclear global, Jáquez (2022, informação verbal) reitera que o TPAN explicitamente contesta a ideia de “paz nuclear” subjacente ao conceito de dissuasão nuclear construído nos anos da Guerra Fria. Para a especialista, a noção defendida pelos países nuclearmente armados e seus aliados de que as armas nucleares sustentam a paz internacional e são, portanto, necessárias para a segurança nuclear é desafiada pelo acordo.

Este desafio, segundo a diplomata, estabelece-se pelo fato de o Tratado demonstrar justamente o contrário: a maioria do mundo opina que o desarmamento é o caminho para a paz e a segurança internacional e que as armas de destruição em massa devem ser eliminadas. Ainda, explica a autora que esta provocação é posta não só aos países nuclearmente armados, como também ao próprio multilateralismo internacional que necessita fundar uma nova

77 Informação fornecida pelo professor universitário e ativista da ICAN Cristian Ricardo Wittmann em 21 de dezembro de 2021.

78 Vide capítulo 2.

narrativa, qual seja, a de que o desarmamento tem uma relação orgânica com a paz e não a de que as armas têm essa ligação com a paz (JÁQUEZ, 2022, informação verbal⁷⁹):

al final del día, el argumento filosófico es que la comunidad internacional sostiene su seguridad en armas devastadoras, entonces el multilateralismo tiene que regresar al, o más bien, tiene que fundar una nueva narrativa que es el desarme tiene una relación orgánica con la paz, no las armas con la paz (JÁQUEZ, 2022, información verbal⁸⁰).

O fato de o TPAN ser calcado sob as consequências humanitárias provenientes das armas nucleares explicita também que a chamada dissuasão nuclear funciona para evitar, com base nas consequências devastadoras causadas por esses artefatos, um possível ataque nuclear. Nesse sentido, Jáquez (2022, informação verbal) considera que a narrativa ínsita ao Tratado explicita o fato de que existe um grupo de países que, intencionalmente, estaria disposto a aceitar os danos causados por estas armas em troca de sua suposta segurança:

este es una afrenta para la teoría de la disuasión, porque la teoría de la disuasión estaba fincada sobre la idea de que las armas nucleares sirven para la...para evitar que te ataquen o para mantener la paz, pero no decían por qué, no decían por qué. Entonces en la hora de decir; es que las armas de ustedes tienen unas consecuencias devastadoras y esa es la razón por la que funciona la deterrence es decir, voluntariamente hay un grupo de países que intencionalmente estaría dispuesto a incinerar civiles y a causar radiación por cincuenta, sesenta, setenta años, más a parte de la destrucción, más a parte de la contaminación ambiental, más a parte de la contaminación del agua, de cultivos, a cambio de su seguridad y esa noción ponerla en blanco y negro (JÁQUEZ, 2022, información verbal⁸¹).

Kmentt (2020, p. 187) também apresenta entendimento semelhante. Destaca que tanto a gênese da iniciativa humanitária quanto o processo que levou ao TPAN já representam uma mudança interessante na história da diplomacia nuclear. A busca bem-sucedida, pela maioria dos Estados, por uma proibição legal de armas nucleares, contra a oposição determinada dos Estados mais poderosos, representa uma alteração radical na diplomacia multilateral sobre o tema, um campo político até então dominado por aqueles poucos Estados poderosos. Assim, constitui-se em um desenvolvimento significativo e um desafio para a ordem nuclear porque a iniciativa humanitária e o TPAN mudam a forma como as armas nucleares são tratadas no cenário internacional (KMENTT, 2020, p. 187).

79 Informação fornecida pela Coordenadora Política da Missão do México nas Nações Unidas Maria Antonieta Jáquez Huacuja em 18 de janeiro de 2022.

80 Informação fornecida pela Coordenadora Política da Missão do México nas Nações Unidas Maria Antonieta Jáquez Huacuja em 18 de janeiro de 2022.

81 Informação fornecida pela Coordenadora Política da Missão do México nas Nações Unidas Maria Antonieta Jáquez Huacuja em 18 de janeiro de 2022.

Para o autor, tanto a iniciativa humanitária, como o advento do TPAN expuseram as divisões pré-existentes na comunidade internacional sobre armas nucleares e desarmamento nuclear e, sob esta perspectiva, desafiam a ordem nuclear. Estas divisões, segundo Kmentt (2020), se dão em três dimensões diferentes. Em primeiro lugar, há uma divisão sobre a forma como a questão das armas nucleares é abordada nos fóruns multilaterais. Explica o autor que isso é especialmente sentido nas estruturas do regime de desarmamento e não proliferação nuclear baseado no TNP, que são percebidas por como hierárquicas e antidemocráticas. Em segundo lugar, há uma divisão sobre a lógica do desarmamento nuclear que concerne às diferenças de entendimento a respeito do que constitui o desarmamento nuclear e por que, sob quais condições e com que grau de urgência, ele deve ser perseguido. Em terceiro lugar, há uma divergência fundamental de perspectivas sobre o valor de segurança das armas nucleares e a prática da dissuasão nuclear (KMENTT, 2020, p. 188).

Sobre as mudanças para a “diplomacia nuclear”, Lovoldø aponta que, em contraste com uma rejeição da dissuasão nuclear baseada no desarmamento nuclear, um foco nas disposições relacionadas ao uso do TPAN parece deslocar o “ônus discursivo da prova para os Estados nuclearmente armados” e seus aliados: confrontado com a proibição categórica do TPAN de qualquer uso dessas armas, os Estados que contam com a dissuasão nuclear têm que discutir a posição que o uso não é ou não deveria ser categoricamente proibido e descrevem as circunstâncias em que tal uso poderia ser permitido. Considerando as evidências convincentes de sofrimento a longo prazo e da devastação causada pelo uso anterior de armas nucleares, esta parece uma posição difícil de manter (LOVOLDØ, 2021, p. 103).

Perspectiva semelhante também é compartilhada por Patriota (2021), ao afirmar que o TPAN “veio para dinamizar o debate”, repondo sobre a mesa a questão das armas nucleares e do enfoque na dissuasão e sendo um poderoso instrumento ao fornecer uma narrativa que constrange os países nuclearmente armados (informação verbal⁸²). Perspectiva similar também é evidenciada por Câmara (2022), ao destacar que uma das maiores contribuições do TPAN pode ser considerada o avanço normativo no acordo a respeito das questões nucleares, uma vez que um tratado explicitamente proibitivo impõe um constrangimento ainda maior e coloca na defensiva os Estados que possuem esses artefatos ou que ameaçam usá-los (informação verbal⁸³).

82 Informação fornecida pelo Embaixador Guilherme Patriota em 16 de novembro de 2021.

83 Informação fornecida pelo Ministro Marcelo Paz Saraiva Câmara em 26 de janeiro de 2022.

Black-Branch (2021) também ressalta o impacto no TPAN em reformular a agenda da diplomacia nuclear internacional. Segundo o autor, apesar de não obter o apoio dos países nuclearmente armados, um dos principais impactos do acordo é que ele busca negar o controle absoluto dos cinco Estados nuclearmente armados sobre o quadro político e legal do desarmamento nuclear, levando cerca de 122 Estados sem armas nucleares, sociedades civis e civis que foram diretamente afetados por armas nucleares para definir e avançar sua própria agenda. Independentemente do que vários Estados e líderes políticos possam pensar do TPAN, não há como se negar esta nova realidade (BLACK-BRANCH, 2021, p. 706).

Ainda, Black-Branch (2021, p. 712-713) vai um pouco além em sua análise sobre os possíveis impactos do Tratado. O autor chama a atenção para as possíveis alterações no cenário político e diplomático que os Estados Partes podem vir a estabelecer dadas as implicações e obrigações que o conteúdo normativo proibitivo e universalizante do Tratado apregoa. Para o autor, os Estados que adotarem o TPAN estarão legalmente obrigados a implementar e fazer cumprir as disposições do acordo, passando para um novo domínio de compromissos nucleares internacionais. Essa condição invariavelmente alterará suas relações com os Estados, especialmente aqueles que não serão Parte do Tratado, o que pode potencialmente causar impacto em suas tratativas diplomáticas com esses Estados.

Com efeito, o Tratado não só alterará o *status quo* do papel das armas nucleares nas doutrinas militares para aqueles que a ele aderirem, mas, provavelmente, defende o autor, irá além disso em termos de suas respectivas relações políticas mais amplas e cooperação com Estados não Partes. Vale destacar que o artigo 16º estipula que não pode haver reservas ao acordo. Já o artigo 12º fomenta a universalidade, estabelecendo que os Estados Partes encorajem ativamente a adoção e adesão por outros Estados. Ainda, argumenta Black-Branch (2021, p. 713, tradução nossa) que, dado o escopo do Tratado, “é difícil ver como um estado-parte do TPAN poderia ignorar o não cumprimento por outros estados dentro do contexto internacional mais amplo em suas relações intergovernamentais e assuntos diplomáticos⁸⁴”.

Kmentt (2020, p. 187), contudo, prudentemente ressalta que, apesar de a iniciativa humanitária e o TPAN representarem, de fato, uma mudança para a “diplomacia nuclear”, isso ainda não indicou uma mudança efetiva no comportamento ou nas políticas reais dos Estados com armas nucleares, sendo ainda muito cedo para avaliar os efeitos do Tratado sobre o

84 Do original: “it is difficult to see how a state party to the TPNW could ignore non-compliance by other states within the broader international context in their intergovernmental relations and diplomatic affairs. They would be required to address it and potentially take countermeasures” (BLACK-BRANCH, 2021, p. 713).

comportamento desses países. Dessa forma, para o autor, até o momento, a iniciativa humanitária e o TPAN ainda estão no campo das possibilidades ou oportunidades, além de apontarem para um claro mandato de mudança. Eles representam uma “bifurcação na estrada para os esforços globais para lidar com armas nucleares” (KMENTT, 2020, p. 187, tradução nossa⁸⁵).

A partir desta perspectiva, o autor propõe que o nível de apoio jurídico e político que a nova norma atrairá, bem como as mudanças tanto no discurso como na política dos países nuclearmente armados são marcadores interessantes que podem ser observados para medir internacionalmente os efeitos do Tratado. Outra medida seria verificar até que ponto os argumentos subjacentes do TPAN serão capazes de permear o discurso político e de segurança em Estados com armas nucleares e seus aliados sobre o guarda-chuva nuclear, promovendo mudanças nas políticas estratégicas estabelecidas para estas armas (KMENTT, 2020, p.187).

4.2 O TPAN ENQUANTO MEIO PARA ESTIGMATIZAÇÃO DE ARMAS NUCLEARES

Enquanto na seção anterior, discutiu-se os desafios que o TPAN pode representar para a ordem nuclear internacional, esta seção pretende estabelecer uma reflexão sobre a possibilidade que o advento do TPAN pode representar para o reforço e ampliação do estigma ou reprovabilidade internacional sobre as armas nucleares. Nesse âmbito, a seção discute a relação entre a estigmatização das armas nucleares e a sua deslegitimação.

4.2.1 A Deslegitimação de Armas Nucleares

Estabelecer uma análise do TPAN pela legitimidade ou ilegitimidade das armas nucleares pode fornecer uma maneira de pensar o potencial do Tratado e seu lugar nas complexas instituições de governança nuclear. Em *The Nuclear Taboo* (2007), Nina Tannenwald argumenta vigorosamente sobre a existência de um “tabu nuclear”. De acordo com Tannenwald, o fato de as armas nucleares não terem sido utilizadas em conflitos armados desde os bombardeios atômicos de Hiroshima e Nagasaki não pode ser explicado sem que se presuma a existência de uma robusta proibição *de facto* contra o primeiro uso de armas nucleares⁸⁶.

85 Do original: “They represent a “fork in the road” for global efforts to deal with nuclear weapons” (KMENTT, 2020, p. 187).

86 No caso, a expressão “primeiro uso” refere-se a iniciar um ataque militar com armas nucleares.

Segundo a autora, o que constitui o tabu não é o comportamento em si (de não uso de armas nucleares), mas sim o aspecto normativo da crença sobre este comportamento. O tabu é normativo devido a seu aspecto intersubjetivo, ou seja, trata-se de um entendimento ou consenso coletivo e, assim sendo, para a autora, é uma forma particular de norma, e sua força proibitiva pode ser considerada como um fator explicativo sobre o não uso desse tipo de arsenal em conflitos armados desde 1945.

Em relação ao conceito de tabu nuclear, Lovoldø (2021, p. 103) argumenta que o escopo da proibição do TPAN sobre o uso de armas nucleares é mais amplo. Enquanto o tabu nuclear constitui uma questão político-moral contra o primeiro uso de armas nucleares, o TPAN contém uma norma contra qualquer uso dessas armas. Isso tem implicações importantes, ainda mais ao se considerar que o conceito de tabu contra o primeiro uso acaba não abarcando a retaliação nuclear em um segundo ataque e, portanto, não se constitui em um rechaço completo à dissuasão nuclear⁸⁷. Já uma proibição de qualquer uso parece implicar a completa rejeição da dissuasão nuclear. Assim, para Lovoldø (2021, p. 103), a maneira mais óbvia pela qual o TPAN pode prevenir o uso de armas nucleares é fortalecendo (e ampliando) o estigma já existente contra estas armas e, conseqüentemente, deslegitimando-as.

Contudo, deslegitimar as armas nucleares em um ambiente internacional que as reconhece permanece um desafio. Ritchie (2013a, p. 46) destaca que legitimidade é uma condição social definidora das relações de poder, apesar de não fixa e inata, mas fluída e contingencial. Para o autor, este conceito é particularmente importante no que concerne as armas nucleares, uma vez que se converte em uma maneira de justificar sua posse destas. O autor ressalta que as armas nucleares são imersas em complexas estruturas de legitimidade e destaca três principais “fontes primárias” que legitimam esses armamentos; são elas: o TNP, o sistema de Estados e o que o autor denomina como uma “certeza moral hegemônica”⁸⁸. É importante ressaltar que estas três fontes (jurídica, política e moral) não são exaustivas, pois se sobrepõem e interconectam, sendo afirmadas por meio de diferentes práticas e reivindicações de legitimidade nuclear.

Sobre a primeira fonte, explica Ritchie (2013a, p. 47-48) que o TNP é um instrumento que codifica e legaliza a posse de armas nucleares, além de manter uma série de

87 Sobre este ponto, é importante ressaltar que a própria autora, Nina Tannenwald, reconhece que o tabu nuclear, ao mesmo tempo que minou a eficácia da dissuasão nuclear contra países não nuclearmente armados, paradoxalmente, ajudou a estabilizar e a legitimar a prática da dissuasão nuclear entre as potências nucleares (TANNENWALD, 2007, p. 18).

88 Em tradução livre, a partir de “*Hegemonic Moral Certitude*”, sendo definida como a confiança inata na justiça da posse nuclear com base nos valores morais do possuidor (RITCHIE, 2013, p. 52).

normas sobre o assunto. É com base nesta estrutura que os cinco Estados nuclearmente armados sob o TNP afirmam que o Tratado provê a legalidade e, portanto, a legitimidade da posse continuada de armas nucleares⁸⁹. A segunda fonte, segundo Ritchie (2013a, p. 49-52), consubstancia-se na afirmação do sistema de Estados, por meio do qual considera-se que, em um mundo anárquico e inseguro, as armas nucleares têm o condão de mitigar a insegurança e a instabilidade através da lógica da dissuasão. Já a terceira fonte advém de um certo “excepcionalismo liberal” que sustenta a ordem internacional pós-Guerra Fria e a certeza moral de uma forma de excepcionalismo nuclear principalmente ocidental, em que um pequeno grupo de Estados afirma aptidão moral para possuir esse tipo de arsenal.

O significado de legítimo pode ser relacionado com aquilo que é autorizado por lei ou feito de acordo com as regras de uma organização ou atividade. Walker (2004, p. 101) entende que a legitimidade internacional é um conceito que se constrói sobre muitos fundamentos, mas que em essência reflete uma postura compartilhada de respeito e obrigações mútuas, um acordo comum para manter certas normas em alta consideração e para estar preparado quando for necessário atuar em sua defesa. Ainda, ressalta o autor que a legitimidade internacional é hoje inescapavelmente conectada ao Direito Internacional.

Para Kurosawa (2018, p. 12), “deslegitimar” significa remover ou revogar a legitimidade daquilo que é considerado legítimo. A deslegitimação é principalmente relacionada a um aspecto jurídico, embora não esteja excluído de seu conceito o espectro político. Assim, em essência, a deslegitimação significa diminuir ou destruir a legitimidade, o prestígio ou a autoridade de uma ideia ou objeto. Ainda, a deslegitimação de armas nucleares pode ser entendida como transformações em sua percepção e utilidade. Contudo, um processo de deslegitimação requer a revogação da legalidade ou do status legítimo das armas nucleares por meio de um processo de desvalorização, ou seja, diminuindo e destruindo todas as reivindicações de legitimidade, prestígio e autoridade que essas armas podem ter (KUROSAWA, 2018, p. 12).

De maneira semelhante também entende Ritchie (2013b, p. 151), ao afirmar que as armas nucleares não são valorizadas per se, mas pelos efeitos “benéficos” percebidos e atribuídos pela sua posse e implantação, uma vez que estão envoltas em uma cultura política e estratégica que atribui múltiplos e poderosos valores sociopolíticos para a bomba. Para o teórico, a arma nuclear não possui, pois, um valor intrínseco por si mesmo, mas apenas aquele

89 Apesar de esta posição ser contestada.

valor que lhe é atribuído por um contexto sócio-histórico muito particular (Ritchie, 2014, p. 602).

Considerando a perspectiva de desapareço das armas nucleares, Ritchie (2014, p. 602-603) afirma que, logo após a Guerra Fria, os Estados nuclearmente armados foram submetidos a uma pressão constante por reduções quantitativas no número de armas, o que constitui um esforço pela mitigação das armas que muitas vezes é considerado pelos Estados nuclearmente armados como prova concreta de seus esforços pelo desarmamento nuclear sob o regime do TNP.

Neste sentido, o autor entende que o que ocorreu após a Guerra Fria foi um processo de desapareço apenas superficial das armas nucleares que representa uma diminuição limitada dos valores e significados atribuídos a elas, principalmente pelo reequilíbrio da defesa nacional longe das prioridades da defesa nuclear. Isso cortou o vasto excesso da Guerra Fria e marginalizou (mas não deslegitimou) a noção de uso nuclear para o teatro de guerra através de significativas reduções em armas nucleares não estratégicas, bem como realocou algumas funções anteriormente atribuídas às armas nucleares para as armas convencionais (RITCHIE, 2014, p. 604).

Desta feita, defende o autor que estas reduções na quantidade de ogivas nucleares se deram primordialmente em função de uma adaptação e estabilização do ambiente geoestratégico do pós-Guerra Fria (RITCHIE, 2014, p. 603). Sustenta, assim, que as reduções significativas na quantidade destas armas não representaram uma mudança no valor e na legitimidade atribuídos às políticas estratégicas nucleares, pois a dissuasão e o prestígio nuclear foram adaptados⁹⁰, mas permaneceram praticamente intactos, uma vez que estas reduções⁹¹ se estabeleceram com base em uma crença firme na necessidade e na eficácia da dissuasão nuclear e em uma fixação da importância da paridade de armas entre os Estados Unidos e a Rússia por meio de um equilíbrio quantitativo em vetores de lançamento estratégicos e ogivas nucleares (RITCHIE, 2014, p. 605-606). Neste contexto, o autor sustenta que para que a ideia de estigmatização nuclear seja eficaz ela deve se estruturar em um nível mais profundo, atingindo não somente o armamento em si, mas, principalmente, as lógicas políticas e estratégicas que sustentam as práticas baseadas nas armas nucleares (RITCHIE, 2014, p. 606).

90 Segundo demonstra a análise dos documentos que alicerçam a defesa estratégica nuclear de determinados países, a exemplo do Nuclear Posture Review americano, várias funções ainda são atribuídas às armas nucleares, tais como a dissuasão de agressão contra “interesses vitais” ou terrorismo nuclear, dissuasão de grandes ataques convencionais e/ou com agentes químicos ou biológicos.

91 Ainda, vale destacar que as reduções de armas nucleares se evidenciaram, principalmente, entre aqueles excedentes da Guerra Fria que se tornaram tecnologicamente obsoletos.

Considine (2019, p. 1075) também explora a lógica da deslegitimação (e consequente estigmatização) das armas nucleares. Para a autora, existem duas ideias centrais que percorrem a lógica da proibição como meio de desarmamento nuclear. São elas: primeiro, as próprias armas que são o problema e, portanto, a solução deve ser aquela que se concentra no objeto problemático; segundo, a maneira de lidar com o problema da arma como objeto é mudar intersubjetivamente a compreensão sobre o seu valor.

Considerada esta lógica, a autora sustenta ainda que o objetivo do TPAN pode ser considerado como o de mudar o significado que as armas nucleares possuem na arena internacional, passando de provedoras de estabilidade e segurança para uma espécie de arma ilegítima e desumana (CONSIDINE, 2019, p. 1076). Contudo, apenas aumentar o estigma relacionado ao tema não é suficiente, dada a existência de um ambiente normativo já estabelecida que promove a legitimação de sua posse. Assim, sustenta a autora que a eficácia de qualquer tentativa de desautorizar a posse de armas nucleares depende de um movimento que vá além e que também desafie as próprias estruturas de legitimação estabelecidas dentro das quais a arma estigmatizada existe (CONSIDINE, 2019, p. 1076).

Nesta toada, adotar a lógica da proibição como mecanismo através do qual se busca o desarmamento nuclear implica necessariamente que o sucesso do TPAN dependerá de sua capacidade de influenciar e modificar estruturas políticas globais através da reconstrução do significado tanto da arma nuclear como de sua posse. Assim, para a autora, a lógica central da proibição é a lógica da recriminação e, portanto, o objetivo principal do TPAN é deslegitimar as armas nucleares, desafiando e transformando o discurso nuclear estabelecido, fazendo isso sem a participação das potências nucleares (CONSIDINE, 2019, p. 1079).

Sobre o tema, FIHN (2017, p.45) aponta que a experiência anterior no desenvolvimento de normas internacionais para a proscrição de minas terrestres e munições clusters sugere que um tratado de proibição de armas nucleares poderia também afetar o comportamento mesmo dos Estados que não aderiram a ele. A título de exemplo, a autora menciona o comportamento dos Estados Unidos e o da Rússia em relação às minas terrestres e às munições cluster demonstram que, embora esses países não sejam signatários dos respectivos tratados de proibição, eles não estão mais totalmente confortáveis em serem percebidos como usuários destas armas.

Sobre este aspecto normativo, destaca a autora que as normas levam tempo para serem desenvolvidas, o que torna óbvio que um tratado sobre a proibição de armas nucleares não levaria os Estados com armas nucleares a eliminarem imediatamente seus arsenais

nucleares; contudo, no que concerne a outras armas proibidas, como as biológicas e químicas, as minas terrestres e as munições cluster, a proibição foi o ponto de partida necessário para a eliminação. Assim, destaca a estudiosa que a “proibição precede a eliminação – não o contrário”. (FIHN, 2017, p. 45-46). A partir desta lógica, entende que um tratado que visa proibir as armas nucleares não é apenas uma norma jurídica internacional, mas converte-se também em importante ferramenta política a favor dos movimentos antinucleares, tanto por parte de atores não estatais como por parte de Estados:

Um tratado que proíbe armas nucleares não é apenas uma ferramenta legal. A proibição vai também criar espaço para estados, organizações internacionais, sociedade civil e indivíduos para realizar o trabalho político necessário para difundir o entendimento do senso comum de que possuir armas nucleares é inaceitável. O processo de negociação de um tratado em si irá mobilizar a sociedade civil e o público pressão em todo o mundo. É uma oportunidade concreta de reunir o público, envolver a mídia e pedir ação nos parlamentos. Em suma, dá o foco do movimento anti-armas nucleares. Um tratado irá capacitar comunidades dentro de estados com armas nucleares e Estados da aliança nuclear para influenciar a mudança a partir de dentro. (FIHN, 2017, p. 47, tradução nossa).

Meyer e Sauer (2018, p. 68) também compartilham desta perspectiva, ao afirmarem que mais fundamentalmente o Tratado pode, provavelmente, fortalecer um consenso internacional contra armas nucleares, aumentando assim o estigma para os Estados que continuam a possuí-las. É possível que, como suporte para que novos Estados adiram ao Tratado, novos debates sociais e políticos sobre o futuro das armas nucleares surgirão no interior dos Estados nuclearmente armados e seus aliados, especialmente nos cinco Estados-bases⁹² para Forças nucleares da OTAN na Europa. Neste sentido, apesar de um tratado que proíbe as armas nucleares, sem a adesão dos Estados nucleares, não possibilitar um efetivo desarmamento, ele representa um desafio direto para a aceitabilidade do uso e da posse desses objetos por qualquer Estado.

4.2.2 Efeitos sobre a Opinião Pública Internacional

Sanders-Zakre e Fihn (2021, p. 9) consideram existir uma tendência de que a pressão exercida pela opinião pública no interior dos Estados que não aderiram ao Tratado deva crescer. Segundo as autoras, quando as normas são codificadas através do Direito Internacional,

92 Na Europa, Alemanha, Bélgica, Holanda, Itália e Turquia são os países-membros da OTAN que possuem armas nucleares estacionadas em seu território.

elas apresentam maior capacidade de influência, mesmo para aqueles países que não são partes do Tratado.

Meyer e Sauer (2018, p. 67-68), assim como Sanders-Zakre e Fihn (2021, p. 9), chamam a atenção ainda para possíveis efeitos da estigmatização de armas nucleares em diferentes áreas no interior dos Estados, incluindo-se o setor privado, especialmente bancos, instituições financeiras e fundos de investimentos. Conforme explicam os autores, em uma era na qual ganha importância o investimento ético, bancos e fundos de investimento se preocupam com sua reputação. Uma vez que as armas nucleares são declaradas ilegais, muitas instituições financeiras podem evitar ou rever sua política de financiar ou investir em empresas que estão fazendo negócios no setor.

Sobre o tema, vale destacar que esta já tem sido uma das frentes de atuação da sociedade civil internacional que age tanto para evidenciar⁹³ as instituições que são financiadoras, investidoras ou mesmo produtoras de armas nucleares como para a mudança de políticas de investimento e financiamento usados por essas instituições. Nesse esteio, cumpre ressaltar que as campanhas de desinvestimento são ferramentas eficazes para estimular a mudança no lado comercial da produção de armas e já foram experimentadas, por exemplo, nas proibições de minas terrestres e munições clusters⁹⁴ que foram seguidas de desinvestimento e remoção de fundos disponíveis para empresas envolvidas nessa produção (FIHN, 2017, p. 46).

Sobre o possível impacto do TPAN na opinião pública no interior dos Estados, importa considerar o interessante exemplo ocorrido nos Estados Unidos, onde as legislaturas estaduais de Califórnia⁹⁵, Oregon, Nova Jersey e Maine⁹⁶ aprovaram resoluções em apoio ao TPAN, e vários membros do congresso dos EUA se comprometeram a trabalhar pela assinatura e ratificação do acordo pela nação. Além disso, dezenas de cidades em todo o país, incluindo Boston, Los Angeles, Nova York, Filadélfia e Washington, DC, também apelaram ao governo dos EUA para assinar e ratificar o Tratado. Ainda, em 2021, a cidade de Nova York decidiu

93 Sobre o tema, vale conferir: <https://www.dontbankonthebomb.com/>.

94 A título de exemplo, em 2016, a Textron, o último fabricante de bombas clusters remanescente nos EUA, encerrou a produção da polêmica arma, citando o escrutínio regulatório e a redução de pedidos de munições proibidas internacionalmente. Sobre o tema, ver: <https://foreignpolicy.com/2016/08/31/last-remaining-u-s-maker-of-cluster-bombs-stops-production/>.

95 O Estado da Califórnia, em sua legislatura estadual, aprovou a “Assembly Joint Resolution N.33 Relative to Nuclear Weapons”. Sobre o tema, pode-se conferir: https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/billTextClient.xhtml?bill_id=201720180AJR33.

96 O Estado do Maine, por sua vez, em sua legislatura estadual, aprovou resolução intitulada “Joint Resolution Memorializing the President of the United States and the United States Congress to Lead a Global Effort to Prevent Nuclear War”. Sobre o assunto, ver: <https://preventnuclearwar.org/resolutions/Maine%20Senate.pdf>.

buscar o desinvestimento de fundos públicos de fabricantes de armas nucleares em resposta à entrada em vigor do TPAN (ICAN, 2022).

Neste contexto, a estigmatização pode vir a ser a ferramenta mais poderosa que os defensores do Tratado têm para continuar a mudar a opinião pública e pressionar os governos a adotá-lo. Grupos da sociedade civil empregam pesquisa científica, ativismo dentro e fora das instituições governamentais, impulsionados por grupos da sociedade civil e sobreviventes nucleares, pesquisa jurídica e filosófica e defesa de sua causa, incluindo o desinvestimento econômico de armas nucleares. O objetivo deste movimento é conscientizar e mover os cidadãos (e conseqüentemente os Estados) de uma postura “nuclearista” para uma visão de mundo onde o desarmamento nuclear não é apenas possível como necessário para a segurança comum humana.

4.3 O TPAN E O DIREITO INTERNACIONAL CONSUETUDINÁRIO

A adoção do Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares (TPAN) na Assembleia Geral das Nações Unidas e o movimento para sua universalização suscitam questionamentos quanto ao desenvolvimento de uma prática consuetudinária sob o Direito Internacional. Embora o TPAN tenha a pretensão de universalidade, a conformação de uma norma costumeira internacional sobre a proibição de armas nucleares que possa ser aplicável a todos os Estados ainda não se demonstra como realidade no âmbito jurídico internacional. Neste sentido, esta seção pretende discorrer sobre esta fonte de Direito Internacional Público, bem como explorar os requisitos para a sua conformação, analisando o caso específico do TPAN.

A ideia de costume pode ser associada aos usos e práticas de determinada comunidade. Neste sentido, é possível considerar que uma característica universal das sociedades humanas é que muitas práticas que cresceram para regular as relações cotidianas adquirem, ao longo do tempo, um status de perenidade. Sobre o tema, Shaw explica que desde as sociedades humanas mais antigas, há determinadas regras que surgem e são mantidas por membros de um grupo ou comunidade por adquirirem, com o passar do tempo, uma certa “legitimidade histórica”:

Em qualquer sociedade antiga, certas regras de comportamento emergem e prescrevem o que é permitido e o que não é. Tais regras se desenvolvem quase inconscientemente dentro do grupo e são mantidos pelos membros do grupo por pressões sociais e com a ajuda de vários outros implementos. Eles não são, pelo menos nos estágios iniciais, escritos ou codificados, e sobrevivem em última análise por

causa do que pode ser chamado de uma aura de legitimidade histórica (SHAW, 2008, p. 72, tradução livre⁹⁷).

Segundo Berman, a tradição jurídica ocidental surgiu, em parte, da estrutura de interrelações sociais e econômica dentro e entre grupos. Neste esteio, padrões comportamentais de interrelações adquiriram uma dimensão normativa: os usos foram transformados em costume e eventualmente, o costume transformado em lei. Neste contexto, a lei que surge através do costume não advém unicamente da razão ou vontade do legislador, mas surge no seio da sociedade (BERMAN, 1983, p. 555).

Nesta seara da tradição jurídica ocidental, é importante considerar que há dois grandes sistemas jurídicos derivados de experiências socioculturais distintas. Um desses sistemas é o de origem romanística, próprio de nações latinas e germânicas, também denominado como “*civil law*”. O outro sistema é o de tradição anglo-americana, conhecido como “*common law*”. Em linhas gerais, o sistema romanístico apoia-se muito mais sobre o processo legislativo sobre as leis positivadas (escritas). Já o sistema da *common law* entende que o direito se revela, principalmente, através dos usos e costumes, estabelecendo, inclusive, uma hierarquia normativa do costume em relação a outras fontes normativas (BEDERMAN, 2010, p. 27).

Este direito que está presente na sociedade e que nela se forma de maneira espontânea, segundo a premissa de Roberto Ago (1957, p. 58), é essencial em cada ordem jurídica; contudo, possui uma importância ainda maior na ordem internacional dada a estrutura horizontal (anárquica) da sociedade internacional. Nesta perspectiva, pode-se considerar que os Estados se comportam uns com os outros em determinadas circunstâncias, de certas maneiras, que são consideradas aceitáveis e, portanto, tacitamente consentidas. Estes consensos estabelecidos ao longo do tempo, podem ou não adquirir um status de norma jurídica internacional. Neste âmbito, por exemplo, os usos e costumes atribuídos ao comércio transnacional da Europa medieval formou grande parte do que se conhecia por *lex mercatória*⁹⁸.

Assim, vale notar que o surgimento de algumas normas do Direito Internacional claramente emerge a partir de costumes consolidados na prática dos Estados. As normas

97 Do original: “In any primitive society certain rules of behaviour emerge and prescribe what is permitted and what is not. Such rules develop almost subconsciously within the group and are maintained by the members of the group by social pressures and with the aid of various other more tangible implements. They are not, at least in the early stages, written down or codified, and survive ultimately because of what can be called an aura of historical legitimacy”.

98 A *Lex mercatoria* foi um sistema jurídico desenvolvido pelos comerciantes da Europa medieval e que se aplicou aos comerciantes e marinheiros de todos os países até o século XVII.

internacionais que conferem imunidades diplomáticas também são um exemplo, uma vez que, até a entrada em vigor da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas as imunidades repousavam quase inteiramente no costume exercido entre os Estados (BODANSKY, 1995, p. 668).

4.3.1 O Costume Enquanto Fonte de Direito Internacional Público

Segundo define Reale (2006, p. 140), em Direito, o conceito de fonte diz respeito aos “processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa”. Thirlway (2019, p. 6) explica a fonte de determinado preceito diz respeito à maneira pela qual este preceito veio a existir. Neste sentido, o costume se constitui em uma fonte primária do Direito Internacional Público, conforme elencado no artigo 38 do estatuto da Corte Internacional de Justiça, órgão judiciário máximo das Nações Unidas:

A Corte, cuja função é decidir de acordo com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará: a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes; b) o costume internacional, como prova de uma prática geral aceita como sendo o direito; c) os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas; d) sob ressalva da disposição do art. 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito (CIJ, 2021).

A abordagem adotada no texto do artigo 38 considera que o costume internacional apresenta dois elementos em sua composição. O primeiro é o elemento objetivo ou material do costume que se consubstancia na prática estatal, podendo ser compreendido como “a repetição ao longo do tempo, de certo modo de proceder ante determinado quadro de fato”. Contudo, somente o elemento material ou a mera repetição de determinado procedimento não é suficiente para a consubstanciação do costume internacional.

Assim, o segundo elemento constitutivo do costume é subjetivo, denominado também como *opinio juris*⁹⁹, ou seja, a “convicção de que assim se procede não sem motivo, mas por ser necessário, justo e conseqüentemente jurídico” (REZEK, 2018, p. 156-157). Conforme esclarece Brant (2019, p. 124), a *opinio juris* pode também ser compreendida como

99 Vale ressaltar que este entendimento que considera dois elementos para a conformação de um costume internacional é respaldado pela Corte Internacional de Justiça. A título de exemplo, no caso *Continental Shelf*, a Corte asseverou que a materialidade do Direito Costumeiro Internacional deve ser buscado principalmente na prática real e na *opinio juris* dos Estados. Sobre o tema, pode-se ver: <https://www.icj-cij.org/public/files/case-related/68/068-19850603-JUD-01-00-EN.pdf>.

um elemento de natureza psicológica, um sentimento de obrigatoriedade do direito ou mesmo de sua recomendação que se consubstancia na prática dos Estados. Importa mencionar, contudo, que além destes dois elementos, há autores, como Brownlie (2008, p. 7-10), que identificam mais elementos para a composição do costume internacional, tais como, a duração temporal da prática; a uniformidade ou consistência da prática; a generalidade da prática e a *opinio juris et necessitatis*¹⁰⁰.

Sobre o elemento objetivo atribuído ao costume internacional, Casey-Maslen (2020, n.p) defende que a prática descreve tanto o que os Estados fazem (ou não fazem) e, especialmente, como eles dizem que agem. Ainda, esclarece o autor que os termos do Artigo 38 do Estatuto da CIJ deixam evidente que a prática requerida deve ser geral entre os Estados, mas não necessariamente precisa ser universal ou “perfeita”. Sobre o elemento subjetivo, o autor entende que a *opinio juris* também não precisa ser universalmente consistente, mas deve ser geral e consolidada (CASEY-MASLEN, 2020, n.p).

Destaca-se, ainda, que a Comissão de Direito Internacional¹⁰¹ (2018b, p. 120) entende que a “prática relevante deve ser geral, o que significa que deve ser suficientemente ampla e representativa, bem como consistente”¹⁰². A Comissão também defende, conforme já exposto, que “a exigência, como elemento constitutivo do direito internacional consuetudinário, de que a prática geral ser aceita como lei (*opinio juris*) significa que a prática em questão deve ser empreendida com um senso de direito ou obrigação legal¹⁰³”. Ainda, a demonstração deste “senso de direito” ou a evidência da aceitação de determinada prática como imbuída de senso legal pode ser evidenciada tanto a partir de ações positivas dos Estados (a exemplo de declarações públicas) como também pela falha em reagir ao longo do tempo a uma prática que pode servir como evidência de aceitação¹⁰⁴ (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2018b, p. 120).

100 *Opinio juris* é uma forma abreviada da frase latina *opinio juris sive necessitatis*, que pode ser traduzida como “uma opinião de lei ou necessidade”.

101 A Comissão de Direito Internacional foi estabelecida pela Assembleia Geral, em 1947, para cumprir o mandato da Assembleia, nos termos do artigo 13 (1) (a) da Carta das Nações Unidas para “iniciar estudos e fazer recomendações com o objetivo de encorajar o desenvolvimento progressivo do Direito Internacional e sua codificação. Sobre o tema, pode-se ver: <https://legal.un.org/ilc/>.

102 Conforme item 1 da Conclusão n. 8, “The relevant practice must be general, meaning that it must be sufficiently widespread and representative, as well as consistent”.

103 Conforme item 1 da Conclusão n. 9, “The requirement, as a constituent element of customary international law, that the general practice be accepted as law (*opinio juris*) means that the practice in question must be undertaken with a sense of legal right or obligation.”

104 Conforme item 3 da Conclusão n. 10, “Failure to react over time to a practice may serve as evidence of acceptance as law (*opinio juris*), provided that States were in a position to react and the circumstances called for some reaction”.

É importante destacar também que, ao determinar os meios de evidência para uma norma costumeira internacional, a Comissão de Direito Internacional (CDI) ofereceu uma lista não exaustiva de vários materiais em que “evidências do direito internacional consuetudinário” poderiam ser encontradas. Estes materiais incluem tratados, decisões de tribunais nacionais e internacionais, legislação nacional, correspondência diplomática, opiniões de consultores jurídicos nacionais e também a prática de organizações internacionais (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 1950, p. 368-372).

4.3.2 Estados Nuclearmente Armados Enquanto “Objetores Persistentes”

Conforme já exposto, é fundamental para o conceito de direito criado pelo costume que, após uma regra ter sido conformada como um costume estabelecido, em geral, é obrigatória não apenas para os Estados que participaram da prática da qual surgiu, mas para todos os membros da comunidade internacional. Em princípio, isso também inclui os Estados que manifestaram dúvidas sobre a norma durante os estágios de sua formação. Há, no entanto, duas exceções habituais a isso.

Primeiramente, é possível que um Estado que não aceite uma regra que esteja no processo de se tornar uma prática internacional padrão, promover evidente e reiterada oposição a ela, configurando o *status* de “objeto persistente¹⁰⁵”. Em segundo lugar, ao lado do Direito Consuetudinário geral, existem regras de Direito Consuetudinário especial ou local que são aplicáveis apenas dentro de um grupo de Estados (THIRLWAY, 2019, p. 63).

Conforme esclarece Thirlway (2019, p. 101), a noção de “objeto persistente” foi identificada na jurisprudência da CIJ em seu raciocínio no caso *Asylum*¹⁰⁶ (Colômbia vs. Peru); no entanto, a ideia é geralmente considerada como exemplificada pelo anterior caso *Fisheries*¹⁰⁷. Ainda sobre o tema, importa evidenciar que a Comissão de Direito Internacional reconhece a regra identificada por este título em suas Conclusões do Quinto Relatório sobre Identificação do Direito Internacional Consuetudinário¹⁰⁸, nos seguintes termos:

Quando um Estado se opuser a uma regra de direito internacional consuetudinário enquanto essa regra estava em formação, a norma não é oponível ao Estado em questão por desde que mantenha sua objeção. A objeção deve ser claramente expressa, comunicada a outros Estados, e mantida persistentemente (COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2018a, p. 60).

105

106 Sobre o tema, pode-se verificar: <https://www.icj-cij.org/en/case/7>.

107 Sobre o tema, ver: <https://www.icj-cij.org/en/case/5>.

108 Fifth report on identification of customary international law.

Para Brant e Biazatti (2016, p. 151), esta objeção constitui uma forma específica de derrogação do direito costumeiro, que visa “exonerar os Estados que objetaram uma regra costumeira ainda não formada das obrigações que essa regra criará aos Estados que não manifestaram essa mesma objeção”. Ressaltam ainda que deve ficar claro que a figura do objetor persistente só se aplica se a objeção ocorrer no processo de formação da norma costumeira e se a objeção for persistente, ou seja, reiterada ao longo do tempo. Sobre o tema, explicam os autores que “o Estado que assume a posição de objetor persistente tem o ônus contínuo de demonstrar à comunidade internacional, de forma expressa e inequívoca, que permanece discordando daquela norma costumeira, sob pena de se vincular a ela por aquiescência” (BRANT; BIAZATTI, 2016, p. 153-154).

Com efeito, o conceito de objetor persistente é importante na medida que permite compreender algumas declarações emitidas por países nuclearmente armados em relação ao TPN. Assim se diz, pois três Estados nuclearmente armados (França, Reino Unido e EUA) emitiram uma declaração¹⁰⁹ conjunta, destacando que eles não haviam participado da negociação e da formação do acordo e que, portanto, eventual conformação de um costume internacional sobre o tema a eles não se aplicaria:

Não pretendemos assiná-lo, ratificá-lo ou fazer parte dele. Portanto, não haverá mudança nas obrigações legais de nossos países com relação às armas nucleares. Por exemplo, não aceitaríamos qualquer alegação de que este tratado reflita ou de alguma forma contribua para o desenvolvimento do direito internacional consuetudinário. É importante ressaltar que outros estados que possuem armas nucleares e quase todos os outros estados que dependem da dissuasão nuclear também não participaram das negociações. Esta iniciativa claramente desconsidera as realidades do ambiente de segurança internacional. A adesão ao tratado de proibição é incompatível com a política de dissuasão nuclear, essencial para manter a paz na Europa e no Norte da Ásia há mais de 70 anos. (UNITED STATES MISSION TO THE UNITED NATIONS, tradução livre¹¹⁰).

Sobre esta declaração, sugere-se a intenção destes Estados nuclearmente armados em demarcar a posição de objetor persistente, ao manifestarem sua contrariedade no momento

109 Intitulada: “Joint Press Statement from the Permanent Representatives to the United Nations of the United States, United Kingdom, and France Following the Adoption”.

110 Do original: “We do not intend to sign, ratify or ever become party to it. Therefore, there will be no change in the legal obligations on our countries with respect to nuclear weapons. For example, we would not accept any claim that this treaty reflects or in any way contributes to the development of customary international law. Importantly, other states possessing nuclear weapons and almost all other states relying on nuclear deterrence have also not taken part in the negotiations. This initiative clearly disregards the realities of the international security environment. Accession to the ban treaty is incompatible with the policy of nuclear deterrence, which has been essential to keeping the peace in Europe and North Asia for over 70 years”.

da conformação da norma jurídica internacional e ao ressaltarem, ainda, o fato de não terem participado das negociações referentes ao Tratado. Para Duarte (2020, p. 2), “o simples fato de que esses países tenham considerado necessário negar formalmente e em conjunto a existência de uma norma de direito consuetudinário contra a posse e uso de armas nucleares demonstra a relevância do TPAN”. O autor indica que os países nuclearmente armados realmente receiam a generalização da rejeição às armas nucleares e sua conformação em norma costumeira internacional:

Caso fosse evidente para todos que esse instrumento não tem qualquer impacto sobre a legalidade de tais armas, não seria necessário declarar com tanta ênfase a inexistência de norma costumeira e a própria impossibilidade de evolução futura. O que os países nuclearmente armados realmente temem é a generalização da rejeição às armas nucleares expressa no TPAN, constituindo prática e *opinio juris*. (DUARTE, 2020b, p. 3).

A respeito dessa questão, destaca-se também a análise de Rietkier (2017, p. 27), que considera limitados os efeitos legais desta declaração. Assim considera o autor, uma vez que um objeção persistente não pode impedir que uma norma consuetudinária seja estabelecida, mas apenas evita a aplicação da norma sobre si mesmo. Além disso, se a norma a ser criada concerne a uma norma imperativa de Direito Internacional, a lei (*jus cogens*) é aplicável a todos os Estados e nenhum destes pode pretender ser um objeção persistente.

Neste sentido, o autor argumenta que o uso de armas nucleares viola normas fundamentais de direitos humanos que não podem ser derogadas mesmo em situação de emergência, como o direito à vida, a proibição de tratamentos desumanos e degradantes ou a proibição de genocídio (RIETKIER, 2017, p. 28). Por outro lado, Black-Branch (2021) indica que, no caso do TPAN, até este momento, é difícil estabelecer os elementos de prática estatal consistente e principalmente de conformação de uma *opinio juris* sobre a proibição de armas nucleares. Sobre o tema, afirma o autor que não se pode ignorar que há uma objeção persistente e conseqüentemente uma falta de consenso por parte de diversos Estados em relação ao Tratado, o que, a rigor, inviabiliza a consubstanciação de uma norma internacional costumeira:

Além disso, dada a recusa de vários Estados em participar das deliberações ou votação do TPAN, em conjunto com a jurisprudência internacional emanada da CIJ, agravada pela regra dos opositores persistentes, parece que a soma total de todos esses fatores significa que é quase impossível para eles serem vinculados ao TPAN. Assim, quaisquer requisitos vinculativos ou aplicação universal do Tratado são suprimidos. A Holanda, por exemplo, está registrada como tendo votado contra o Tratado, demonstrando uma falta explícita de consenso total entre os participantes da negociação. Além disso, mais de trinta países se recusaram a participar das

negociações de qualquer forma, com alguns como Índia, Reino Unido, França e Estados Unidos, condenando explicitamente o Tratado. Tais objeções não podem ser ignoradas (BLACK-BRANCH, 2021, p. 239, tradução nossa¹¹¹).

Casey-Maslen (2020, n.p) também defende que o Tratado de 2017, em sua totalidade, não reflete o Direito Internacional Consuetudinário, entretanto, suas disposições podem contribuir para o desenvolvimento futuro de um costume internacional. Afirma ainda que o nível de *opinio juris* entre os Estados mudou pouco desde 1996, quando a Corte Internacional de Justiça¹¹² não conseguiu encontrar uma proibição costumeira sobre o uso de armas nucleares em seu Parecer Consultivo. Neste sentido, o TPAN, pode converter-se em uma exposição clara da prática estatal, indicando para onde o Direito Internacional pode caminhar no futuro.

4.3.3 O Parecer Consultivo Sobre a Legalidade da Ameaça ou Uso de Armas Nucleares

Sobre a mencionada conclusão de 1996, nesta ocasião a Corte Internacional de Justiça foi solicitada para um parecer consultivo sobre a legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares. Além disso, a Corte também foi incitada a considerar se havia alguma regra de Direito Consuetudinário que proibisse o uso de tais armas, ou que expressamente autorizasse seu uso em algumas circunstâncias. A Corte se manifestou, em opinião consultiva, por decisão da maioria, indicando que nem o Direito Internacional Consuetudinário nem o Direito Internacional convencional autorizaram especificamente a ameaça ou uso de armas nucleares, mas que também não possuíam, à época, uma proibição completa e universal sobre a ameaça ou uso destas armas (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1996, p. 263).

Vale mencionar que, para chegar a essa conclusão, a Corte também analisou a prática internacional e se debruçou a examinar se existia, de fato, uma *opinio juris* sobre o tema. Neste sentido, asseverou que os membros da comunidade internacional estavam profundamente

111 Do original: “Moreover, given the refusal of various states to participate in the deliberations or vote on the TPNW, in conjunction with the international jurisprudence emanating from the ICJ, compounded by the rule of persistent objectors, it would seem that the sum total of all these factors means that it is nearly impossible for them to be held to the TPNW. Thus, any binding requirements or universal application of the Treaty are quelled. The Netherlands, for one, is on record as voting against the Treaty demonstrating an explicit lack of full consensus among the negotiating participants. Furthermore, over thirty countries refused to participate in the negotiations in any form, with some such as India, the United Kingdom, France and the United States, explicitly denouncing the Treaty. Such objections cannot be ignored”.

112 A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judiciário da Organização das Nações Unidas. Estabelecida em junho de 1945 pela Carta das Nações Unidas, possui competência para dirimir conflitos entre Estados que se submetem à sua jurisdição. Além disso, também tem competência consultiva, emitindo pareceres sobre questões relativas ao Direito Internacional.

divididos e que por esta razão o Tribunal não se considerou capaz de tal determinação, dada a forte adesão de muitos Estados a uma política de dissuasão nuclear (THIRLWAY, 2019, p. 68-69):

Além disso, os membros da comunidade internacional estão profundamente divididos sobre a questão de saber se o não recurso às armas nucleares nos últimos 50 anos constitui a expressão de uma *opinio juris*. Nestas circunstâncias, o Tribunal não se considera capaz de constatar que existe tal *opinio juris* (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1996, p. 254, tradução livre¹¹³).

Também é digno de nota observar que, apesar de a Corte ter reconhecido que a ameaça ou o uso de armas nucleares seriam “geralmente contrários” às regras do Direito Internacional Humanitário, também asseverou que não poderia afirmar definitivamente a legalidade ou ilegalidade do uso de tais armamentos em condições extremas, nas quais a própria existência do Estado estivesse em pauta:

Decorre dos requisitos acima mencionados que a ameaça ou uso de armas nucleares seria geralmente contrário às regras do direito internacional aplicáveis em conflitos armados e, em particular, aos princípios e regras do direito humanitário; (...) Por conseguinte, tendo em vista o atual estado do direito internacional como um todo, como examinado anteriormente pelo Tribunal, e dos elementos de fato à sua disposição, o Tribunal é levado a observar que não pode alcançar uma conclusão definitiva quanto à legalidade ou ilegalidade do uso de armas nucleares por um Estado em circunstâncias extremas de autodefesa, nas quais a sua própria sobrevivência estaria em risco (CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, 1996, p. 266, tradução livre¹¹⁴).

Sobre este tema, acertada também é a análise de Cançado Trindade (2005, p.44-46) quando afirma que, apesar de evasiva e permeada de ambiguidades, a opinião consultiva acabou por reconhecer que as armas nucleares causam sofrimento duradouro e indiscriminado, possuindo enorme efeito destrutivo e que os princípios do Direito Internacional Humanitário são “intransgressíveis” No entanto, essas considerações não pareceram suficientes para o Tribunal descartar o uso de tais armas também em legítima defesa.

113 Do original: “Furthermore, the members of the international community are profoundly divided on the matter of whether non-recourse to nuclear weapons over the past 50 years constitutes the expression of an *opinio juris*. Under these circumstances the Court does not consider itself able to find that there is such an *opinio juris*.”

114 Do original: “It follows from the above-mentioned requirements that the threat or use of nuclear weapons would generally be contrary to the rules of international law applicable in armed conflict, and in particular the principles and rules of humanitarian law; However, in view of the current state of international law, and of the elements of fact at its disposal, the Court cannot conclude definitively whether the threat or use of nuclear weapons would be lawful or unlawful in an extreme circumstance of self-defence, in which the very survival of a State would be at stake”.

Black-Branch (2021), contudo, considera que é possível que uma decisão futura da CIJ possa decidir de forma diferente, dada a existência hoje de uma clara norma proibitiva e a mudança emergente sobre quantos Estados posicionam-se contra o uso de armas nucleares. Ressalta o autor que, em contraste com a decisão de 1996, o TPAN não assume uma posição tão ambígua e claramente avança em uma orientação diametralmente oposta contra o uso e as ameaças nucleares (BLACK-BRANCH, 2021, p. 710).

Análise pertinente sobre o tema também apresenta Lima (2021, p. 48), ao ressaltar que o direito internacional não é estanque, mas sim “um sistema dinâmico, composto por diferentes conjuntos de regras os quais se encontram em processo permanente de atualização e formação consuetudinária”. Contudo, Lima (2021, p. 50) ressalta que, apesar de o cenário jurídico internacional sobre o tema referente a armas nucleares não ser necessariamente o mesmo de 1996, tendo em vista, principalmente, o advento do TPAN, é bastante difícil afirmar que o artigo 1º do Tratado seja já correspondente a uma norma costumeira internacional.

Defende o autor que, a partir de uma significativa ratificação dos Estados signatários, seria possível “criar um regime costumeiro, ainda que imperfeito, ou vinculante a um só número de Estados” (LIMA, 2021, p. 52). Assim, destaca que a melhor das hipóteses é que “o tratado seja um catalisador de regras costumeiras as quais devem ser oponíveis a todos os Estados que a elas não se opuseram no momento de sua formação” (LIMA, 2021, p. 52). Neste sentido, entende o autor que um avanço mais significativo seria necessário para que o regime pudesse integrar o Direito Internacional geral, avanço este especialmente em relação ao preenchimento dos critérios de uma prática geral consistente, difundida e representativa:

Se o atual número de Estados que assinaram o tratado eventualmente ratificarem, teremos uma significativa adesão (mas longe da universalidade). Essa significativa adesão será capaz de criar um regime costumeiro, ainda que imperfeito, ou vinculante a um só número de Estados. Alguns passos ainda seriam necessários para que o regime possa integrar o direito internacional geral – a começar, pelo preenchimento dos critérios de que exista uma prática geral, “suficientemente difundida e representativa, bem como consistente”. Por ora, o Tratado nos fornece uma excelente presunção de *opinio juris*, mas pouco além. A melhor das hipóteses é que o tratado seja um catalisador de regras costumeiras as quais devem ser oponíveis a todos os Estados que a elas não se opuserem no momento de sua formação. (LIMA, 2021, p. 52).

Em suma, apesar do significativo avanço normativo representado pelas amplas proibições previstas pelo TPAN, o seu advento, por si só, ainda não pressupõe a possibilidade de vinculação jurídica de todos os Estados por meio de uma norma jurídica internacional costumeira. Tal fato se deve ante a ausência de consubstanciação de prática estatal e *opinio juris* suficientes, principalmente devido às profundas divisões ainda persistentes na sociedade

internacional sobre o tema e à clara oposição dos Estados nuclearmente armados no momento da conformação do Tratado.

4.4 PERSPECTIVAS PARA A UNIVERSALIZAÇÃO DO TPAN

Conforme exposto nas seções anteriores, o TPAN oportuniza novas possibilidades para o debate sobre armas nucleares e consequente atuação a partir da perspectiva da política internacional, seja pelo viés da sociedade civil internacional, seja através da via diplomática dos Estados que a ele aderiram. Ainda, embora não se constitua em norma costumeira internacional, o Tratado pode vir a representar um passo nesta direção. Assim, uma capacidade mais ampla de efetivamente mobilizar o desarmamento nuclear pela via jurídica (conforme o pacifismo instrumental proposto por Bobbio) inevitavelmente passa não só pelas mobilizações políticas, mas, principalmente, pela adesão de novos Estados, principalmente os Estados nuclearmente armados ou os que estão sob o guarda-chuva nuclear. Nesse âmbito, esta seção aponta algumas considerações sobre as perspectivas para a universalização do TPAN.

Aponta Black-Branch (2021, p. 215) que o próprio TPAN, em suas disposições normativas, propõe alcançar a “universalidade”. O artigo 12 estipula que cada Estado Parte encorajará os que não são parte do TPAN “a assinar, ratificar, aceitar, aprovar ou aderir”, trabalhando para “o objetivo de adesão universal de todos os Estados” ao acordo. Esta disposição é, de fato, importante para os Estados que ratificam o Tratado, a fim de incentivar uma ampla aceitação deste na comunidade internacional. Ainda, ao argumentar pela universalidade do acordo, o autor ressalta que não é possível ignorar o fato de que 122 dos 193 países-membros das Nações Unidas votaram a seu favor, países estes que representam, segundo estimativa apontada pelo autor, cerca de 40% da população mundial (BLACK-BRANCH, 2021, p. 579).

Ritchie e Kmentt (2021, p. 73) também argumentam a necessidade de adotar a universalização do TPAN como estratégia que maximize o efeito que este exerce na política mundial. Assim, um número maior de membros é central para isso, pois aumenta a comunidade de Estados que aceitam as normas e obrigações do Tratado e fundamenta um mandato coletivo para promovê-lo nos termos do artigo 12. A partir desta perspectiva, entendem os autores que será, portanto, crucial ver um crescimento constante de Estados que se unem ao acordo a fim de manter seu ímpeto para além da sua vigência jurídica.

Neste sentido, o sucesso de uma estratégia de universalização também vai além dos aspectos meramente quantitativos concernentes ao número de ratificações e abrange a extensão em que a autoridade do acordo e suas normas e princípios fundamentais são incorporados pela política nacional e internacional. Nesta seara, o sucesso é entendido em termos de aumento da pressão para a proibição de armas nucleares, juntamente à crescente aceitação dos argumentos subjacentes ao TPAN sobre as consequências humanitárias inaceitáveis do uso nuclear e os riscos inevitáveis da violência nuclear, o que induz a uma ampla aceitação da necessidade do desarmamento nuclear e da ilegitimidade de tais armas. Assim, neste sentido, a importância do Tratado não se limita à mudança de política nos Estados-alvo, mas também à alteração nos termos do próprio debate por meio da educação, definição de agenda, *advocacy* e contestação (RITCHIE; KMENTT, 2021, p. 74).

Ante esta perspectiva de universalização, Ritchie e Kmentt entendem que ampliar o número de ratificações perpassará pela adoção de diferentes abordagens a depender do tipo de relação estabelecida entre determinado Estado e as armas nucleares. Neste sentido, os autores identificam quatro “comunidades” de Estados: os nuclearmente armados, os “clientes nucleares” (a exemplo dos Estados da OTAN que estão sob a proteção nuclear estadunidense); os não nuclearmente armados, mas que ainda são ambivalentes em relação ao Tratado; e os Estados não nuclearmente armados, plenamente comprometidos com o desarmamento nuclear.

Ainda, reconhecem os autores que, dada a profunda divisão que o tema evoca, bem como a oposição por parte dos Estados nuclearmente armados, os esforços pela universalização poderão ser mais direcionados aos Estados não nuclearmente armados plenamente comprometidos com o desarmamento nuclear, aos Estados não nuclearmente armados que ainda apresentam uma posição de ambivalência em relação ao Tratado e talvez a um pequeno número de “Estados clientes nucleares”¹¹⁵ (RITCHIE; KMENTT, 2021, p. 78).

De acordo com a possibilidade de novas adesões por parte de países não nuclearmente armados, os autores destacam que tal direção demandaria um certo trabalho político, uma vez que, para esses Estados, a busca por armas nucleares já é proibida pelo TNP, ao mesmo tempo em que eles estariam essencialmente dobrando as suas obrigações legais existentes ao ratificarem o TPAN.

115 Os autores utilizam o termo em inglês “*nuclear client states*” para se referir aos Estados que, embora não sejam possuidores de armas nucleares próprias, estabelecem para as suas políticas de segurança alianças militares e estratégicas com Estados nuclearmente armados, a exemplo de determinados países membros da OTAN.

Assim, ressaltam os autores que defender a importância do TPAN para potenciais novos Estados membros requer formas eficazes para apelar a um sentido de responsabilidade. Esta narrativa positiva deve enquadrar claramente tanto a importância do Tratado quanto o valor representado por cada Estado sem armas nucleares que se juntar a ele, uma vez que isto será fundamental para aumentar sua autoridade, suas normas e princípios fundamentais, bem como seu caráter humanitário e ético (RITCHIE; KMENTT, 2021, p. 79).

Sobre esta possibilidade, os autores destacam importantes argumentos principais que reforçam a necessidade de Estados não nuclearmente armados aderirem ao acordo. O primeiro argumento-chave é que a proibição inequívoca de armas nucleares cria o quadro jurídico necessário para medidas adicionais de desarmamento nuclear. A ratificação de cada Estado adicional aumenta a pressão política sobre os Estados com armas nucleares para que providenciem essas medidas. Também aumenta a pressão sobre “Estados clientes nucleares” em relação à sua posição sobre o assunto. Quanto maior o número de membros do TPAN, maior a demanda para priorizar progresso no desarmamento nuclear. Neste contexto, como os Estados nuclearmente armados sob o regime do TNP não conseguiram cumprir seu compromisso com o desarmamento, apoiar o acordo pode se constituir em um passo concreto através do qual um Estado não nuclearmente armado pode contribuir para a implementação do Artigo VI do TNP.

O segundo argumento indica que, ao ratificar o TPAN, um Estado dá uma importante contribuição para o fortalecimento e a deslegitimação das armas nucleares, o que é crucial para evitar mais proliferação. É muito difícil combater a proliferação desses artefatos a longo prazo de forma eficaz, enquanto alguns dos Estados mais poderosos do mundo continuam a enfatizar a necessidade e legitimidade dessas armas, como as políticas de Estados com armas nucleares e seus clientes rotineiramente demonstram. Nesse sentido, conforme já discutido, o TPAN constitui-se em um reforço jurídico-normativo muito necessário tanto para a não proliferação nuclear quanto para os esforços de desarmamento (RITCHIE; KMENTT, 2021, p. 80).

Ainda, segundo Richie e Kmentt (2021), ao ratificar o TPAN, os Estados têm a oportunidade de apoiar a democratização do debate global sobre o assunto. O TPAN representa um grande passo para a democratização por meio de um processo participativo inclusivo e, além disso, o reenquadramento das armas nucleares como uma questão de segurança humana global, em vez de uma questão de segurança meramente estatal. Além disso, concedeu uma agência significativa a um grupo muito mais amplo de Estados e outras partes interessadas, os quais seriam profundamente afetados pela guerra nuclear.

Neste sentido, o TPAN representa e legitima uma expectativa de que a ameaça à sobrevivência da civilização humana, imposta por armas nucleares, não é e não deve ser o exclusivo domínio dos Estados com armas nucleares de acordo com suas próprias prerrogativas de segurança nacional. Por fim, um quarto argumento-chave destacado pelo autor, já abordado neste capítulo, concerne a oportunidade oferecida pelo TPAN de desafiar o valor das armas nucleares e da dissuasão nuclear para os Estados nuclearmente armados e seus aliados (RITCHIE; KMENTT, 2021, p. 81).

Desta feita, defendem os autores que resultados da adesão ao TPAN podem ser sintetizados em quatro bens sociais principais: uma estrutura legal para os passos futuros; o reforço do desarmamento nuclear e da não proliferação através da deslegitimação de armas nucleares; a contribuição para a democratização da política nuclear global; e a oferta de oportunidades de engajamento com os Estados com armas nucleares e seus clientes na agenda humanitária. Assim, defendem os autores que, esta linha de argumentos pode sensibilizar os Estados preocupados com a falta de progresso em direção ao objetivo comum da energia nuclear e do desarmamento.

Ainda, para além do foco na adesão de Estados não nuclearmente armados, Ritchie e Kmentt (2021, p. 85) argumentam que concentrar esforços em alguns “Estados clientes” pode ser promissor, contudo requer uma abordagem discursiva diferente, principalmente a partir de dois pontos: primeiro, no sentido de contrapor um conjunto de argumentos negativos ou críticas sobre o TPAN provenientes, em grande parte, dos países nuclearmente armados que sustentam, por exemplo, que o Tratado causa divisões na comunidade internacional, é ineficaz, não leva em conta argumentos de segurança internacional ou mesmo que há incompatibilidade com o regime do TNP.

Além de desvelar essas críticas, a estratégia mais eficaz para os “Estados clientes nucleares” seria estimular a discussão sobre as consequências humanitárias relativas ao uso de armas nucleares, os riscos associados a elas e as questões éticas sobre o uso e a ameaça de uso, bem como a prática de dissuasão nuclear. Os atores da sociedade civil possuem papel fundamental neste debate principalmente a partir da atuação em países democráticos e, por conseguinte, mais permeáveis à opinião pública, em que a contradição existente entre o apoio a um mundo sem armas nucleares e as políticas de segurança baseadas na dissuasão proporcionada pelo guarda-chuva nuclear podem ficar mais evidentes (RITCHIE; KMENTT, 2021, p. 87).

Nesse sentido, destaca-se aqui o fato de que alguns países-membros¹¹⁶ da OTAN, como a Alemanha e Noruega, que, mesmo não tendo assinado o Tratado, participaram como observadores da Primeira Conferência de Estados Partes do TPAN. Para Jáquez (2022), este fato se constitui em um êxito da tratativa e pode ser interpretado com um certo temor destes países de que a sociedade civil os questione e aponte para a opinião pública o fato de estarem em alianças nucleares (informação verbal¹¹⁷). Assim, da mesma forma que Ritchie e Kmentt, a diplomata também compartilha o entendimento de que o TPAN, dada a sua narrativa humanitária, expõe e constringe especialmente os países que não são possuidores de armas nucleares, mas são partícipes de alianças nucleares:

ahora, sobre todo los países aliados de los estados nucleares están contra la pared, porque los estados nucleares tienen sus armas nucleares, sus compromisos, los cinco que están en el TNP tienen compromisos y obligaciones, dicen que los van a cumplir, no los han cumplido pero están ahí, este, los que no son parte del TNP pues no tienen obligaciones bajo el derecho internacional por esta razón, pero los estados que son no poseedores de armas nucleares y que están aliados a alianzas militares con armas nucleares, no tienen ya ninguna justificación, ya no tiene ningún tipo de argumento para decir que ellos sí están a favor del derecho internacional humanitario, del cumplimiento del derecho internacional humanitario, cuando están diciendo activamente que están a favor de la incineración masiva de civiles (JÁQUEZ, 2022, información verbal¹¹⁸).

Neste sentido, Black-Branch (2021, p. 599) ressalta que a maioria dos países europeus não participou das negociações do TPAN nem votou pela sua adoção em 2017. O autor ressalta que muitos governos geralmente vistos como países progressistas que apoiam a arquitetura de uma ordem baseada em regras sob uma estrutura internacional parecem firmemente contrários ao Tratado. O teórico destaca, ainda, um estudo abrangente promovido pelo Conselho Europeu de Relações Exteriores o qual concluiu que, apesar de opiniões divergentes, a maioria dos Estados-Membros da UE tem duas coisas em comum: quase todos compartilham um compromisso oficial de reduzir as armas nucleares, com apenas três deles¹¹⁹ tendo reservas quanto ao objetivo do desarmamento nuclear; ao mesmo tempo, muitos desses países permanecem dentro da OTAN.

Assim, é preciso considerar que, embora o TPAN se proponha à universalidade, a menos que se torne uma normativa adotada por todos os Estados ou adquira *status*

116 Sobre o tema, pode-se conferir: https://www.icanw.org/germany_msp_observer.

117 Informação fornecida pela Diplomata e Coordenadora Política da Missão do México nas Nações Unidas, Maria Antonieta Jáquez Huacuja, em 18 de janeiro de 2022.

118 Informação fornecida pela Coordenadora Política da Missão do México nas Nações Unidas, Maria Antonieta Jáquez Huacuja, em 18 de janeiro de 2022.

119 Neste caso, está incluído o Reino Unido que, à época, ainda era membro da União Europeia.

consuetudinário sob o Direito Internacional, não será reconhecido como norma jurídica universal, apesar de seus desígnios éticos apontarem nesta direção. Contudo, isto não significa que as ideias, princípios e objetivos do Tratado não possam ganhar um senso de universalidade a partir da opinião pública global e da sociedade civil internacional, transcendendo as convencionalidades adstritas à primazia do Estado nas Relações Internacionais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Tratado sobre a Proibição de Armas Nucleares sinaliza uma mudança importante no debate nuclear global. A abordagem humanitária ao desarmamento, que permeou tanto a negociação como as próprias disposições normativas esculpidas no documento, claramente reconhece as consequências catastróficas de qualquer uso destas armas e faz referência explícita aos riscos inerentes à sua existência. Além disso, conforme bem exposto no capítulo 2, o Tratado toca em diversos temas sensíveis, a exemplo do impacto diferenciado que estas armas podem causar sobre povos indígenas, mulheres e meninas, bem como aponta obrigações positivas em relação à remediação de danos ambientais e assistência às vítimas de ensaios nucleares.

Este contexto aponta para uma marcante diferenciação em relação a uma abordagem estratégico-militar, assentada sobre a noção de segurança estabelecida sob o prisma unicamente estatal, que em geral, permeia a normativa internacional sobre as armas nucleares. Além disso, ao consagrar amplas proibições, tais como a proibição da ameaça ou uso de armas nucleares, conforme disposto em seu artigo 1º, o Tratado avança obrigações e preenche uma lacuna jurídica internacional anteriormente existente representada pela ausência um tratado proibitivo sobre esta categoria de armas de destruição em massa.

Ainda, embora a realidade da vida política internacional se imponha apontando para a mínima probabilidade de qualquer adesão ao Tratado por parte dos países nuclearmente armados – ao menos no curto e médio prazo –, este fato, por si só, não significa a sua inocuidade, como frequentemente, referem os seus críticos. Assim se diz, pois, conforme se procurou refletir ao longo deste trabalho, especialmente no terceiro capítulo, é possível verificar efeitos e desdobramentos sobre o comportamento dos países nuclearmente armados e seus aliados, alguns observáveis mesmo antes da entrada em vigor do Tratado.

Dentre os efeitos referidos, destacam-se as manifestações veementes e de profunda oposição à conformação do Tratado por parte de alguns países nuclearmente armados e seus aliados – buscando, assim, demarcar as suas posições enquanto objetores persistentes –, as mobilizações por parte da opinião pública e da sociedade civil no interior dos Estados nuclearmente armados, as moções públicas promovidas por entidades subnacionais conclamando a adesão ou em apoio ao documento (como as ocorridas nas legislaturas estaduais do Estado da Califórnia, Oregon, Nova Jersey e Maine nos EUA) e o interesse manifesto por

alguns países membros da OTAN, a exemplo de Noruega e Alemanha, que participaram enquanto observadores da Primeira Conferência dos Estados Partes no TPAN.

Estes fatos nos levam a cogitar que, potencialmente, o estabelecimento do TPAN pode ser considerado como um valoroso instrumento para a mobilização da sociedade civil e opinião pública internacional confluindo estes atores em torno do avanço da pauta do desarmamento nuclear. Ao manter firme sobre a mesa do debate público internacional temas como os riscos e consequências humanitárias nefastas que a mera existência das armas nucleares representa, a premência do desarmamento nuclear, a necessidade de assistência às vítimas de testes nucleares, a necessidade de reparação ambiental ante testes nucleares, entre outros, o TPAN possibilita decorrências e repercussões que ultrapassam a seara unicamente jurídica espalhando-se também para outras dimensões da vida internacional.

Ante o exposto, pode-se considerar que o TPAN incorpora elementos tanto de realidade como de idealismo. Representa o ideal alimentado por pacifistas de todo o planeta por um mundo sem armas nucleares ao passo em que representa a realidade de uma sociedade de estados cuja grande maioria de seus membros manifestou a aprovação ao Tratado na Assembleia Geral das Nações Unidas. Contudo, uma análise mais acurada e efetiva sobre os seus efeitos demandará o necessário distanciamento histórico para a observação das implicações políticas e jurídicas que o Tratado – e a ideia que ele veicula – produzirão na sociedade mundial, o que, por ora, transcendem a possibilidade analítica deste trabalho.

REFERÊNCIAS

ACHING, Gerard. On colonial modernity: civilization versus sovereignty in Cuba, c.1840. In: SHILLIAM, Robbie. **International Relations and Non-Western Thought: imperialism, colonialism and investigations of global modernity**. New York: Routledge, 2011.

AGO, Roberto. Droit Positif et droit international. **Annuaire français de droit international**. V.3, 1957. pp 14-62. Disponível em: https://www.persee.fr/doc/afdi_0066-3085_1957_num_3_1_1306. Acesso em 29 mai. 2022.

ARMS CONTROL ASSOCIATION. **The Intermediate-Range Nuclear Forces (INF) Treaty at a Glance, 2019**. Disponível em: <https://www.armscontrol.org/factsheets/INFtreaty>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaration on the prohibition of the use of nuclear and thermo-nuclear weapons**. Nova Iorque, 1961. Disponível em: [file:///C:/Users/Rafael/Downloads/A_RES_1653\(XVI\)-EN%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Rafael/Downloads/A_RES_1653(XVI)-EN%20(1).pdf)> Acesso em: 10 fev. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Establishment of a commission to deal with the problem raised by the discovery of atomic energy**. Nova Iorque, 1946. Disponível em: [https://undocs.org/en/A/RES/1\(I\)](https://undocs.org/en/A/RES/1(I))>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Non-proliferation of nuclear weapons**. Nova Iorque, 1965. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3CF6E4FF96FF9%7D/Disarm%20ARES2028.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2022.

ATOMIC HERITAGE FOUNDATION. **The Franck Report, 2022**. Disponível em: <https://www.armscontrol.org/factsheets/INFtreaty>>. Acesso em 10 fev. 2022.

BARRAGÁN, Rossana. **Guía para la formulación y ejecución de proyectos de investigación**. La Paz: Fundación PIEB, 2007.

BEDERMAN, David J. **Custom as a Source of Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

BERMAN, Harold J. **Law and Revolution: the formation of the western legal tradition**. Cambridge: Harvard University Press, 1983.

BENJAMIN-BRITTON, T.; BOLTON, M. B.; NJERI, S. **The Humanitarian Disarmament Movement: An Assessment and Review**. In: BOLTON, M. B., NJERI, S., BENJAMIN-BRITTON, T. (Eds). **Global Activism and Humanitarian Disarmament**. Palgrave Macmillan, Cham, 2020.

BLACK-BRANCH, Jonathan L. **The Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons: legal challenges for military doctrines**. Cambridge: Cambridge University Press, 2021. Edição Kindle. 768 p.

BLANCO, Ramon. Del Mantenimiento de la Paz al Proceso de Formación del Estado: Un Esbozo de los Esfuerzos de la ONU para la Paz Internacional. **Foro Internacional**, v. LIV, n.2, abril-junho, 2014, p. 266-318. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=59941335002>>. Acesso em: 21 de maio de 2022.

BOBBIO, Norberto. **O Problema da Guerra e as Vias para a Paz**. São Paulo: UNESP, 2003.

BOBBIO, Norberto. **O Terceiro Ausente: ensaios e discursos sobre a paz e a guerra**. Barueri: Manole, 2009.

BODANSKY, Daniel M. **The Concept of Customary International Law**. Michigan Journal of International Law, V.16, n.3, 1995. Pp 667 -679. Disponível em: https://repository.law.umich.edu/mjil/vol16/iss3/3/?utm_source=repository.law.umich.edu%2Fmjil%2Fvol16%2Fiss3%2F3&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages. Acesso em: 30 mai. 2022.

BORRIE, John. Rethinking multilateral negotiations: disarmament as humanitarian action. IN: BORRIE, John e RANDIN, Martin (Eds.). **Alternative Approaches in Multilateral Decision Making: disarmament as humanitarian action**. UNIDIR: Genebra, 2005. Disponível em: <<https://unidir.org/publication/alternative-approaches-multilateral-decision-making-disarmament-humanitarian-action>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. Fundamentos da Existência e Validade do Direito Internacional. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 62, jan./jun. 2013, p. 365. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v62p364>>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. **Teoria Geral do Direito Internacional Público**. Konrad Adenauer Stiftung, 2019. Disponível em: <<https://www.kas.de/pt/web/brasilien/einzeltitel/-/content/curso-de-direito-internacional>>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRANT, L. N. C.; JUNIOR, B. W. Reflexões sobre o caráter normativo do Direito Internacional e sobre o papel da soberania. **Revista Estudos Institucionais**, v. 4, n. 2, 2018. p. 748-773. Disponível em: <<https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/269>>. Acesso em: 26 out. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Mensagem nº 516/2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0133apg6k62uustq4sqnp4fv1740375905.node0?codteor=1685993&filename=Tramitacao-MSC+516/2018>. Acesso em: 17 fev. 2022.

BROWN, Chris; KIRSTEN Ainley. **Understanding International Relations**. Third Edition. Palgrave Macmillan, 2005.

BROWNLIE, Ian. **Principles of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2008. Disponível em: <<https://files.pca-cpa.org/pcadocs/bic/2.%20Canada/4.%20Legal%20Authorities/RA-58%20%20Principles%20of%20Public%20International%20Law>>

,%20Brownlie,%207th%20edition,%20Sources%20of%20Law.pdf>. Acesso em: 09 fev. 2022.

BROWNLIE, Ian. The Peaceful Settlement of International Disputes. **Chinese Journal of International Law**. v. 9, n. 2, 2009. p. 267-283. Disponível em: <<https://academic.oup.com/chinesejil/articleabstract/8/2/267/310833?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 26 out. 2021.

BULL, Hedley. International Relations as an Academic Pursuit. In: ALDERSON K.; HURRELL, A (Eds). **Hedley Bull on International Society**. London: Macmillan, 2000, p. 246-64.

BULL, Hedley. **A Sociedade Anárquica – um estudo da ordem na política mundial**. Trad. Sérgio Bath (1ª Ed). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

BULL, Hedley. WATSON, Adam. **The Expansion of International Society**. Oxford University Press, 1984.

BUZAN, Barry. **An Introduction to the English School of International Relations: The Societal Approach**. Cambridge: Polity, 2014.

BUZAN, Barry. **From International to World Society? English School theory and the social structure of globalization**. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

CASTRO, João Augusto de Araújo. **XVIII Regular Session of the General Assembly of the United Nations, 1963**. In: Corrêa, Luiz Felipe de Seixas. *Brazil in the United Nations 1946-2011*. Brasília: FUNAG, 2013.

CÂMARA, Marcelo Paz Saraiva. **Depoimento** [Jan. 2022]. Entrevistadores: Rafael Euclides Seidel Batista e Gustavo Oliveira Vieira. Foz do Iguaçu, 2022. 1 arquivo mp3 (61 min).

CAMILLERI, Joseph, A. Nuclear Prohibition: The Long Journey Ahead. In: Camilleri, Joseph, A; Hamel-Green, Michael e Yoshida, Fumihiko. **The 2017 Nuclear Ban Treaty: A New Path to Nuclear Disarmament**. London: Routledge, 2019.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **International Law for Humankind: toward a new jus gentium - General Course on Public International Law-**, *Part I*, 316. *Recueil des Cours de l'Académie de Droit international de la Haye*, 2005.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília, FUNAG, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **A Obrigação Universal de Desarmamento Nuclear**. Brasília: Funag, 2017.

CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. **Desafios e Conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no Início do Século XXI**. XXXIII Curso de Direito Internacional Organizado pela Comissão Jurídica Interamericana da OEA, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/esp/407->

490%20cancado%20trindade%20oea%20cji%20%20.def.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

CASEY-MASLEN, Stuart. **The Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons: a Commentary**. Oxford; Oxford University Press, 2019. Disponível em: <<https://opil.oup.com/view/10.1093/law/9780198830368.001.0001/law9780198830368?rskey=Hc8fyu&result=4&prd=OPIL>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

CAUGHLEY, Tim. **Tracing notions about humanitarian consequences**. In: BORRIE, J.; CAUGHLEY, T. *Viewing Nuclear Weapons through a Humanitarian Lens*. Genebra: UNIDIR, 2013, Cap.1, p. 14-28.

CLUTER, Claire, A. The ‘Grotian Tradition’ in International Relations. **Review of International Studies**. v. 17, n. 1, 1991. p. 41-65. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/20097243>>. Acesso em: 05 out. 2021.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Fifth report on identification of customary international law**. Nova Iorque, 2018a. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_717.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2022.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Report of the International Law Commission. Nova Iorque, 2018b. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/reports/2018/english/a_73_10_advance.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. **Yearbook of the International Law Commission, Volume II**. Nova Iorque, 1950. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/publications/yearbooks/english/ilc_1950_v2.pdf>. Acesso em: 27 fev. 2022.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Tratados e Direito Consuetudinário**, 2010. Disponível em: <<https://www.icrc.org/pt/document/tratados-e-direito-consuetudinario>>. Acesso em: 21 mar. 2021.

CONSIDINE, Laura. **Contests of legitimacy and value: the Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons and the logic of prohibition**. *International Affairs*, v.5, p. 1075-1092, set. 2019. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ia/articleabstract/95/5/1075/537418?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 03 jan. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatuto**. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/statute>>. Acesso em: 01 fev. 2021.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Haia, 1996. Disponível em: <<https://www.icj-cij.org/en/case/95>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

CRAWFORD, James. **Brownlie's Principles of Public International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2012.

DATAN, M.; SCHEFFRAN, J. **The Treaty is Out of the Bottle: The Power and Logic of**

Nuclear Disarmament. *Journal for Peace and Nuclear Disarmament*, v. 2, n. 1, p. 114-132, 2019.

DATAN, M.; SCHEFFRAN, J. **The Treaty is out of the bottle: the power and logic of nuclear disarmament.** *Journal for Peace and Nuclear Disarmament*, 2019. p. 1-19. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/25751654.2019.1584942>>. Acesso em: 12 dez. 2021.

DOCHERTY, Bonnie. A ‘light for all humanity’: the treaty on the prohibition of nuclear weapons and the progress of humanitarian disarmament. ***Pacifica Review: Peace, Security & Global Change***, 2018.

DOCHERTY, Bonnie. Ending Civilian Suffering: The Purpose, Provisions, and Promise of Humanitarian Disarmament Law. ***Austrian Review of International and European Law*** 15, p. 7-44, 2010.

DUARTE, Sérgio de Queiroz. Desarmamento Nuclear. ***Cadernos de Política Exterior***, v. 3, p. 93–119, 2016. Disponível em: <http://funag.gov.br/biblioteca/download/1161-CADERNOS-DO-IPRI-N-3_30_08.pdf>. Acesso em: 12 mai. 2020.

DUARTE, Sergio de Queiroz. **O Tratado de Proibição de Armas Nucleares (TPAN) e o Direito Internacional Consuetudinário.** International Law Association Brazil. 2020b.

DUARTE, Sérgio de Queiroz. Um mundo livre de armas nucleares: aspiração e realidade. ***Revista de Informação Legislativa: RIL***, Brasília, DF, v. 57, n. 225, p. 11-21, jan./mar. 2020. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/57/225/ril_v57_n225_p11>. Acesso em: 19 fev. 2022.

EMBAIXADA DA RÚSSIA NOS ESTADOS UNIDOS. **Director of the Foreign Ministry Department for Non-Proliferation and Arms Control Mikhail Ulyanov’s interview with the newspaper Kommersant.** 2017. Disponível em: <https://washington.mid.ru/en/press-centre/news/director_of_the_foreign_ministry_department_for_non_proliferation_and_arms_control_mikhail_ulyanov_s/>. Acesso em: 02 fev. 2022.

FEDERATION OF AMERICAN SCIENTISTS. **Status of World Nuclear Forces**, 2020.

Disponível em: <<https://fas.org/issues/nuclear-weapons/status-world-nuclear-forces/>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

FIHN, Beatrice. **The Logic of Banning Nuclear Weapons.** *Survival*, 2017, p. 43-50.

FUTTER, Andrew. **The Politics of Nuclear Weapons.** Palgrave Macmillan, 2021.

GALTUNG, J. Theories of Peace. A Synthetic Approach to Peace Thinking. **International Peace Research Institute**, 1967. Disponível em:

<https://www.transcend.org/files/Galtung_Book_unpub_Theories_of_Peace_-_A_Synthetic_Approach_to_Peace_Thinking_1967.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2021.

GIBBONS, Rebecca Davis. **The humanitarian turn in nuclear disarmament and the treaty on the prohibition of nuclear weapons.** *The Nonproliferation Review*, v. 25, n. 1-2, p. 11–36, 2018.

HANSON, Marianne. **Normalizing zero nuclear weapons: the humanitarian road to the prohibition treaty.** Contemporary Security Policy, 2018.

HURREL, Andrew. **On Global Order: power, values and the constitution of international society.** Oxford: Oxford University Press, 2007.

ICAN. United States. Disponível em: <https://www.icanw.org/united_states>. Acesso em: 25 mar. 2022.

JACKSON, Robert. **The Global Covenant: human conduct in a World of States.** Oxford: Oxford University Press, 2000.

JAQUEZ, Maria Antonieta Huacuja. **Maria Antonieta Huacuja Jaquez: depoimento** [jan. 2022]. Entrevistadores: R. E. S. Batista e G. O. Vieira. Foz do Iguaçu: 2022. 1 arquivo mp3 (73 min).

JOYNER, Daniel H. The legal meaning and implications of Article VI of the Non-Proliferation Treaty. In: NYSTUEN, G.; CASEY-MASLEN, S.; BERSAGEL, G. (Editors). **Nuclear Weapons Under International Law.** Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

KEENE, Edward. International Society as an Ideal Type. In: NAVARI, Cornelia. **Theorising International Society: english school methods.** Palgrave Macmillan, 2009.

KMENTT, Alexander. **The Treaty Prohibiting nuclear weapons: how it was achieved and why it matters.** Nova Iorque: Routledge, 2021. Edição Kindle. 242 p.

KUHN, T.S. **A estrutura das revoluções científicas.** São Paulo: Perspectiva, 1998.

KUROSAWA, Mitsuro. Stigmatizing and delegitimizing nuclear weapons. **Journal for Peace and Nuclear Disarmament**, p. 1-17, 2018. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/25751654.2017.1419453>>. Acesso em: 09 jan. 2022.

LEE, Steven P. **Morality, prudence, and nuclear weapons.** Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

LIMA, Lucas Carlos. Os 25 Anos da Opinião Consultiva Sobre a Legalidade das Armas Nucleares: *Eppur si Muove*. In: LIMA, L. C.; FELIPPE, L. M. (Org.). **Cadernos de Direito Internacional da Universidade Federal de Minas Gerais.** Editora Deviant: Erechim, 2021, p. 41-65.

LINKLATER, Andrew. The English School. In: BURCHILL S. et al. **Theories of International Relations.** Basingstoke: Palgrave Macmillan, 2005. p. 84-109.

LOVOLDØ, Magnus. The Future of the Nuclear Taboo: Framing the Impact of the TNPW. **Journal for Peace and Nuclear Disarmament**, 2021, p 100-106.

MATHEWS, Robert H.; MCCORMACK, Timothy L. H. The Influence of Humanitarian

Principles in the Negotiations of Arms Control Treaties. **International Review of the Red Cross**, n. 834, 1999. p. 331-352. Disponível em: <<https://international-review.icrc.org/sites/default/files/S1560775500097431a.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2021.

MIGNOLO, Walter. **Histórias Locais/Projetos Globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Tradução por Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2020.

MCCARTHY, Patrick. Deconstructing disarmament: the challenge of making the disarmament and arms control machinery responsive to the humanitarian imperative. In: BORRIE, J.; RANDIN, M. (Eds.). **Alternative Approaches in Multilateral Decision Making: disarmament as humanitarian action**. UNIDIR: Genebra, 2005. Disponível em: <<https://unidir.org/publication/alternative-approaches-multilateral-decision-making-disarmament-humanitarian-action>>. Acesso em: 13 nov. 2021.

MENDONÇA, Bruno Macedo. Sociedade Internacional: a construção de um conceito. **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, n. 43, p. 5-22 out, 2012. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/31830/20325>>. Acesso em: 15 set. 2021.

MOSLER, Hermann. The International Society as a Legal Community. **Le Recueil des Cours de l'Académie de Droit International de La Haye (RCADI)**, 1974.

NIELSEN, Jenny. The Humanitarian Initiative and the Nuclear Weapons Ban Treaty. In: DOYLE, James E. **Nuclear Safeguards, Security, and Nonproliferation: achieving security with technology and policy**. Oxford: Elsevier, 2019. p. 37-58.

NUCLEAR WEAPONS BAN MONITOR. **Nuclear Weapons Ban Monitor 2020: tracking progress towards a world without nuclear weapons**. Disponível em: <<https://banmonitor.org/files/Nuclear-Weapons-Ban-Monitor/TNWBM-2020.pdf>>. Acesso em: 11 dez. 2021.

NYSTUEN, G.; HUGO, T. G. The Nuclear Non-Proliferation Treaty. In: NYSTUEN, G.; CASEY-MASLEN, S.; BERSAGEL, G. (editors). **Nuclear Weapons Under International Law**. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

ÖBERG, Elis Treidler. **Elis Treidler Öberg: depoimento** [Nov. 2021]. Entrevistadores: R. E. S. Batista e G. O. Vieira. Foz do Iguaçu: 2021. 1 arquivo mp3 (68 min).

OLIVEIRA, Gilberto Carvalho. Estudos da paz: origens, desenvolvimentos e desafios críticos atuais. **Carta internacional**, v. 12, 2017, p. 148-172. Disponível em: <<https://www.cartainternacional.abri.org.br/Carta/article/view/611>>. Acesso em: 31 jul 2021.

OLIVEIRA, Henrique Altemani. Prefácio. In: WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Establishment of a Comission to Deal with the Problems Raised by the Discovery of Atomic Energy**. Nova York, 1946. Disponível em: <[https://undocs.org/en/A/RES/1\(I\)](https://undocs.org/en/A/RES/1(I))>. Acesso em: 16 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DO TRATADO DO ATLÂNTICO NORTE. North Atlantic Council Statement on the Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons. 2016. Disponível em: <https://www.nato.int/cps/ua/natohq/news_146954.htm>. Acesso em: 26 fev. 2022.

PATTI, Carlo. **Brazil in the Global Nuclear Order, 1945-2018**. Baltimore: John Hopkins University Press, 2021.

PATRÍCIO, Raquel de Caria. Revisitando a escola inglesa – da velha via média das relações internacionais à nova escola inglesa. *Intelligere*, **Revista de História Intelectual**, n. 10, dez. 2020, p. 140-161. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/revistaintelligere/article/view/180232>>. Acesso em: 12 set. 2021.

PATRIOTA, Guilherme. **Statement of Deputy Head of Delegation of Brazil, to United Nations Conference to Negotiate a Legally-Binding Instrument to Prohibit Nuclear Weapons Leading to Their Total Elimination**. Disponível em: <https://www.reachingcriticalwill.org/images/documents/Disarmament-fora/nuclear-weapon-ban/statements/29March_Brazil-T2.pdf>. Acesso em: 09 jan. de 2022.

PATRIOTA, Guilherme. **Guilherme Patriota: depoimento** [Nov. 2021]. Entrevistadores: R. E. S. Batista e G. O. Vieira. Foz do Iguaçu: 2021. 1 arquivo mp3 (83 min).

PINKER, Steven. **Os Bons Anjos da Nossa Natureza: por que a violência diminuiu**. Tradução de Bernardo Joffily e Laura T. Motta. São Paulo: Cia das Letras, 2013.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIETIKER, Daniel. New Hope for Nuclear Disarmament or “Much Ado About Nothing?”: Legal Assessment of the New “Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons” and the Joint Statement by the USA, UK, and France Following its Adoption. **Harvard International Law Journal**, v.59, 2017, p. 22-32. Disponível em: <<https://harvardilj.org/2017/12/new-hope-for-nuclear-disarmament-or-much-ado-about-nothing-legal-assessment-of-the-new-treaty-on-the-prohibition-of-nuclear-weapons-and-the-joint-statement-by-the/>>. Acesso em: 06 fev. 2022.

RITCHIE, Nick (b). Valuing and Devaluing Nuclear Weapons. **Contemporary Security Policy**, v.34, 2013. p. 146-173. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13523260.2013.771040>>. Acesso em: 04 jan. 2022.

RITCHIE, N.; KJOLV, E.. **The diplomacy of resistance: power, hegemony and nuclear disarmament**. Global Change, Peace and Security, 2018.

RITCHIE, Nick(a). Legitimizing and Delegitimizing Nuclear Weapons. In: BORRIE, J.; CAUGHLEY, T. **Viewing Nuclear Weapons through a Humanitarian Lens**. Geneva: UNIDIR, 2013.

RITCHIE, Nick. A hegemonic nuclear order: understanding the ban treaty and the power politics of nuclear weapons. **Contemporary Security Policy**, 2019. p. 409-434. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/13523260.2019.1571852>>. Acesso em:

04 jan. 2022.

RITCHIE, Nick. Legitimizing and delegitimizing nuclear weapons. In: BORRIE, J.; CAUGHLEY, T. **Viewing Nuclear Weapons through a Humanitarian Lens**. Genebra: UNIDIR, 2013, Cap.3, p. 44-78.

RITCHIE, Nick. Universalizing the TNPW: Challenges and Opportunities. **Journal for Peace and Nuclear Disarmament**, 2021. p. 70-93. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/25751654.2021.1935673>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

RITCHIE, Nick. Waiting for Kant: devaluing and delegitimizing nuclear weapons. **International Affairs**, v.90, 2014. p. 601-603. Disponível em: <<https://academic.oup.com/ia/article-abstract/90/3/601/2326737?redirectedFrom=fulltext>>. Acesso em: 06 jan 2022.

SALMÓN, Elizabeth. **Introducción al Derecho Internacional Humanitario**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 2012. Disponível em: <<https://idehpucp.pucp.edu.pe/wp-content/uploads/2012/10/Introducci%C3%B3n-al-Derecho-Internacional-Humanitario-2012-3.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2021.

SARAIVA, José Flávio Sombra. Revisitando a Escola Inglesa. **Revista Brasileira de Política Internacional**, 2006, v. 49, n. 1, p. 131-138. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/7660>>. Acesso em: 03 out. 2021.

SASSÒLI, M.; BOUVIER, A. **How does law protect in war? Cases, documents and teaching materials on contemporary practice in International Humanitarian Law**. Genebra: CICV, 1999.

SAUER, T.; PRETORIUS, J. **Nuclear weapons and the humanitarian approach**. **Global Change, Peace & Security**, 2014, p. 233-250.

SHAW, Malcolm N. **International Law**. 6ª Ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.

SCHEFFRAN, Jürgen. Verification and security of transformation to a nuclear-weapon-free world: the framework of the Treaty on the Prohibition of Nuclear Weapons. **Pacifica Review: Peace, Security & Global Change**, 2018. p. 143-162. Disponível em: <<https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/14781158.2018.1472565>>. Acesso em: 15 dez. 2021.

SIGAL, Leon V. The logic of deterrence in theory and practice. **International Organization**, v.33, p.567-579, 1979. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/international-organization/article/abs/logic-of-deterrence-in-theory-and-practice/15708A2DEA3BF4951614127ACC38646F>>. Acesso em: 09 nov. 2021.

STOCKHOLM INTERNATIONAL PEACE RESEARCH INSTITUTE (SIPRI). **World Nuclear Forces**. Disponível em: <https://sipri.org/sites/default/files/2021-06/yb21_10_wnf_210613.pdf>. Acesso em: 10 abr. 2022.

SOUZA, Emerson Maione. A Escola Inglesa de Relações Internacionais e o Direito Internacional. **Mural Internacional**, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 38-47, jun. 2013. ISSN 2177-7314. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/muralinternacional/article/view/6755>>.

SUGANAMI, Hidemi. The English School in a Nutshell. **The International Studies Ritsumeikan Annual Review of International Studies**, v. 9, 2010. p. 15-28. Disponível em: <http://www.ritsumei.ac.jp/ir/isaru/assets/file/raris/raris-09-02Hidemi_Suganami.pdf>. Acesso em: 10 out. 2021.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário**. Brasília: Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1996.

TANNENWALD, Nina. The Humanitarian Initiative: A Critical Appreciation. In: SAUER, T.; KUSTERMANS, J.; SEGAERT, B. **Non-Nuclear Peace: Beyond the Nuclear Ban Treaty**. Manchester: Palgrave Macmillan, 2020.

TANNENWALD, Nina. **The Nuclear Taboo: The United States and the non-use of nuclear weapons since 1945**. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.

THIRLWAY, Hugh. **The Sources of International Law**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

THÜRER, Daniel. International Humanitarian Law: theory, practice, context. **Recueil des cours de l'Académie de droit international de La Haye**, 2008.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 1987.

UNITED NATIONS OFFICE FOR DISARMAMENT AFFAIRS (UNODA). **Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons**. Disponível em: <<https://www.un.org/disarmament/wmd/nuclear/tpnw/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

UNITED STATES MISSION TO THE UNITED NATIONS. **Joint Press Statement from the Permanent Representatives to the United Nations of the United States, United Kingdom, and France Following the Adoption**. Nova Iorque, 2017. Disponível em: <<https://usun.usmission.gov/joint-press-statement-from-the-permanent-representatives-to-the-united-nations-of-the-united-states-united-kingdom-and-france-following-the-adoption/>>. Acesso em: 05 fev. 2022.

VERÍSSIMO, Érico. **O Prisioneiro**. Porto Alegre: Globo, 1970.

VIEIRA, Gustavo Oliveira. Educação para o desarmamento: caminhos e perspectivas. **Revista Educação**, v. 29, n. 2, 2006, p. 395-413. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/faced/article/view/450/346>>. Acesso em: 12 out. 2021.

VIEIRA, G.; MORAIS, J.. Comentários sobre a paz pelo Direito: itinerários e desafios políticos filosóficos. In: CALDAS, R. C. da S. G. et al. **Guerra e Paz no Séc. XXI**. Almedina, 2018.

VINCENT, Raymond John. **Human Right and International Relations**. Cambridge: Cambridge University Press, 1986.

WALKER, William. Nuclear order and disorder. **International Affairs**, v. 46, n. 4, 2000. p. 703-724.

WALKER, William. Weapons of Mass Destruction and International Order. **The International Institute for Strategic Studies**, London, 2004. (versão kindle).

WATSON, Adam. **The Evolution of International Society**. London: Routledge, 1992.

WIGHT, Martin. **A Política do Poder**. Tradução de Carlos Sérgio Duarte. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2002.

WIGHT, Martin. **System of States**. Bristol: Leicester University Press, 1977.

WILSON, Peter. The English School's approach to international law. In: Navari, Cornelia, (ed.) **Theorising International Society: English School Methods**. Palgrave Macmillan, New York, 2009.

WITTMANN, Cristian Ricardo. **Cristian Ricardo Wittmann: depoimento** [dez. 2021]. Entrevistador: R. E. S. Batista. Foz do Iguaçu, 2022. 1 arquivo mp3 (41 min).

ZAPPELLINI, M. B.; FEUERSCHÜTTE, S. G. O Uso da Triangulação na Pesquisa Científica Brasileira em Administração. **Administração Ensino e Pesquisa**, v. 16, nº2, Rio de Janeiro, 2015. p. 241-273. Disponível em: <<https://raep.emnuvens.com.br/raep/article/view/238/183>>. Acesso em: 10 abr. 2022.

APÊNDICE I – PAUTA UTILIZADA PARA AS ENTREVISTAS

Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais

Mestrando: Rafael Euclides Seidel Batista

Orientação: Prof. Dr. Gustavo Oliveira Vieira

Objetivo geral da pesquisa: Contribuir com novas análises sobre o TPAN

Problema de pesquisa: Como as inovações do TPAN reforçam e/ou estabelecem caminhos para o desarmamento nuclear?

- 1) Qual sua trajetória profissional? Possui atuação em áreas como desarmamento humanitário, direito internacional humanitário, direitos humanos?

O objetivo da pergunta é compreender a trajetória acadêmica e/ou profissional do entrevistado e sua relação com o tema de pesquisa.

- 2) Participou em alguma função/atividade relacionada direta ou indiretamente à articulação, negociação, aprovação ou implementação do Tratado? Em caso afirmativo, poderia comentar?

O questionamento tem por objetivo identificar se o entrevistado possui ou possuiu alguma experiência prática diretamente relacionada ao Tratado e que possa ser compartilhada para os fins desta pesquisa.

- 3) Qual sua visão sobre o TPAN?

O objetivo desta pergunta é oportunizar ao entrevistado um espaço para que possa compartilhar, em perspectiva ampla, aberta e subjetiva o seu ponto de vista sobre o Tratado.

- 4) Em sua análise, quais as principais inovações do TPAN e como o Tratado reforça e/ou estabelece caminhos para o desarmamento nuclear?

O objetivo desta pergunta é compreender a perspectiva técnica do entrevistado sobre o Tratado, buscando identificar, tanto as inovações trazidas pelo TPAN como os possíveis caminhos que o Tratado reforça ou estabelece para o desarmamento nuclear.

**ANEXO I –
TRATADO SOBRE A PROIBIÇÃO DE ARMAS NUCLEARES**

TREATY ON THE PROHIBITION OF NUCLEAR WEAPONS



UNITED NATIONS
2017

TREATY ON THE PROHIBITION OF NUCLEAR WEAPONS

The States Parties to this Treaty,

Determined to contribute to the realization of the purposes and principles of the Charter of the United Nations,

Deeply concerned about the catastrophic humanitarian consequences that would result from any use of nuclear weapons, and recognizing the consequent need to completely eliminate such weapons, which remains the only way to guarantee that nuclear weapons are never used again under any circumstances,

Mindful of the risks posed by the continued existence of nuclear weapons, including from any nuclear-weapon detonation by accident, miscalculation or design, and emphasizing that these risks concern the security of all humanity, and that all States share the responsibility to prevent any use of nuclear weapons,

Cognizant that the catastrophic consequences of nuclear weapons cannot be adequately addressed, transcend national borders, pose grave implications for human survival, the environment, socioeconomic development, the global economy, food security and the health of current and future generations, and have a disproportionate impact on women and girls, including as a result of ionizing radiation,

Acknowledging the ethical imperatives for nuclear disarmament and the urgency of achieving and maintaining a nuclear-weapon-free world, which is a global public good of the highest order, serving both national and collective security interests,

Mindful of the unacceptable suffering of and harm caused to the victims of the use of nuclear weapons (hibakusha), as well as of those affected by the testing of nuclear weapons,

Recognizing the disproportionate impact of nuclear-weapon activities on indigenous peoples,

Reaffirming the need for all States at all times to comply with applicable international law, including international humanitarian law and international human rights law,

Basing themselves on the principles and rules of international humanitarian law, in particular the principle that the right of parties to an armed conflict to choose methods or means of warfare is not unlimited, the rule of distinction, the prohibition against indiscriminate attacks, the rules on proportionality and precautions in attack, the prohibition on the use of weapons of a nature to cause superfluous injury or unnecessary suffering, and the rules for the protection of the natural environment,

Considering that any use of nuclear weapons would be contrary to the rules of international law applicable in armed conflict, in particular the principles and rules of international humanitarian law,

Reaffirming that any use of nuclear weapons would also be abhorrent to the principles of humanity and the dictates of public conscience,

Recalling that, in accordance with the Charter of the United Nations, States must refrain in their international relations from the threat or use of force against the territorial integrity or political independence of any State, or in any other manner inconsistent with the Purposes of the United Nations, and that the establishment and maintenance of international peace and security are to be promoted with the least diversion for armaments of the world's human and economic resources,

Recalling also the first resolution of the General Assembly of the United Nations, adopted on 24 January 1946, and subsequent resolutions which call for the elimination of nuclear weapons,

Concerned by the slow pace of nuclear disarmament, the continued reliance on nuclear weapons in military and security concepts, doctrines and policies, and the waste of economic and human resources on programmes for the production, maintenance and modernization of nuclear weapons,

Recognizing that a legally binding prohibition of nuclear weapons constitutes an important contribution towards the achievement and maintenance of a world free of nuclear weapons, including the irreversible, verifiable and transparent elimination of nuclear weapons, and determined to act towards that end,

Determined to act with a view to achieving effective progress towards general and complete disarmament under strict and effective international control,

Reaffirming that there exists an obligation to pursue in good faith and bring to a conclusion negotiations leading to nuclear disarmament in all its aspects under strict and effective international control,

Reaffirming also that the full and effective implementation of the Treaty on the Non-Proliferation of Nuclear Weapons, which serves as the cornerstone of the nuclear disarmament and non-proliferation regime, has a vital role to play in promoting international peace and security,

Recognizing the vital importance of the Comprehensive Nuclear-Test-Ban Treaty and its verification regime as a core element of the nuclear disarmament and non-proliferation regime,

Reaffirming the conviction that the establishment of the internationally recognized nuclear-weapon-free zones on the basis of arrangements freely arrived at among the States of the region concerned enhances global and regional peace and security, strengthens the nuclear non-proliferation regime and contributes towards realizing the objective of nuclear disarmament,

Emphasizing that nothing in this Treaty shall be interpreted as affecting the inalienable right of its States Parties to develop research, production and use of nuclear energy for peaceful purposes without discrimination,

Recognizing that the equal, full and effective participation of both women and men is an essential factor for the promotion and attainment of sustainable peace and security, and committed to supporting and strengthening the effective participation of women in nuclear disarmament,

Recognizing also the importance of peace and disarmament education in all its aspects and of raising awareness of the risks and consequences of nuclear weapons for current and future generations, and committed to the dissemination of the principles and norms of this Treaty,

Stressing the role of public conscience in the furthering of the principles of humanity as evidenced by the call for the total elimination of nuclear weapons, and recognizing the efforts to that end undertaken by the United Nations, the International Red Cross and Red Crescent Movement, other international and regional organizations, non-governmental organizations, religious leaders, parliamentarians, academics and the hibakusha,

Have agreed as follows:

Article 1 Prohibitions

1. Each State Party undertakes never under any circumstances to:
 - (a) Develop, test, produce, manufacture, otherwise acquire, possess or stockpile nuclear weapons or other nuclear explosive devices;
 - (b) Transfer to any recipient whatsoever nuclear weapons or other nuclear explosive devices or control over such weapons or explosive devices directly or indirectly;
 - (c) Receive the transfer of or control over nuclear weapons or other nuclear explosive devices directly or indirectly;
 - (d) Use or threaten to use nuclear weapons or other nuclear explosive devices;
 - (e) Assist, encourage or induce, in any way, anyone to engage in any activity prohibited to a State Party under this Treaty;
 - (f) Seek or receive any assistance, in any way, from anyone to engage in any activity prohibited to a State Party under this Treaty;
 - (g) Allow any stationing, installation or deployment of any nuclear weapons or other nuclear explosive devices in its territory or at any place under its jurisdiction or control.

Article 2 Declarations

1. Each State Party shall submit to the Secretary-General of the United Nations, not later than 30 days after this Treaty enters into force for that State Party, a declaration in which it shall:

(a) Declare whether it owned, possessed or controlled nuclear weapons or nuclear explosive devices and eliminated its nuclear-weapon programme, including the elimination or irreversible conversion of all nuclear-weapons-related facilities, prior to the entry into force of this Treaty for that State Party;

(b) Notwithstanding Article 1 (a), declare whether it owns, possesses or controls any nuclear weapons or other nuclear explosive devices;

(c) Notwithstanding Article 1 (g), declare whether there are any nuclear weapons or other nuclear explosive devices in its territory or in any place under its jurisdiction or control that are owned, possessed or controlled by another State.

2. The Secretary-General of the United Nations shall transmit all such declarations received to the States Parties.

Article 3 Safeguards

1. Each State Party to which Article 4, paragraph 1 or 2, does not apply shall, at a minimum, maintain its International Atomic Energy Agency safeguards obligations in force at the time of entry into force of this Treaty, without prejudice to any additional relevant instruments that it may adopt in the future.

2. Each State Party to which Article 4, paragraph 1 or 2, does not apply that has not yet done so shall conclude with the International Atomic Energy Agency and bring into force a comprehensive safeguards agreement (INFCIRC/153 (Corrected)). Negotiation of such agreement shall commence within 180 days from the entry into force of this Treaty for that State Party. The agreement shall enter into force no later than 18 months from the entry into force of this Treaty for that State Party. Each State Party shall thereafter maintain such obligations, without prejudice to any additional relevant instruments that it may adopt in the future.

Article 4 Towards the total elimination of nuclear weapons

1. Each State Party that after 7 July 2017 owned, possessed or controlled nuclear weapons or other nuclear explosive devices and eliminated its nuclear-weapon programme, including the elimination or irreversible conversion of all nuclear-weapons-related facilities, prior to the entry into force of this Treaty for it, shall cooperate with the competent international authority designated pursuant to

paragraph 6 of this Article for the purpose of verifying the irreversible elimination of its nuclear-weapon programme. The competent international authority shall report to the States Parties. Such a State Party shall conclude a safeguards agreement with the International Atomic Energy Agency sufficient to provide credible assurance of the non-diversion of declared nuclear material from peaceful nuclear activities and of the absence of undeclared nuclear material or activities in that State Party as a whole. Negotiation of such agreement shall commence within 180 days from the entry into force of this Treaty for that State Party. The agreement shall enter into force no later than 18 months from the entry into force of this Treaty for that State Party. That State Party shall thereafter, at a minimum, maintain these safeguards obligations, without prejudice to any additional relevant instruments that it may adopt in the future.

2. Notwithstanding Article 1 (a), each State Party that owns, possesses or controls nuclear weapons or other nuclear explosive devices shall immediately remove them from operational status, and destroy them as soon as possible but not later than a deadline to be determined by the first meeting of States Parties, in accordance with a legally binding, time-bound plan for the verified and irreversible elimination of that State Party's nuclear-weapon programme, including the elimination or irreversible conversion of all nuclear-weapons-related facilities. The State Party, no later than 60 days after the entry into force of this Treaty for that State Party, shall submit this plan to the States Parties or to a competent international authority designated by the States Parties. The plan shall then be negotiated with the competent international authority, which shall submit it to the subsequent meeting of States Parties or review conference, whichever comes first, for approval in accordance with its rules of procedure.

3. A State Party to which paragraph 2 above applies shall conclude a safeguards agreement with the International Atomic Energy Agency sufficient to provide credible assurance of the non-diversion of declared nuclear material from peaceful nuclear activities and of the absence of undeclared nuclear material or activities in the State as a whole. Negotiation of such agreement shall commence no later than the date upon which implementation of the plan referred to in paragraph 2 is completed. The agreement shall enter into force no later than 18 months after the date of initiation of negotiations. That State Party shall thereafter, at a minimum, maintain these safeguards obligations, without prejudice to any additional relevant instruments that it may adopt in the future. Following the entry into force of the agreement referred to in this paragraph, the State Party shall submit to the Secretary-General of the United Nations a final declaration that it has fulfilled its obligations under this Article.

4. Notwithstanding Article 1 (b) and (g), each State Party that has any nuclear weapons or other nuclear explosive devices in its territory or in any place under its jurisdiction or control that are owned, possessed or controlled by another State shall ensure the prompt removal of such weapons, as soon as possible but not later than a deadline to be determined by the first meeting of States Parties. Upon the removal of such weapons or other explosive devices, that State Party shall submit to the

Secretary-General of the United Nations a declaration that it has fulfilled its obligations under this Article.

5. Each State Party to which this Article applies shall submit a report to each meeting of States Parties and each review conference on the progress made towards the implementation of its obligations under this Article, until such time as they are fulfilled.

6. The States Parties shall designate a competent international authority or authorities to negotiate and verify the irreversible elimination of nuclear-weapons programmes, including the elimination or irreversible conversion of all nuclear-weapons-related facilities in accordance with paragraphs 1, 2 and 3 of this Article. In the event that such a designation has not been made prior to the entry into force of this Treaty for a State Party to which paragraph 1 or 2 of this Article applies, the Secretary-General of the United Nations shall convene an extraordinary meeting of States Parties to take any decisions that may be required.

Article 5 **National implementation**

1. Each State Party shall adopt the necessary measures to implement its obligations under this Treaty.

2. Each State Party shall take all appropriate legal, administrative and other measures, including the imposition of penal sanctions, to prevent and suppress any activity prohibited to a State Party under this Treaty undertaken by persons or on territory under its jurisdiction or control.

Article 6 **Victim assistance and environmental remediation**

1. Each State Party shall, with respect to individuals under its jurisdiction who are affected by the use or testing of nuclear weapons, in accordance with applicable international humanitarian and human rights law, adequately provide age- and gender-sensitive assistance, without discrimination, including medical care, rehabilitation and psychological support, as well as provide for their social and economic inclusion.

2. Each State Party, with respect to areas under its jurisdiction or control contaminated as a result of activities related to the testing or use of nuclear weapons or other nuclear explosive devices, shall take necessary and appropriate measures towards the environmental remediation of areas so contaminated.

3. The obligations under paragraphs 1 and 2 above shall be without prejudice to the duties and obligations of any other States under international law or bilateral agreements.

Article 7
International cooperation and assistance

1. Each State Party shall cooperate with other States Parties to facilitate the implementation of this Treaty.
2. In fulfilling its obligations under this Treaty, each State Party shall have the right to seek and receive assistance, where feasible, from other States Parties.
3. Each State Party in a position to do so shall provide technical, material and financial assistance to States Parties affected by nuclear-weapons use or testing, to further the implementation of this Treaty.
4. Each State Party in a position to do so shall provide assistance for the victims of the use or testing of nuclear weapons or other nuclear explosive devices.
5. Assistance under this Article may be provided, inter alia, through the United Nations system, international, regional or national organizations or institutions, non-governmental organizations or institutions, the International Committee of the Red Cross, the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies, or national Red Cross and Red Crescent Societies, or on a bilateral basis.
6. Without prejudice to any other duty or obligation that it may have under international law, a State Party that has used or tested nuclear weapons or any other nuclear explosive devices shall have a responsibility to provide adequate assistance to affected States Parties, for the purpose of victim assistance and environmental remediation.

Article 8
Meeting of States Parties

1. The States Parties shall meet regularly in order to consider and, where necessary, take decisions in respect of any matter with regard to the application or implementation of this Treaty, in accordance with its relevant provisions, and on further measures for nuclear disarmament, including:
 - (a) The implementation and status of this Treaty;
 - (b) Measures for the verified, time-bound and irreversible elimination of nuclear-weapon programmes, including additional protocols to this Treaty;
 - (c) Any other matters pursuant to and consistent with the provisions of this Treaty.
2. The first meeting of States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations within one year of the entry into force of this Treaty. Further meetings of States Parties shall be convened by the Secretary-General of the United Nations on a biennial basis, unless otherwise agreed by the States Parties. The meeting of States Parties shall adopt its rules of procedure at its first session.

Pending their adoption, the rules of procedure of the United Nations conference to negotiate a legally binding instrument to prohibit nuclear weapons, leading towards their total elimination, shall apply.

3. Extraordinary meetings of States Parties shall be convened, as may be deemed necessary, by the Secretary-General of the United Nations, at the written request of any State Party provided that this request is supported by at least one third of the States Parties.

4. After a period of five years following the entry into force of this Treaty, the Secretary-General of the United Nations shall convene a conference to review the operation of the Treaty and the progress in achieving the purposes of the Treaty. The Secretary-General of the United Nations shall convene further review conferences at intervals of six years with the same objective, unless otherwise agreed by the States Parties.

5. States not party to this Treaty, as well as the relevant entities of the United Nations system, other relevant international organizations or institutions, regional organizations, the International Committee of the Red Cross, the International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies and relevant non-governmental organizations, shall be invited to attend the meetings of States Parties and the review conferences as observers.

Article 9

Costs

1. The costs of the meetings of States Parties, the review conferences and the extraordinary meetings of States Parties shall be borne by the States Parties and States not party to this Treaty participating therein as observers, in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

2. The costs incurred by the Secretary-General of the United Nations in the circulation of declarations under Article 2, reports under Article 4 and proposed amendments under Article 10 of this Treaty shall be borne by the States Parties in accordance with the United Nations scale of assessment adjusted appropriately.

3. The cost related to the implementation of verification measures required under Article 4 as well as the costs related to the destruction of nuclear weapons or other nuclear explosive devices, and the elimination of nuclear-weapon programmes, including the elimination or conversion of all nuclear-weapons-related facilities, should be borne by the States Parties to which they apply.

Article 10

Amendments

1. At any time after the entry into force of this Treaty, any State Party may propose amendments to the Treaty. The text of a proposed amendment shall be

communicated to the Secretary-General of the United Nations, who shall circulate it to all States Parties and shall seek their views on whether to consider the proposal. If a majority of the States Parties notify the Secretary-General of the United Nations no later than 90 days after its circulation that they support further consideration of the proposal, the proposal shall be considered at the next meeting of States Parties or review conference, whichever comes first.

2. A meeting of States Parties or a review conference may agree upon amendments which shall be adopted by a positive vote of a majority of two thirds of the States Parties. The Depositary shall communicate any adopted amendment to all States Parties.

3. The amendment shall enter into force for each State Party that deposits its instrument of ratification or acceptance of the amendment 90 days following the deposit of such instruments of ratification or acceptance by a majority of the States Parties at the time of adoption. Thereafter, it shall enter into force for any other State Party 90 days following the deposit of its instrument of ratification or acceptance of the amendment.

Article 11 **Settlement of disputes**

1. When a dispute arises between two or more States Parties relating to the interpretation or application of this Treaty, the parties concerned shall consult together with a view to the settlement of the dispute by negotiation or by other peaceful means of the parties' choice in accordance with Article 33 of the Charter of the United Nations.

2. The meeting of States Parties may contribute to the settlement of the dispute, including by offering its good offices, calling upon the States Parties concerned to start the settlement procedure of their choice and recommending a time limit for any agreed procedure, in accordance with the relevant provisions of this Treaty and the Charter of the United Nations.

Article 12 **Universality**

Each State Party shall encourage States not party to this Treaty to sign, ratify, accept, approve or accede to the Treaty, with the goal of universal adherence of all States to the Treaty.

Article 13 **Signature**

This Treaty shall be open for signature to all States at United Nations Headquarters in New York as from 20 September 2017.

Article 14
Ratification, acceptance, approval or accession

This Treaty shall be subject to ratification, acceptance or approval by signatory States. The Treaty shall be open for accession.

Article 15
Entry into force

1. This Treaty shall enter into force 90 days after the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession has been deposited.
2. For any State that deposits its instrument of ratification, acceptance, approval or accession after the date of the deposit of the fiftieth instrument of ratification, acceptance, approval or accession, this Treaty shall enter into force 90 days after the date on which that State has deposited its instrument of ratification, acceptance, approval or accession.

Article 16
Reservations

The Articles of this Treaty shall not be subject to reservations.

Article 17
Duration and withdrawal

1. This Treaty shall be of unlimited duration.
2. Each State Party shall, in exercising its national sovereignty, have the right to withdraw from this Treaty if it decides that extraordinary events related to the subject matter of the Treaty have jeopardized the supreme interests of its country. It shall give notice of such withdrawal to the Depositary. Such notice shall include a statement of the extraordinary events that it regards as having jeopardized its supreme interests.
3. Such withdrawal shall only take effect 12 months after the date of the receipt of the notification of withdrawal by the Depositary. If, however, on the expiry of that 12-month period, the withdrawing State Party is a party to an armed conflict, the State Party shall continue to be bound by the obligations of this Treaty and of any additional protocols until it is no longer party to an armed conflict.

Article 18
Relationship with other agreements

The implementation of this Treaty shall not prejudice obligations undertaken by States Parties with regard to existing international agreements, to which they are party, where those obligations are consistent with the Treaty.

Article 19
Depositary

The Secretary-General of the United Nations is hereby designated as the Depositary of this Treaty.

Article 20
Authentic texts

The Arabic, Chinese, English, French, Russian and Spanish texts of this Treaty shall be equally authentic.

DONE at New York, this seventh day of July, two thousand and seventeen.